

Centro Universitário de Brasília  
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

Discriminação de Gênero: A Política de Combate à Violência Doméstica no Brasil  
nas Varas de Violência Doméstica e Familiar no Distrito Federal.

Mariana Alvarenga Eghrari Pereira

Brasília, DF

Julho, 2014

Mariana Alvarenga Eghrari Pereira

Discriminação de Gênero: A Política de Combate à Violência Doméstica no Brasil nas Varas de Violência Doméstica e Familiar no Distrito Federal.

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB como requisito para obtenção do título de mestre em Direito e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Frederico Augusto Barbosa da Silva

Co-Orientador: Prof. Dr. René Marc da Costa e Silva

Brasília, DF

Julho, 2014

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus queridos orientadores:

Ao Professor Dr. Frederico Barbosa por toda ajuda e companheirismo durante a realização deste trabalho. Obrigada por toda a paciência e ensinamentos.

Ao Professor Dr. René Marc por ter me proporcionado, desde o início desse mestrado, constante inspiração para realizar esse trabalho. Se hoje o finalizo é por que lá atrás você me instigou a realizá-lo. A vocês dois meu muito obrigada.

Ao meu anjo Rafael que por aqui passou tão rápido.

À Alice e Beatriz dedico este trabalho para que possam em breve desfrutar de um mundo onde a igualdade de gênero possa ser uma realidade por si só.

Ao Felipe por todo o apoio nessa jornada e pelo constante e inesgotável amor e compreensão.

Ao meu pai por ter me apresentado esse fantástico mundo da luta pelos Direitos Humanos.

À minha mãe pelo exemplo de mulher e pela influência na mulher em que me tornei.

“Onde o amor impera, não há desejo de poder; e onde o poder predomina, há falta de amor. Um é a sombra do outro.”  
Carl Gustav Jung

## **Resumo**

A desigualdade entre homens e mulheres ainda é uma realidade que aos poucos se busca combater. Quando se fala em violência doméstica essas desigualdades além de serem enormes são transferidas à mulher através de meios cruéis como a agressão física, verbal, sexual e outras. Políticas públicas nos últimos anos têm sido implementadas para que o enfrentamento à violência contra a mulher seja possível através de mecanismos estatais para o seu combate. Neste trabalho apresento como a política pública de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher foi construída, o papel do poder judiciário nesta política através da aplicação da Lei Maria da Penha e os diferentes mecanismos que foram e são utilizados por magistrados para que possam, de certa maneira, contribuir no combate à violência doméstica com as ferramentas que dispõem. Também apresento as alternativas a serem propostas para que a política pública possa ser (re)construída a partir de uma nova perspectiva de circulação de poderes entre todos aqueles que dela e nela participam.

Palavras Chave: Violência Doméstica; Políticas Públicas; Judiciário; Circulação de Poderes.

## Abstract

Inequality between men and women is still a reality that is gradually being combated. When it comes to Domestic Violence inequalities besides being very wide, are transferred to the woman through cruel means such as physical, verbal, sexual and other aggression. In recent years, public policy has been implemented for the combating of violence against women which are made possible through state mechanisms. This paper presents how public policy to combat domestic violence against women was built, the role of the judiciary in this policy by implementing the Maria da Penha Law, and the different mechanisms that have been and are used by magistrates so that they can, in some way, contribute to the fight against domestic violence with the tools they have. It also presents the alternatives to be proposed for a (re) construed public policy from a new perspective of circulation of power amongst those who participate in it.

Key words: Domestic Violence; Public Policy; Judiciary; Movement of Powers.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I - A política de enfrentamento à violência doméstica e seus paradigmas	16
1.1. Políticas Públicas para Mulheres ou Políticas Públicas de Gênero?	20
1.2. Os referenciais da política de enfrentamento à violência contra a mulher	22
CAPÍTULO II - O campo jurídico	53
2.0 A Lei Maria da Penha e seus impactos no campo jurídico	53
2.1. Os limites da escrita no campo jurídico	65
2.2. A Oralidade	76
2.2.1. O espetáculo teatral entre quatro paredes	79
2.2.2. O Juiz Hércules?	85
2.2.3 A fala das mulheres no campo jurídico	88
2.2.4 Os benefícios da oralidade	92
CAPÍTULO III - O Poder em circulação	96
3.1. Um Paradigma em Crise	108
3.2. O poder de transformar	110
CONCLUSÃO	117
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	123

## Introdução

A pesquisa e as reflexões que advém desse trabalho são frutos de uma proposta em que inicialmente buscava analisar como os magistrados têm tratado as questões de gênero - com enfoque na temática da violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher - após a vigência da Lei Maria da Penha e que implicações e consequências o seu posicionamento tem incutido na política de coibir a violência doméstica contra a mulher.

Pretendia-se identificar qual o posicionamento de juízes e juízas no que diz respeito às relações sociais e simbólicas de gênero no campo jurídico. Qual seria a percepção dos magistrados com relação à aplicação e eficácia da referida lei? Com as relações de gênero são observados pela cultura jurídica após a Lei Maria da Penha? O recorte era analisar, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como essas mulheres eram vistas e tratadas pelo e no judiciário e quais seriam as implicações e consequências do posicionamento do judiciário na política para coibir a violência doméstica contra a mulher.

Assim fui a campo para compreender como esses posicionamentos se davam no campo jurídico. A pesquisa foi realizada junto aos Juizados Especiais de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante, Brasília (nos três Juizados dessa circunscrição) e o Juizado Civil e Criminal do Paranoá (nos dois juizados daquela circunscrição), todos localizados no Distrito Federal. Para manter a identidade dos magistrados e dos Juizados em sigilo classifiquei cada Magistrado com uma letra (Ex: Juiz A) e os Juizados com as respectivas letras (Juizado A). A única informação quanto ao magistrado que não foi suprimida é a relacionada ao sexo. Vejo que essa informação é mais do que essencial neste trabalho, já que o posicionamento e a forma de tratamento desses homens e mulheres que atuam em nome do Estado merece ser observado neste trabalho.

Este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro deles **A política de enfrentamento à violência doméstica e seus paradigmas** apresenta como essa

política foi construída no Brasil a partir do uso de paradigmas<sup>1</sup> que nos ajudam a apontar os elementos fundamentais da política pública, os seus problemas, as metodologias de ação utilizadas e os mecanismos propostos para a solução dos problemas apresentados. Neste capítulo são trabalhados dois referencias para a construção dessa política e para sua compreensão: 1) **A mulher Invisível (Década de 80 e 90)** e 2) **Eu sou Mulher: empoderamento e mudança (Período a partir de 2003)**. Cada um deles foi construído a partir de três planos de análise: a) Cognitivo (representação) que apresenta como o problema era tratado; b) Plano Normativo que propõe como o problema precisava ser tratado e quais são algumas das suas soluções e; c) Plano Operacional que apresenta quais foram os mecanismos empregados para se solucionar o problema no âmbito daquele paradigma.

O segundo capítulo **O Campo Jurídico** é o centro de análise da pesquisa apresentando os impactos que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) trouxe ao campo jurídico e como as suas estruturas recepcionaram essa lei e foram se readequando ao longo do tempo. Para a análise da estrutura do campo jurídico, utilizei como referencial teórico os estudo e pesquisas realizados por Pierre Bourdieu.

Este define o campo como um espaço tomado por um conjunto de regras e estruturas que determinam a sua forma de atuação e a daqueles que dele fazem parte estabelecendo-se um *habitus* que acaba por reproduzir as estruturas objetivas das quais ele se torna o seu produto. As relações no campo acabam ocorrendo sem que se tenha uma intenção estratégica, o cálculo, a estimativa, elas simplesmente ocorrem em decorrência da prática comum que ali ocorre e que é por todos observada.

Eu já pré-concebia que campo jurídico reproduzia no seu *habitus* uma homogeneização e uma harmonização entre as práticas estabelecidas naquele espaço. Mas, achava que encontraria nos Juizados de Violência Doméstica uma nova discussão ou referência para o campo jurídico em que os magistrados pudessem refletir sobre traços culturais, sociais e jurídicos que dessem uma resposta jurídica à violência doméstica e que levassem a reflexão, tanto dos

---

<sup>1</sup> A análise em torno dos paradigmas se dá através dos pressupostos teóricos de Thomas Khun no seu livro "A estrutura da revoluções científicas".

agressores como das vítimas a respeito da violência. Que a Lei Maria da Penha pudesse, através do judiciário, dar às vítimas uma resposta à violência e que de certa maneira viabiliza-se o fim da violência.

A proposta inicial era analisar as sentenças de magistrados dos Juizados de Violência Doméstica com o intuito de avaliar se estes expunham nas sentenças condenatórias<sup>2</sup> a sua compreensão e preconceitos relacionados à violência doméstica e a discriminação que dela advém; como o judiciário e, conseqüentemente, os magistrados viam as mulheres vítimas de violência doméstica no contexto jurídico/social; qual era a sua sensibilidade para o tema; e se conseguiam propor reflexões para prevenir a violência.

A primeira dificuldade enfrentada foi conseguir acesso às sentenças nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Como a maioria desses processos corre em segredo de justiça, não há qualquer forma de disponibilização e acesso aos mesmos pela internet ou diretamente na secretaria dos Juizados, uma vez que só as partes e seus advogados podem ter acesso aos autos. Entretanto, mesmo com essas dificuldades consegui acesso a um número pequeno de sentenças que me ajudaram no início da pesquisa.

Ao iniciar o estudo dessas sentenças, me deparei com todo o formalismo já pré-concebido ao campo jurídico. Percebi que as sentenças, sem exceção, seguiam exatamente os ritos processuais de qualquer condenação penal. Faziam uma breve introdução dos fatos, mencionavam alguns trechos do depoimento da vítima e do acusado e logo em seguida apresentavam a condenação. Nada muito expressivo. Os magistrados, em suas sentenças, se utilizam de uma retórica específica e de frases prontas que são usadas com frequências nesses julgados. Eles se valiam do *habitus* jurídico na redação de suas sentenças, não fugiam daquilo que o código de processo penal lhes limita a fazer e repetiam em suas decisões enunciados que se encontravam descontextualizados da realidade que ali se fazia presente.

Os magistrados se utilizam de critérios tradicionais em suas decisões, baseando-se praticamente em conceitos totalmente ligados aos tipos penais e a

---

2 Sentenças condenatórias são aquelas que apresentam o julgamento final pelo juiz com a condenação do réu.

forma de julgar do processo penal. São levados a proferir as suas sentenças com base no disposto no código de processo penal, devendo identificar as partes; expor de maneira sucinta aquilo que foi apresentado pela acusação e a defesa; indicar os motivos de fato e de direito em que fundamentará a sua decisão, indicando os artigos da lei a ela aplicados e finalizando se condena ou absolve o agressor pelos fatos ali narrados.

Não há nesses julgados um marco importante que aponte para uma ruptura entre o formalismo do procedimentalismo penal e uma nova forma de se perceber no direito, novas relações jurídicas que advém da publicização de um conflito que ocorre no âmbito da intimidade e do núcleo familiar. As características específicas desse conflito são simplesmente homogeneizadas conjuntamente com as dos demais conflitos que há séculos são conhecidos por todos. As especificidades de um crime a partir da violência doméstica não são avaliadas, no judiciário, levando-se em conta todo o histórico recorrente da violência doméstica.

Percebi que a pesquisa não poderia se debruçar no estudo dessas sentenças já que elas apenas mantinham a formalidade do rito processual de condenação e não acrescentavam muito ao trabalho. Contudo, esse primeiro impasse na pesquisa foi um importante fato que veio, mais tarde, a me despertar para aquilo que de fato acabei pesquisando.

As sentenças acabaram por se tornar um divisor na minha observação. Passei a analisá-las enquanto parte do campo jurídico descrito por Bourdieu a partir da configuração de um campo jurídico da escrita, onde todo o formalismo processual, o universalismo das sentenças e a homogeneidade das decisões encontra-se presente. O campo da escrita nada mais é do que o reflexo da descrição do campo jurídico feita por Bourdieu. Ele é uma representação do que o Direito é e como ele se dá no meio jurídico. Como a análise no campo da escrita não trouxe elementos que pudessem enriquecer a pesquisa passei a realizá-la no campo da oralidade, acompanhando audiências preliminares ou de instrução e julgamento nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Frequentei durante os meses de Outubro de 2012 e Janeiro de 2013, os Juizados Especiais de Violência Doméstica, mencionados anteriormente. Ao realizar a pesquisa, no que chamo de campo da oralidade, achei que as audiências de

instrução e julgamento enriqueceriam mais este trabalho, uma vez que ali ocorria a declaração da vítima, a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado. As discussões seriam mais aprofundadas e poderia retirar um bom material para a análise. Após assistir a algumas dessas audiências percebi que naquela fase processual, o magistrado mais uma vez seguia apenas o rito processual, mas é claro que bem diferente do campo da escrita. O magistrado aqui pode incluir alguns toques pessoais em suas audiências, mas mesmo assim não se furta do formalismo que a lei o exige cumprir.

Percebi que os diálogos que buscava e o material de pesquisa de que precisava estavam nas audiências preliminares. Isso porque nessas audiências, que ocorrem em momento anterior ao recebimento da denúncia por parte do Ministério Público, os diálogos entre os magistrados, os promotores e as partes se demonstravam altamente carregados de significados para a pesquisa. Era ali, naquele momento que todo uma carga cultural, social, de poder e preconceito era colocada 'a mesa' para que eu pudesse desenvolver esse trabalho. Por diversas vezes pude perceber na fala dos magistrados a sua desesperança, o seu preconceito, a sua vontade de poder mudar a vida daquelas pessoas e os limites que a lei os impunha.

Ao longo dos meses em que assisti a essas audiências, comecei a construir os pilares desse trabalho que neste momento passo a apresentar. Num primeiro momento, aquelas audiências poderiam ser vistas como mais um procedimento jurídico formal e nada mais. Mas elas vão muito além de um mero rito formal. Elas expõem as angústias das mulheres, o poder do Estado e conseqüentemente do judiciário e de seus magistrados e principalmente o despreparo do Estado e da política pública que tem como alcance as mulheres vítimas da violência doméstica.

As salas de audiências das Varas de Violência Doméstica se tornaram para mim pequenos palcos em que cenas da vida cotidiana são encenadas por dezenas de personagens, mulheres e homens que vivem seus papéis de acordo com a realidade que lhes é imposta. Mas principalmente, os magistrados que tem diante de si um poder Estatal e social com o objetivo de mudar vidas, sabendo que com as ferramentas que têm em mãos isso se torna impossível.

Para a descrição do campo da oralidade, utilizei por referencial teórico a teoria de moldura de Goffman, que trabalha com a expressividade dos indivíduos através daquilo que transmitem e que emitem, onde a “[...] primeira abrange os símbolos verbais, ou seus substitutos, que ele usa propositalmente e tão só para veicular a informação que ele e os outros sabem estar ligada a esses símbolos. [...] A segunda inclui uma ampla gama de ações, que os outros podem considerar sintomáticas do ator, deduzindo-se que a ação foi levada a efeito por outras razões diferentes da informação assim transmitida.”<sup>3</sup>

Busquei identificar como os indivíduos, meus personagens, se expressavam nas salas de audiência. Quais eram as expressões verbais e físicas que transmitiam uns aos outros? O que de fato queriam emitir? As formas como todos ali se expressavam, fosse ela verbal ou física, carrega em si uma série de símbolos que explorarei ao longo desse trabalho.

O papel principal nesse palco é regido pelo magistrado e sempre me foquei, primeiramente, em observá-los para que pudesse realizar a pesquisa. Os demais personagens – vítima, agressor, promotor, defensor público/advogados – participam, nesta análise, como coadjuvantes. Mas isso não quer dizer que não tenham um papel importante nessa leitura.

Após alguns meses de observação *in loco* pude perceber que o judiciário acabou por se compor por dois campos jurídicos distintos, o campo da escrita (que segue a teoria descrita por Bourdieu) e o campo da oralidade (que acaba por apresentar a teoria de molduras de Goffman). Esses dois campos são antagônicos e o segundo acaba por desconstruir todo o referencial proposto pelo primeiro. As estruturas do campo jurídico, aos poucos começam ser repensadas no campo da oralidade que traz a cena, mesmo que timidamente, toda a problemática que ainda se encontra no combate à violência doméstica.

Após essa análise realizada sobre o campo jurídico, passo a propor no Terceiro e último Capítulo **O poder em circulação** um olhar para a desconstrução dos centros de poder que se encontram presentes hoje no campo político, social, jurídico e familiar, apontando as faltas que ainda se fazem presentes no campo da

---

<sup>3</sup> GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. 18ª edição. Petrópolis: Vozes, 2011. p,12

política de enfrentamento à violência contra a mulher. O discurso apresentado neste último capítulo decorre das ausências de interação entre os diferentes campos em que a política pública deveria ser trabalhada. E são essas ausências e faltas que enfraquecem as propostas de ação política para o enfrentamento à violência contra a mulher. A discussão que se dá nesse capítulo gira em torno de uma proposta onde o poder possa circular nesses diferentes campos, gerando diferentes centros de poder que interagem entre si e que podem, desta maneira, fortalecer a política de enfrentamento à violência contra a mulher.

É importante ressaltar que este trabalho foi realizado a partir de uma pesquisa empírica e não apenas focada no campo da dogmática. Fui aos Juizados Especiais, entrevistei os magistrados, observei a postura das vítimas e agressores, realizei o estudo de sentenças judiciais, tudo isso com o objetivo de melhor compreender como a política de enfrentamento à violência, especialmente no que concerne à violência doméstica, se dá no campo jurídico. A pesquisa empírica sem dúvida proporcionou-me a oportunidade de analisar como a política de combate à violência contra a mulher, principalmente a violência doméstica, tem sido estruturada no país.

Um fator diferencial neste trabalho é que utilizo o recurso de redação na primeira pessoa do singular. O faço, pois com isso consigo expressar de maneira clara aquilo que vivi e presenciei em campo. Por ter me envolvido ao longo dos últimos anos com a questão da violência doméstica no campo jurídico, vejo que preciso apresentá-la com o cuidado que ela merece e precisa ter. Apresentando este trabalho com a sua redação na primeira pessoa do singular sinto que o faço como sendo mais uma mulher a ser parte em espaços que ainda nos excluem e que busca respostas e soluções para que nós mulheres possamos nos fazer visíveis nos diferentes espaços de poder.

Esse discurso demonstra que estive naqueles espaços, que os conheci e que ao trazê-los ao papel, mais uma vez faço com que existam a partir daquilo que compreendi, vi e senti. A compreensão fez com que eu pudesse me relacionar com o campo e que este pudesse me apresentar quem ele é. Mas para compreendê-lo eu não poderia conceitua-lo, pré defini-lo era preciso que o campos jurídico a mim se apresentasse da mesma forma como as vítimas da violência precisam ser

compreendidas em suas relações ao invés de serem julgadas e pré-julgadas em suas e por suas ações/omissões.

A fala na primeira pessoa permite ir além da compreensão do campo jurídico e dialogar com as diversas singularidades da violência doméstica e fragilidades do campo jurídico. Possibilita que eu me desloque da minha individualidade e possa me encontrar com as singularidades da violência doméstica, já que ela é o pano de fundo deste trabalho. Apresentar esta análise em primeira pessoa do singular faz com que eu possa me aproximar ainda mais da realidade e do dia a dia daqueles que se esforçam para que o combate à violência doméstica seja uma realidade e não mais uma política posta no papel e permite que eles possam falar por si mesmo, já que EU deixo claro neste trabalho qual é a minha fala.

## CAPÍTULO I

### A política de enfrentamento à violência doméstica e seus paradigmas

A violência doméstica afeta milhares de mulheres e conseqüentemente seus filhos e todo o seu ciclo familiar sem distinção de classe, cor, idade, religião e orientação sexual. Ela é silenciosa e ocorre justamente nas relações onde se espera que o amor e o carinho se façam presentes e sejam fonte de alegria e prazer.

A atenção à mulher foi negligenciada em diferentes esferas, seja no campo político, pela ausência do direito de votar e ser votada, no campo social, onde as políticas até pouco tempo se focavam apenas no campo da família e na sua preservação e no campo jurídico onde a mulher durante muito tempo não foi vista como sujeito de direitos nas relações processuais e de garantia desses direitos.

No campo jurídico brasileiro a incapacidade da mulher se fez presente e foi reforçada negativamente pelas normas jurídicas. Desde as Ordenações Filipinas<sup>4</sup>, que tiveram vigência no Brasil até início do século XX, observa-se o predomínio da dominação masculina nas relações jurídico/familiares. O marido, por exemplo, tinha todo e qualquer direito sob a sua mulher, inclusive o direito de castigá-la e matá-la em caso de adultério: “*Livro 5 – Título XXXVIII - Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assi a ela, como o adultero, salvo se o marido for peão e o adultero fidalgo...*” (MACHADO, 2006).

O modelo jurídico, que durante tanto tempo foi utilizado no Brasil, acabou por regulamentar a forma como os papéis a serem assumidos por membros da família deveriam ser tomados dando espaço para que o uso da violência contra à mulher fosse uma prerrogativa a ser utilizada nas relações familiares e conjugais.

---

<sup>4</sup> As ordenações filipinas “eram compostos, cada um deles, por um conjunto detalhado de normas que buscavam definir não apenas as relações dos indivíduos para com a Coroa portuguesa, como também normatizavam as relações privadas. Nesse sentido, regulavam comportamentos e atribuíam punições para as transgressões relativas à vida moral, à convivência doméstica e às relações conjugais.” SOUSA, Jaime Luiz Cunha de; BRITO, Daniel Cunha de; e BARP, Wilson José. Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. In Teoria & Pesquisa. Revista de Ciências Sociais. Vol. 18, n 01, jan/jun 2009. UFSCAR. P,65)

No código civil de 1916 as questões familiares ainda permaneciam amparadas pela hierarquia familiar, onde o homem/marido tinha plenos direitos e a sua mulher se encontrava em uma situação de inferioridade legal. Por exemplo, as mulheres eram legalmente consideradas como relativamente incapazes a realização de certos atos na sua vida civil, cabendo ao marido, zelar pela proteção da família, autorizar que a mulher pudesse ou não trabalhar. Também poderia o marido, solicitar anulação do matrimônio contraído com a mulher já deflorada, no prazo de 10 (dez) dias. Em uma rápida leitura pelo código civil de 1916 se observa que este é repleto de discriminações contra a mulher e que autorizam e reafirmam a dominação masculina sobre estas.

Foi somente em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada<sup>5</sup>, que algumas questões civis de minimização da mulher enquanto sujeito de direitos foram alteradas, tais como: alteração do artigo 6º do Código Civil de 1916 que afirmava em seu inciso II que as mulheres casadas, enquanto subsisti-se a sociedade conjugal, eram incapazes quanto aos atos civis, deixando as mulheres de fazer parte desse rol de incapacidade; alteração do artigo 233 do referido código que afirmava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, que incorporou a mulher como colaboradora da sociedade conjugal. Mas mesmo assim, o artigo 233 não conseguiu se livrar de vícios como a afirmação de que cabia ao marido prover a manutenção da família e ser o representante legal desta. Vícios esses que só foram eliminados no código civil com a entrada em vigor do novo código civil em 2002.

Na esfera penal, o código penal de 1940 também trazia diferentes formas de discriminação contra a mulher como, por exemplo, na parte que tratava dos crimes contra os costumes e contra a liberdade sexual, apenas era considerado crime se o ato fosse praticado contra mulher honesta. Ou seja, se esta não fosse perante a sociedade vista como honesta, crime alguma teria sido cometido a ela.

Essas discriminações contra a mulher, prevista legalmente, cooperavam para que as relações domésticas e familiares permanecessem marcadas por papéis de dominação masculina e se tornavam ainda mais marcantes pela ausência de publicidade dada aos atos que ocorriam dentro do espaço privado da família.

---

<sup>5</sup> Lei 4.121/62

A violência doméstica não dispunha de espaço público para ser discutida e enfrentada, uma vez que não se proporcionava no espaço da aparência, do que era visto, real e questionável publicidade a esses fatos. Ela se tornava cada vez mais uma questão de família e não uma questão social.

O movimento de mulheres no Brasil conjuntamente com promotores públicos, entre as décadas de 20 e 30, começa a dar maior enfoque à questão da violência doméstica contra a mulher tornando pública a questão do assassinato de mulheres em decorrência de crimes passionais. Muitos assassinos eram julgados e absolvidos na maioria dos casos e muito pouco foi realizado em matéria legal para que se tivesse alguma intervenção do Estado nestes casos.

Na década de 70, o assassinato de Angela Diniz, por seu companheiro, Doca Street reascendeu um forte clamor por justiça a favor daquelas mulheres assassinadas por seus maridos/companheiros. Nesse período, o movimento feminista deu início à campanha “quem ama não mata” que repudiava publicamente que o amor não poderia ser causa de crimes contra as mulheres. A campanha buscava atacar a linha de defesa dos réus que alegava que os crimes tinham sido cometidos em razão de um amor maior ou em defesa da sua honra, cabendo, nas entrelinhas, que a mulher tinha provocado o seu companheiro. Essa tese empregada na defesa de crimes de homicídio contra as mulheres foi utilizada no Brasil até 1991, ano em que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou essa ideia de forma explícita.

No âmbito internacional a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos já garantia desde 1948 a igualdade legal entre homens e mulheres trazendo a noção de igualdade não apenas de direito, mas também de dignidade<sup>6</sup>. Em 1979, as Nações Unidas adota a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que traz expressamente a definição do que é essa forma de discriminação e elenca as medidas a serem adotadas pelos Estados para eliminação do preconceito e discriminação contra a mulher no espaço público e no de relações familiares. O Brasil veio ratificar essa convenção em 1981 e provocou mudanças em alguns órgãos públicos e empresas que passaram a aceitar

---

<sup>6</sup> A dignidade passa a ser o valor fonte de direitos e é ela que determina e é dela que decorrem todos os demais direitos humanos. Ter a sua dignidade respeitada significa que a pessoa teve um tratamento adequado, decente.

mulheres como parte integrante do seu quadro, como por exemplo, a polícia militar e a Petrobrás.

Em 1994 é assinada pelo Brasil a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará que aborda a questão da violência de gênero e que traz especificamente os direitos individuais da mulher enquanto sujeito de direitos, retirando a figura da família enquanto objeto de proteção da mulher. Essa convenção, mais tarde, se tornou um dos documentos base da conhecida Lei Maria da Penha que trata especificamente da violência doméstica contra a mulher. Lei esta que acabou por se tornar a ferramenta fundamental da política de enfrentamento à violência contra a mulher.

Um grande marco histórico brasileiro foi à promulgação da Constituição Federal de 1988 em que a igualdade formal entre homens e mulheres veio a ser assegurada no Brasil garantindo legalmente essa igualdade e asseverando ao Estado “[...] a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”<sup>7</sup> Contudo, a legislação ainda estava amparada fortemente no conceito de proteção da família e não especificamente da mulher. Ou seja, a mulher ainda não era um sujeito de direitos individuais, esses eram garantidos indiretamente a ela pela sua presença no espaço familiar.

A Constituição de 1988 foi inovadora no sentido de alterar o foco das políticas públicas que tinham, até então uma visão mais assistencialista, através da criação de programas ou políticas sociais, passando a potencializar políticas com enfoque nos direitos fundamentais das pessoas. É nesse momento, que as políticas para a cidadania plena das mulheres passam a ser uma possível realidade no cenário político e social. Contudo, deve-se se indagar a maneira como estas políticas foram e devem ser incorporadas no campo político, social, econômico, cultural e etc de maneira a não manterem a maioria das mulheres em situação de desigualdade e/ou subordinação. Não basta ter uma política, por exemplo, que apenas incluía a mulher no mercado de trabalho, sem que se preocupe como essa inserção será realizada, como as desigualdades entre homens e mulheres serão tratadas neste campo, como as mulheres negras serão percebidas no espaço de trabalho.

---

<sup>7</sup> Art 226. § 8º da CF/88

Por mais que a Constituição tenha dado um grande salto no campo das políticas focadas nos direitos fundamentais da pessoa humana e, logo, nos direitos das mulheres. É preciso que as políticas públicas sejam muito bem trabalhadas de maneira a proporcionarem uma interação e diálogo constantes entre o Estado e o movimento de mulheres, espaços de representação social das mulheres e outros espaços da sociedade civil organizada, de forma que seja possível termos políticas públicas que realmente visem a transformação da mulher nos diferentes espaços de poder, de maneira que estas possam fazer parte do exercício do poder político, se envolvam na distribuição e redistribuição deste poder e façam parte dos processos decisórios em que são parte interessada e em que se encontram.

### **1.1. Políticas Públicas para Mulheres ou Políticas Públicas de Gênero?**

As políticas públicas tem a importante função de buscar resoluções a problemas que se encontram postos na sociedade e que precisam de uma resposta estatal para sua solução. Para que se possa compreender o papel que uma política pública tem é preciso que informações sejam levantadas e analisadas através da interpretação das diferentes camadas de significação que são criadas pelos processos sociais que dão origem a elas.

Faz-se necessário, também, que todos os elementos fundamentais, hipóteses práticas, metodologias de ação e instrumentos específicos sejam levantados durante a análise de uma política pública para que se crie um quadro organizado de interpretações que acabam por montar os referenciais (crenças, valores, normas, hipóteses para ação, instrumentos institucionais e problemas) que nos permitem analisar a política, identificar os seus problemas, suas soluções e propor a construção de quadros de interpretação que possam articular ações que visem a sua melhoria.

Mas antes de qualquer coisa é fundamental que se defina para que e para quem aquela política será direcionada. O público alvo da política precisa ficar muito bem delimitado e sabido por todos para que ela possa de fato alcançar os seus objetivos. Ao falarmos de políticas para as mulheres é preciso que fique claro que além de tratarmos deste público alvo, a política pública tem um enfoque que vai muito além delas, tratando das questões de gênero que devem ser a sua base de sustentação.

Quando se fala em gênero, parte-se de uma estrutura que leva em consideração as condições de desigualdades entre homens e mulheres, sobretudo ligadas às relações hierárquicas e de poder. Essas relações são estendidas aos campos: social, político, econômico, cultural e etc entre os sexos feminino e masculino, cabendo ao Estado propor políticas que possam contemplar a condição emancipatória e a dimensão de autonomia das mulheres, através de ações diferenciadas e que sejam dirigidas às mulheres de maneira a contribuir para transformar as relações de gênero e não apenas transformar papéis tradicionais que são dados às mulheres, principalmente no que concernem os arranjos familiares tradicionais, onde os estereótipos entre homens e mulheres ficam ainda mais delimitados e marcados.

É importante que o conceito de gênero seja

[...] usado tanto para distinguir e descrever as categorias relacionais de mulher-feminino e de homem-masculino, ao mesmo tempo para examinar as relações de desigualdades e de poder estabelecidas entre ambos, assim como para identificar as relações desiguais intragênero presentes, sobretudo, entre as mulheres, seja de condição socioeconômica, racial, geracional, étnica, religiosa, regional entre outras. Pensar em política de “gênero” é legítimo, para atuar na lógica de políticas públicas considerando o peso do impacto diferenciado para homens e mulheres; tal lógica não se contrapõe ao reconhecimento, legitimidade e a importância nas/das ações voltadas para o fortalecimento das mulheres que, enquanto um coletivo social, está ainda em condições de desigualdade e de subordinação em nossa sociedade.<sup>8</sup>

A teia de atores que se encontram por trás e a frente da política também tem um papel essencial na sua formação e compreensão. Eles se tornam referenciais da política uma vez que trazem um conjunto de ideais, crenças, valores, normas, explicações casuais e imagens que acabam por se tornar vetores da política.

Por isso, o movimento de mulheres teve e ainda tem um papel fundamental nas políticas de gênero no Brasil, uma vez que este mobilizou as mulheres, proporcionou canais de debate para que se definissem as prioridades e as estratégias no sentido de organizar a política e criou espaços para a interlocução

---

<sup>8</sup> Governo Federal. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Políticas para as Mulheres**. P,4. Disponível em: [http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2012/politicas\\_publicas\\_mulheres](http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres) acesso em 25/05/14.

das mulheres com as diferentes esferas do governo, trazendo foco sempre as desigualdades e diferenças de gênero nos espaços públicos e privados.

Outro elemento importante são os instrumentos que colaboram para o sucesso ou não da política, como por exemplo, o uso de ferramentas como: orçamento, técnicas, operações, projetos que acabam por materializar e operacionalizar a política. Sem esses elementos a política não consegue avançar da maneira coordenada e eficaz.

A política pública precisa ser interpretada e organizada através dos seus diferentes núcleos empíricos que acabam dando significados a ela, podendo ser vista por diferentes ângulos de maneira que se possa delimitar as suas prioridades, acertos, falhas e mudanças necessárias.

## **1.2. Os referencias da política de enfrentamento à violência contra a mulher**

A política de enfrentamento à violência contra a mulher foi construída ao longo dos últimos 30 anos, tendo como forte referencial os princípios feministas na busca por uma política de igualdade de gênero que tivesse como foco as mulheres, visando à consolidação de sua cidadania, rompendo com a lógica injusta de discriminação e desigualdade entre homens e mulheres, considerando a pluralidade e diversidade das mulheres – raça, étnica, geracional, orientação sexual e deficiências.

O enfoque no estudo dessa política pública nos ajuda a compreender como a formação de ações de combate à violência doméstica foram construídas no país para que possamos compreender o papel que alguns atores, em especial o judiciário, ocupa nesse espaço.

Um fator importante que não se pode afastar em uma análise de política pública é o fato de que /estas se encontram em um espaço de grande hiato entre o que se diz e o que se faz. Essa é uma das questões que serão abordadas ao longo deste capítulo. Há uma lacuna entre aquilo que se diz da política de enfrentamento à

violência e as ações que de fato são tomadas para que ela se torne uma realidade no campo político, social e jurídico.

Para apresentar como a construção dessa política ocorreu no Brasil faço uma análise, utilizando como proposta dois paradigmas<sup>9</sup> que apontam os seus elementos fundamentais, os problemas encontrados, as metodologias de ação e os mecanismos propostos para a sua solução.

Os paradigmas nos ajudam a identificar como as regras e os padrões, utilizados em cada um desses momentos, ocorrem de maneira encadeada e como os grupos que fazem parte daquele paradigma, se organizam em torno de um campo que, nesta análise, favoreceu a construção, mais tarde, da política de enfrentamento à violência contra a mulher.

A análise da política pública através de paradigmas facilita a identificação e a percepção, como maior clareza, dos períodos em que esta ocorre e a dinâmica por trás de cada ação para a solução do problema. Também faz com que se perceba o aproximar das tensões e crises que se encontram presentes naquele paradigma, o forçando a mudar.

É importante, neste trabalho, que fique claro que a violência doméstica contra a mulher não dispõe de uma política exclusiva, ela faz parte de uma política maior denominada Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher. Contudo, busco neste trabalho dar foco à questão da violência doméstica contra a mulher e como as discussões foram sendo articuladas para que esta fizesse parte da política pública.

A análise do problema da violência contra a mulher - com ênfase específica na violência doméstica - através de paradigmas, possibilita que se determinem os momentos de relevância e de crise, gerando novas articulações entre seus atores que possibilitam que crenças e preconceitos possam ser repensados e, uma definição nova daquele campo, possa ser proposta de maneira a melhorar as suas proposições. O paradigma tenciona o campo de estudo de maneira a empreender

---

<sup>9</sup> A análise em torno dos paradigmas se dá através dos pressupostos teóricos de Thomas Khun no seu livro "A estrutura da revoluções científicas".

soluções para a resolução do problema, renovando-se assim os instrumentos e mecanismos a serem utilizados pela política pública.

Nessa análise apresento dois paradigmas aqui denominados de: 1) **A mulher Invisível** e 2) **Eu sou Mulher: empoderamento e mudança**. Cada um dos paradigmas foi construído a partir de três planos de análise: a) Cognitivo (representação) que apresenta como o problema era tratado; b) Plano Normativo que propõe como o problema precisava ser tratado e quais são algumas das suas soluções e; c) Plano Operacional que apresenta quais foram os mecanismos empregados para se solucionar o problema no âmbito daquele paradigma.

O quadro a seguir apresenta esquematicamente como esses paradigmas foram trabalhados através desses três planos de análise:

Paradigma	Cognitivo	Normativo	Operacional
<b>A Mulher Invisível</b> (Décadas de 80 e 90)	<p>Dominação masculina no campo jurídico/político/social e familiar;</p> <p>Valorização do lar e da família; Ações voltadas para a maternidade (mulher como cuidadora do lar);</p> <p>Violência doméstica como algo de pouca importância, íntimo, privado.</p>	<p>Grupos SOS Mulher;</p> <p>Criação das DEAMs;</p> <p>Casas Abrigo;</p>	<p>Criação dos Conselhos Estaduais e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher</p> <p>Articulação entre as áreas de assistência social, saúde, justiça e segurança pública para o enfrentamento à violência contra a mulher</p> <p>Programa Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher</p> <p>Lei 9.099/95</p> <p>Melhoramento do sistema físico de atendimento à mulher e publicidade aos crimes de violência</p> <p>Criação de uma agenda social</p>

<p><b>Eu sou mulher: empoderamento e mudança</b> (Período a partir de 2003)</p>	<p>Proposta de organização de uma agenda política para a mulher</p> <p>Ausência de capacitação e sensibilidade de agentes públicos (operadores do direito) no combate à violência doméstica</p>	<p>Construção de uma proposta de uma agenda pública articulada para o combate à violência doméstica contra a mulher</p> <p>Valorização da mulher no campo político, social, econômico e familiar;</p> <p>Garantia de que a mulher seja tratada como sujeito de direitos</p> <p>Participação mais efetiva do judiciário no combate à violência doméstica</p>	<p>Criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres –SPM</p> <p>Articulação da política pública de enfrentamento à violência contra a mulher</p> <p>Legislação específica para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher</p>
---	---	---	--

### **Primeiro Paradigma: *A Mulher Invisível***

Este paradigma é apresentado, tendo como marco temporal o período compreendido entre as décadas de 80 e 90. A escolha de análise neste período decorre em razão deste ser marcado inicialmente pelo processo de redemocratização do país, que desencadeou mudanças constitucionais que contribuíram para um diálogo em prol da igualdade entre mulheres e homens e que permitiram uma maior participação popular.

Seu plano Cognitivo (representação) é marcado pela concepção dominante do valor do que é o lar e a família e que acaba por estabelecer que estes são um sinônimo de “privacidade” e de “harmonia familiar”.

Essa concepção traz até as décadas de 80 e 90 a ideia de que conflitos familiares não devem ser tratados no âmbito público, ou seja, não carecem de atenção por parte do Estado e conseqüentemente do judiciário. Isso porque se mantêm até então clara divisão entre o espaço da casa (íntimo, privado) e da rua (público) que garante que os papéis tradicionais da mulher – divisão sexual do trabalho, desempenho das esposas, mães, os cuidados com os filhos, as práticas domésticas – sejam mantidos e reproduzidos dentro do espaço doméstico, social e

político e que os papéis masculinos de provedores, responsáveis pela família, sejam ampliados e reforçados tanto no espaço público, como no privado.

A manutenção dessa dualidade de espaços fragilizou a conquista da autonomia das mulheres e impediu o desenvolvimento de propostas efetivas de intervenção estatal, principalmente no espaço íntimo, marcado por regras próprias e rígidas que deveriam ser seguidas por todos que ali habitam.

Qualquer coisa que viesse a ocorrer no âmbito da casa deveria ficar reservado àquele espaço, já que a ideia que se remonta de lar é a do local de intimidade e hospitalidade perpétuas. Por isso, o que deve transparecer é que as relações pessoais que ali ocorrem são marcadas pela harmonia, uma vez que esse espaço não pode dar margem a disputas e brigas. O lar deve ser sempre visto como um local sagrado e por ser assim não cabe a nenhum “estranho” o direito de interferir nas relações que ali ocorrem. (DA MATTA, 1991)

O espaço da intimidade foi construído com base numa cultura patriarcalista<sup>10</sup> (moderna) em que a sua organização econômica e familiar era marcada pela presença de uma figura masculina, dominadora e que determinava as regras a serem seguidas por todos que ali viviam. O conceito de masculinidade e dominação também se estendia às relações sociais, principalmente através de privilégios materiais, culturais e simbólicos que reforçavam a dominação masculina, sexual e econômica, sobre a mulher culminando como um dos fatores preponderantes da violência contra a mulher.

A extensão da dominação masculina também foi deslocada ao espaço público, como dito anteriormente, sendo no campo jurídico, marcada pela ausência de espaço a mulher sendo esta impossibilitada de ser vista e tratada como sujeito de direito, sem voz ativa em demandas judiciais e durante muito tempo, sem garantias legais que a pudessem proteger.

Com essa dicotomia entre o privado e o público qualquer ato de violência que viesse a ocorrer no lar era silenciado pelas regras que ali existiam e deixava de ser notado pelo mundo externo. Tamanha era a invisibilidade da violência doméstica

---

<sup>10</sup> Ver MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo? In séries antropológicas. Universidade de Brasília, 2000.

contra a mulher que as questões referentes a ela, no campo das políticas públicas, eram tratadas através de ações voltadas para a maternidade, amamentação<sup>11</sup> e os cuidados com as crianças e com o lar, uma vez que a mulher foi simbolicamente (cultural e socialmente) desenhada como a cuidadora do lar e dos filhos.

As políticas públicas nesse período tinham grande enfoque nas questões de saúde da família (dos filhos), o papel da mulher nesse espaço e políticas no campo trabalhista que garantiram maior direito e proteção à mulher no campo do trabalho. Contudo, mesmo se tendo estas políticas, essas ainda não conseguiam ser tratadas sob uma perspectiva de gênero e não eram implementadas de maneira transversal, sendo pontuais em suas ações e atividades.

No que concerne à violência contra a mulher, estudos<sup>12</sup> realizados no início da década de 80 traziam claramente, como resposta à violência, a ideia de hierarquia e dominação masculina sobre a mulher e afirmavam que estas eram vítimas de violência em decorrência de situações de conflito velado que ocorriam em razão de uma reafirmação da supremacia do homem à submissão da mulher.

O plano normativo desse paradigma passa a demonstrar a necessidade de se dar voz e visibilidade às mulheres enquanto sujeito de direitos. A luta por direitos buscava pressionar alterações na legislação vigente que discriminavam a mulher, principalmente nas relações maritais, e que também não a protegia nos casos de violência doméstica.

Mas é interessante observar que mesmo na ausência de uma legislação específica para o enfrentamento à violência doméstica, as mulheres agredidas, já naquele período, tinham a ideia de que careciam de direitos iguais, e que os seus agressores, na maioria das vezes seus maridos e companheiros, não tinham o direito de agredi-las. Entretanto, a ausência de uma rede de atendimento eficaz em atendê-las e devido a sua fragilidade emocional e econômica estas permaneciam

---

11 No final da década de 70 e início da década de 80 Políticas Públicas para a amamentação foram implementadas no Brasil, através de acordos realizados com a Organização Mundial de Saúde – OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância e a Adolescência – UNICEF. Em 1981 foi lançado pelo governo brasileiro o Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno (PNIAM) que buscava estratégias para identificar as causas e obstáculos à amamentação. Ações de comunicação em massa e treinamento de profissionais foram realizados. Outras ações acabaram por ter impacto também no campo trabalhista em favor das mulheres e seus filhos como a licença maternidade de 120 dias, que tinha como um dos seus objetivos facilitar a prorrogação do aleitamento materno.

12 Estudos realizados por Maria Amélia Azevedo, conforme Wânia Izumino.

por mais tempo no ciclo da violência, sem nenhuma perspectiva de se desvencilharem dele.

Mesmo que as mulheres agredidas tivessem uma breve noção da garantia dos seus direitos, o plano normativo desse paradigma ainda não estava preparado a propor soluções que garantissem tais direitos através da articulação de uma política pública. Inicia-se aqui um diálogo em torno da criação de uma agenda social que tinha por foco dar luz a um problema que até então era discutido apenas no âmbito doméstico.

A construção dessa agenda social traz à cena e passa a tornar pública a situação de violência em que as mulheres se encontravam tanto nos espaços públicos, mas principalmente no campo privado. As mulheres passam a reivindicar direitos, denunciando a violência de gênero e exigindo que essa fosse tratada como um problema público, exigindo que o Estado passasse a intervir diretamente nos casos de violência.

Outro fator que contribuiu para a formulação dessa agenda social foi a movimentação internacional que passou a ocorrer quanto à proteção dos direitos humanos das mulheres, onde convenções e tratados internacionais passaram a tratar dos direitos das mulheres, trazendo aos Estados o compromisso e o dever de proteção aos direitos e garantias das suas cidadãs.

Ao se buscar dar maior visibilidade aos casos de violência doméstica - que muitas vezes acabavam por culminar em homicídios - o movimento de mulheres começa a se articular de forma a oferecer apoio às mulheres vítimas de violência. Criam-se então os grupos SOS Mulher<sup>13</sup> que buscavam combater à violência através da prestação de assistência jurídica e psicológica. Esses grupos foram o primeiro espaço público em que as mulheres vítimas de violência puderam se dirigir em busca de apoio e informações. Contudo, esse espaço foi desativado em decorrência de divergências entre os ideais das feministas (que haviam aberto os grupos) e as demandas das mulheres que procuravam esses grupos, uma vez que a maioria das vítimas não queria que seus agressores (companheiros e maridos) fossem julgados

---

<sup>13</sup> O SOS era composto por mulheres de diferentes grupos feministas que tinham por objetivo educar as vítimas no combate à violência através do emprego de ideias feministas. Esses grupos realizam trabalhos pontuais e não se encontravam relacionados a nenhum tipo de instituição governamental.

e criminalizados. O que buscavam eram soluções para que seus maridos parassem com as agressões e assim elas pudessem reestabelecer a harmonias do lar.

Sem a possibilidade de recorrer aos grupos SOS mulher, as vítimas de violência, em raros casos, se encaminhavam até as delegacias de polícia para denunciarem os seus agressores. Mas, o atendimento por parte dos policiais era de total desinteresse com relação a esses tipos de denúncia e muitas vezes tratavam-nas com humilhação e constrangimento, o que acabava por desestimular novas denúncias.

Nesse mesmo período, já no plano operacional, começa a se articular a criação dos primeiros Conselhos Estaduais e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM (1985) que tinham legitimidade perante o poder público, por serem compostos por integrantes do movimento de mulheres e por parte do governo.

O CNDM foi criado com a “finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.”<sup>14</sup> E foi o primeiro mecanismo governamental voltado para a condição da mulher, seguindo as recomendações da Conferência Internacional de Mulheres realizada em Nairobi, em 1985.

Em razão da situação em que as mulheres vítimas de violência se encontravam, uma das primeiras agendas propostas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Mulher em São Paulo foi a criação em 1985, na cidade de São Paulo, da primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM com o objetivo de oferecer um atendimento integral às mulheres, de forma diferenciada, sem empregar qualquer tipo de preconceito as demandas trazidas por elas.

Se por um lado, as DEAM's deram uma maior visibilidade à violência contra a mulher, principalmente pelo aumento no número de denúncias. Por outro, não conseguiram resolver o problema principal deste paradigma, a invisibilidade da mulher e garantir o seu empoderamento. Observa-se que há uma falta de visão e

---

<sup>14</sup> Artigo 1º da Lei 7.353/85 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

coordenação entre as ações propostas, neste paradigma, uma vez que os mecanismos sugeridos por elas não solucionavam o problema de invisibilidade e ausência de direitos da mulher e, até aquele momento, não protegiam à mulher e não davam a ela condições e mecanismos de enfrentar o problema. Isso ocorria porque ao realizarem as denúncias de violência as mulheres ficam ainda mais expostas a novas agressões, uma vez que, por terem denunciado os seus agressores e por não conseguirem abandonar o lar ou a cidade em que moravam, tornavam-se novamente vítimas desses dando continuidade ao ciclo da violência.

Um dos fatores relevantes e importantes é que os conselhos se tornaram os primeiros órgãos de consulta e de proposição de uma agenda para as mulheres na década de 80. O surgimento desses conselhos, em especial do CNDM foi a sua participação e influência como articulador no processo da Constituinte de 1988 juntamente com os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos das Mulheres, com o Movimento de Mulheres e com as deputadas federais participantes nesse processo.

Uma das grandes e marcantes conquistas desse grupo foi inserir no texto constitucional a igualdade de direitos de homens e mulheres na vida pública e na vida privada, além de acrescentar na Carta Magna outros direitos individuais e sociais femininos.

No dia 26 de março de 1987 foi realizada a entrega da Carta das Mulheres aos Constituintes que trazia uma série de demandas. A carta foi originada através da campanha do conselho em 1985 intitulada “Campanha Mulher e Constituinte” que realizou audiências com mulheres em todo o país para ouvir as suas demandas. Dentre as principais reivindicações estavam: 1) Revogação automática de todas as disposições legais que impliquem em discriminação; 2) Plena igualdade entre os cônjuges; 3) Igualdades trabalhistas entre homens e mulheres; 4) Garantia de direitos sexuais e reprodutivos às mulheres; 5) A criminalização de atos de violência contra à mulher; 6) Plena autonomia às mulheres para o registro de queixas, sem a necessidade de autorização de seus maridos.

Essas reivindicações acabaram por ser incorporadas integralmente ou parcialmente ao texto constitucional, garantindo através da lei máxima de nosso país a garantia legal da igualdade entre mulheres e homens e proteção à mulher. A

Constituição Federal de 1988 é um importante marco político para o movimento de mulheres que a partir dali conseguiu dar maior ênfase as questões das mulheres em nosso país. A partir do momento que a Constituição reconheceu a igualdade entre mulheres e homens, a agenda política em nosso país começa a dar maior importância as lacunas sociais, políticas e jurídicas que envolviam as mulheres.

A agenda política tinha como marcos: a) incorporar uma perspectiva de gênero nas políticas públicas; b) possibilitar a transversalidade do diálogo de gênero nos campos da violência, saúde, geração de emprego e renda, educação, trabalho, habitação, questão agrária e outros; c) a ratificação pelo Estado Brasileiro dos instrumentos jurídicos internacionais, de maneira que estes fossem incorporados à legislação brasileira; d) o reconhecimento da violência contra a mulher como um problema social; e e) a articulação entre as áreas de assistência social, saúde, justiça e segurança pública para o enfrentamento à violência contra a mulher.

Mas, é preciso se ter em mente que naquele momento as ações propostas por essa agenda política precisavam ainda ser amadurecidas conjuntamente com a sociedade. Isso porque neste paradigma não se tem ainda uma política pública construída e estruturada com um olhar político para as questões de gênero.

Não se pode negar, que essas primeiras ações estruturadas pela agenda política foram, mais tarde, fundamentais para que se analisasse e se propusessem formas mais efetivas para pensar a questão da mulher vítima da violência doméstica.

Em razão da situação continua de violência que muitas mulheres se encontravam, começa a surgir no início da década de 90, por reivindicação do movimento de mulheres e das DEAM'S, as primeiras Casas-Abrigo. Essas foram criadas para acolher mulheres vítimas da violência doméstica e seus filhos caso se encontrassem em situação de risco em seus lares.

Contudo, por se tratar de um acolhimento temporário, muitas vezes, ao retornarem aos seus lares ou às suas famílias, mais uma vez essas mulheres se tornavam objeto fácil para a continuação da violência doméstica.

Outro fator que dificultava uma avaliação mais precisa dos casos de violência doméstica no Brasil era a ausência de dados estatísticos sobre o problema.

Pesquisas apontavam que o problema quanto à coleta dos dados, se dava uma vez que a naturalização e a banalização do fenômeno da violência contra a mulher, principalmente a sexual e a doméstica, contribuíam “para a histórica subnotificação dos eventos violentos em geral”<sup>15</sup>. A ausência de um sistema integrado de informações tanto da esfera de segurança pública como por parte do judiciário não conseguia dar a real dimensão da violência contra a mulher no país.

O primeiro levantamento nacional sobre a violência (crimes de lesão corporal e patrimonial), com desagregação dos dados por sexo, foi realizado pelo IBGE em 1988 no âmbito da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar (PNAD) com a inclusão do suplemento sobre Justiça e Vitimização. Os dados apontaram que do número total de vítimas de lesão corporal, 44,7% eram mulheres e que 55% desses atos tinham ocorrido no ambiente doméstico. Quando analisados os dados sobre as vítimas que haviam sofrido lesão corporal no espaço doméstico, 63% dessas eram mulheres e em 70% dos casos o agressor era o marido ou companheiro da vítima.

A pesquisa apontou aquilo que o movimento de mulheres já enfatizava desde a década de 70: que os crimes de homicídios em que as mulheres eram vítimas, na sua grande maioria, haviam sido praticados por seus maridos ou companheiros no ambiente doméstico, caracterizando assim crime de violência doméstica contra a mulher.

A partir da década de 90, com a promulgação da Convenção de Belém do Pará e Conferências das Nações Unidas com enfoque nas mulheres, começou a se discutir no plano operacional a necessidade de uma articulação entre as áreas de assistência social, saúde, justiça e segurança pública para o enfrentamento à violência contra a mulher. Começou a se pensar, neste momento na criação de uma rede articulada (casas-abrigo, núcleos de defensorias, centros de atendimento psicológico, jurídico e social) que pudesse atender integralmente as mulheres vítimas de violência.

Infelizmente, não encontramos dados que pudessem confirmar se esta rede chegou a funcionar, em algum momento, durante o período analisado. O que se

---

<sup>15</sup> BARSTED, Leila Linhares. A Legislação Inter-americana na proteção da mulher. In *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica*. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília, 2006. P 32.

observa é que durante quase uma década o trabalho realizado pelas DEAM's e nas Casas-Abrigo foram as principais ações realizadas pelo Governo Brasileiro.

A criação e a articulação de uma rede de apoio à mulher, só será percebida, ainda que timidamente, no segundo paradigma. No atual paradigma, ela surge, no plano operacional como uma demanda necessária, mas que não conseguiu força e articulação para se firmar naquele momento, provavelmente por carência de recursos e principalmente por ausência de uma articulação transversal entre ministérios e secretarias que deveriam apoiar essa rede.

Em 1996 o governo federal lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH que foi elaborado a partir da ampla consulta à sociedade civil com o objetivo de identificar os principais obstáculos à promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, eleger as prioridades e apresentar propostas de caráter administrativo, legislativo e político que pudessem resolver o problema de direitos humanos no país. O enfoque principal do PNDH era a definição de políticas públicas voltadas ao campo dos direitos civis, com vistas a proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais.

O PNDH trouxe propostas de ações governamentais em diferentes áreas de proteção aos direitos humanos (direito à vida, à liberdade, criança e adolescentes e outros) e dentre estas, ações voltadas aos direitos das mulheres, com propostas que ocorreriam a curto, médio e longo prazos.

Essas ações propostas pelo PNDH com enfoque na mulher ainda eram muito amplas, principalmente quando se falava da violência contra a mulher. O Plano não tinha a proposta de intervir diretamente com políticas que pudessem tratar de questões relacionadas à mulher e/ou a gênero. Ele tinha o objetivo de apoiar e incentivar ações que pudessem, por exemplo: "Incentivar a criação de centros integrados de assistência a mulheres sob risco de violência doméstica e sexual; .Incentivar a pesquisa e divulgação de informações sobre a violência e discriminação contra a mulher e sobre formas de proteção e promoção dos direitos da mulher; Revogar as normas discriminatórias ainda existentes na legislação infraconstitucional, incluindo particularmente as normas do Código Civil Brasileiro que tratam do pátrio poder, chefia da sociedade conjugal, direito da anulação do casamento pelo homem quando a mulher não é virgem, privilégio do homem na

fixação do domicílio familiar”.<sup>16</sup> Essas ações, ainda que importantes eram muito pontuais e não conseguiam tratar das questões de gênero de maneira global e transversal.

Em 1996, também foi lançado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Sexual que posteriormente foi denominado Programa Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher e, a partir de 2003, como o Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra A Mulher. O seu objetivo era reafirmar a necessidade do compromisso do Estado com a execução de políticas públicas sob a ótica de gênero e seu dever constitucional de criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares.

Já em 2000, com o Plano Plurianual (2000/2003) é possível observar que o Governo estabelece como uma de suas metas o programa Combate à Violência Contra a Mulher que tinha por objetivo reduzir o alto índice de violência doméstica e sexual. Para tal, o governo previa a realização de campanhas educativas de orientação familiar e o fortalecimento das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, bem como o atendimento jurídico e a criação de varas judiciais especializadas em questões de interesse da mulher.<sup>17</sup>

Foi possível acesso aos relatórios de execução desse PPA para os anos de 2001 e 2002. De acordo com as informações oferecidas<sup>18</sup>, o programa no ano de 2001 deu enfoque à celebração de convênios para a criação de Casas-Abrigos ampliando o atendimento em todo o Brasil para 4000 mulheres e seus filhos. Também se priorizou a realização de estudos sobre a violência contra a mulher, em especial sobre a violência doméstica e sexual.

É interessante observar que de acordo com o relatório de realizações físicas e financeiras para o programa, naquele ano, previa-se o atendimento especializado à mulher vítima de violência tendo por meta atingir um número de 725 mil mulheres, com recursos financeiros para tal ação no valor de 2 (dois) milhões de reais.

---

<sup>16</sup> Informações retiradas do Programa Nacional de Direitos Humanos, disponível em [http://www.planalto.gov.br/publi\\_04/COLECAO/PRODH.HTM](http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/PRODH.HTM), acesso em 07/12/11

<sup>17</sup> Informações oferecidas pelo site <http://www.abrasil.gov.br/anexos/download/conhecendo.pdf> acesso em 07/12/11.

<sup>18</sup> <http://www.abrasil.gov.br/avalppa/site/default.htm>

Entretanto, essa ação se quer foi implementada naquele ano<sup>19</sup>, o mesmo ocorreu com a ação que previa a criação de um sistema de proteção às mulheres e seus familiares em situação de risco.<sup>20</sup>

Esses dados nos levam a crer que naquele momento as ações de governo ainda não tinha uma preocupação em solucionar os problemas apresentados no plano cognitivo deste paradigma e questões orçamentárias governamentais não priorizavam ações para o enfrentamento à violência contra a mulher.

Durante o PPA 2000/2003 o que se observa, por exemplo, é que a ação de Combate à Violência Contra a Mulher tinha por enfoque a melhoria do atendimento (capacitação) dos profissionais de polícia nas DEAM's, a realização de estudos sobre o tema, distribuição de materiais e informativos sobre a violência doméstica e sexual contra a mulher e a melhoria e manutenção dos serviços (casas-abrigos e DEAMs) já disponíveis nas cidades.

Essas ações se encontravam amparadas no II Programa Nacional de Direitos Humanos que foi lançado em 2002 já sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, ligada ao Ministério da Justiça. O PNDH II trouxe grandes avanços no campo da violência contra a mulher. O texto do programa já trazia os objetivos do governo federal em fortalecer o Programa Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher; em estimular a articulação entre os diferentes serviços de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica e sexual no âmbito federal, estadual e municipal, enfatizando a ampliação dos equipamentos sociais de atendimento à mulher vitimizada pela violência.

Contudo, mesmo com essas ações previstas, não se tinha, naquele momento, uma coordenação e gestão, por parte do poder público, que pudesse atuar de maneira organizada articulando as diferentes ações que ocorriam visando solucionar o problema da violência doméstica contra a mulher.

Ainda no plano operacional, em 1995, entra em vigor a Lei 9.099/95, também conhecida como Lei dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis que buscava facilitar o

---

<sup>19</sup> Provavelmente em decorrência de contingenciamento de recursos, conforme aponta o relatório anual para o ano de 2002, informando que em 2001 o contingenciamento para esse programa foi da ordem de 59,4% dos recursos e em 2002 de 45%.

<sup>20</sup> [http://www.abrasil.gov.br/avalppa/site/content/av\\_prog/26/03/prog2603\\_anexo1.htm](http://www.abrasil.gov.br/avalppa/site/content/av_prog/26/03/prog2603_anexo1.htm)

acesso à justiça de forma mais célere nos casos de crimes de menor potencial ofensivo ou de natureza leve. De acordo com o código penal em vigor naquele momento, os crimes de lesão corporal leve, ameaças e crimes contra a honra passaram então a ser julgados por esses juizados. Com a entrada em vigor da lei, observa-se que a maior parte dos crimes de lesão corporal leve e ameaça julgados nos juizados especiais, referiam-se a questões de violência doméstica contra a mulher.

Essa grande demanda de julgados relativos a crimes em que a violência doméstica era o fator preponderante passa a apresentar no campo criminal um novo quadro: se antes os crimes tinham como grande maioria, entre vítimas e réus, indivíduos do sexo masculino, nesse momento as mulheres passam a ocupar o lugar de vítimas.

Essa mudança no campo que categoriza a mulher enquanto vítima acende uma luz, no mundo jurídico e político, de que há algo de errado nas relações domésticas entre homens e mulheres. O judiciário se depara, pela primeira vez, com um novo personagem como polo ativo na relação processual.

Esse fato, que pôde ter passado despercebido por muitos, foi uma das principais bandeiras, a ser utilizada no ano de 2004, pelo movimento de mulheres, para mais uma vez denunciar e reivindicar a necessidade de uma legislação específica para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.

Outro fator importante que ocorreu na vigência da lei 9.099/95 é que ao procurarem as delegacias de polícia para denunciar os seus agressores, as delegacias eram obrigadas a remeter ao judiciário Termo Circunstanciado<sup>21</sup> (TC) que relatava o crime ocorrido. Com isso, os crimes de violência doméstica contra a mulher passaram a ingressar nos relatórios formais das secretarias de segurança pública, dando visibilidade a esta questão e apontando ao poder público que algo precisava ser feito.

Se por um lado a lei 9.099/95 trouxe um alerta de que crimes de violência doméstica precisavam de uma intervenção estatal imediata. Por outro, ela ainda não

---

<sup>21</sup> No Termo Circunstanciado não há a oitiva de testemunhas e nem do agressor, prática que ocorre no Inquérito Policial. Tem-se apenas a versão da vítima.

era eficaz no que concerne o empoderamento das mulheres e a quebra do ciclo da violência. Sua principal característica era desafogar o judiciário naqueles casos de crimes de menor potencial ofensivo e dar maior celeridade no julgamento processual. Contudo, seu objetivo nunca foi tratar diretamente dos crimes de violência domésticas, crimes esses que hoje se sabe carecem de uma atenção especial durante a condução do julgamento e seus desdobramentos.

A lei dos juizados especiais não conseguiu solucionar os casos de violência doméstica e ainda apontou o despreparo do judiciário no atendimento a essas mulheres vítimas de violência doméstica uma vez que: a) para as vítimas a lei era ineficaz, pois não resolveu os seus problemas com a violência doméstica, mantendo-as no ciclo da violência; b) se sentiam amedrontadas ao terem que discutir, frente a frente com seus agressores os seus problemas “pessoais” diante de um terceiro desconhecido e que muitas vezes não lhes dava a atenção e orientação que precisavam naquele momento de fragilidade. Muitas permaneciam caladas ou desistiam da ação processual já na fase de conciliação por medo de sofrerem mais violência ao retornarem junto com os seus agressores para casa. Muitas vezes o próprio conciliador, promotor ou juiz induziam as vítimas a desistirem em dar continuidade a ação penal. Em muitos casos relatados, as mulheres eram ridicularizadas pelos juízes e promotores (sem distinção aqui de sexo) que acreditavam que estas, sofriam violência por que queriam, uma vez que para eles, estas poderiam cessar o ciclo da violência a qualquer momento. Observa-se então que havia, por parte do judiciário, um completo despreparo no atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica; c) para os agressores, quando condenados, a “pena” imputada era vista apenas como uma despesa econômica, já que na maioria dos casos lhes era estipulado o pagamento de algumas cestas básicas. Muitos juízes, em razão da dúvida da vítima em continuar com a ação penal ou nos casos de reincidência do réu, abrandavam a pena, uma vez que desconfiavam das reais intenções da vítima.

Mesmo tendo a sua violência minimizada e banalizada pelo poder público, o que as mulheres buscavam não era justiça ou uma reparação econômica, o que a maioria desejava era o fim da violência. Quando chegavam à delegacia e conseqüentemente ao judiciário era porque não aguentavam mais os anos de violência sofridos. Neste momento, já se encontravam fragilizadas e sem muitas

esperanças e se deparavam com um sistema que não lhes dava voz, não ouvia as suas queixas e não conseguia acabar com a violência sofrida no lar.

Para muitas feministas<sup>22</sup>, ao se transferir para os juizados especiais os crimes de lesão corporal leve e, caracterizá-los, assim, como de menor potencial ofensivo, o que se observava nas entrelinhas é que a violência doméstica continuava a ser vista como algo de pouco importância. Mesmo que as mulheres tivessem a oportunidade de dar visibilidade aos crimes sofridos no ambiente doméstico, o quadro de violência em que se encontravam permanecia inalterado pela completa ausência de mecanismos que pudessem empoderá-las a enfrentar tais situações e inclusive a oferecer atendimento psicológico e jurídico específico nesses casos.

Mas, cabe ressaltar que a lei dos juizados especiais, mesmo que não tenha resolvido à questão da violência doméstica, já que esse não era e nunca foi o seu propósito, acendeu uma luz para o problema. Verifica-se que alguns desdobramentos positivos foram possíveis em razão da visibilidade que a lei deu aos crimes de violência doméstica.

Por exemplo, em 2003, através do pedido de um fórum de juízes dos juizados especiais criminais, foi aprovada pelo Congresso Nacional, uma emenda à lei 9.999/95 que permitia ao juiz requerer a saída do agressor do lar, nos casos de violência doméstica. Essa medida protetiva, pôde legalmente garantir às mulheres e seus filhos de permanecerem em seus lares sem a presença do agressor. Contudo, sabe-se que na prática isso pouco ocorria já que a fiscalização policial nesses casos era falha. Em 2004, os crimes de violência doméstica passaram a ser caracterizados através da lei nº 10.886 que introduziu no código penal<sup>23</sup> a figura do agente praticante do crime de lesão corporal nas relações doméstica, de coabitação ou hospitalidade.

Ao analisarmos esse primeiro paradigma as conclusões que podemos chegar é que a questão da violência doméstica contra a mulher passa a fazer parte da criação de uma agenda social que começa a se compor por fragmentos que mais

---

<sup>22</sup> Ver Carmen Hein de Campos, Leilah Barsted e Lia Zanotta Machado.

<sup>23</sup> Art.129 Código Penal - DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

tarde, no segundo paradigma, irão fortalecer e compor a política pública de combate à violência doméstica contra a mulher.

Nesse primeiro momento, não se consegue dar um enfoque específico à mulher enquanto sujeito de ação e não se visava o seu empoderamento para que pudesse romper com o ciclo da violência sofrida no lar. O que se buscava era uma melhora no sistema físico de atendimento a essas mulheres, em especial nas delegacias de atendimento à mulher e agilizar, através dos juizados especiais criminais, o julgamento de crimes de menor potencial ofensivo cometidos no âmbito do lar. As ações propostas não tinham uma preocupação direta com a mulher, não lhe oferecia mecanismos de amparo para solução dos seus conflitos emocionais, econômicos e sociais.

Nesse paradigma, a mulher vítima da violência doméstica era uma mera expectadora da sua própria vida, ela não sabia ao certo o que poderia fazer para interromper o ciclo da violência e por se encontrar num estado de fragilidade emocional, não encontrava perspectivas para mudar a sua vida. Entretanto, não se pode negar que na vigência desse paradigma as mulheres puderam formalmente trazer à cena a difícil tarefa de se denunciar os casos de violência que sofriam em casa, tendo por agressores seus maridos ou companheiros. Mas, não conseguiam ainda ter voz ativa, principalmente no judiciário, para quebrarem o ciclo da violência. A ausência de um sistema jurídico/psicológico/social que pudesse colaborar para a transformação das suas vidas e empoderá-las para a mudança ainda é imperceptível nesse momento.

O que esse paradigma aponta é que apenas denunciar e pedir proteção ao Estado nos casos de violência doméstica não é suficiente para que o ciclo da violência seja rompido. Observa-se assim a tensão que surge dentro deste paradigma que invoca que uma mudança seja realizada, partindo-se assim para o desenrolar de um novo paradigma que possa trazer novas soluções aos problemas até aqui enfrentados.

Esse paradigma traz à tona a consciência de que há um problema – anomalia – que precisa ser tratada através de ações mais coordenadas e articuladas que possam demarcar uma ruptura entre os paradigmas, possibilitando uma construção

mais madura e articulada de ações de combate à violência doméstica contra a mulher.

### **Segundo Paradigma: Eu sou Mulher: empoderamento e mudança**

As conclusões que advém do primeiro paradigma apontam que para que o ciclo da violência doméstica pudesse ser rompido era preciso mais do que ações que visasse dar publicidade aos crimes que ocorriam no ambiente doméstico. Delegacias de atendimento especializado à mulher, punições brandas aos agressores e uma justiça despreparada e que buscava celeridade em julgar esses crimes demonstrou-se insuficiente no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

Neste segundo paradigma, o que se observa no plano cognitivo (representação) é a necessidade de se continuar a organizar uma agenda política para as mulheres que possibilite se repensar como as relações de gênero e de poder permeiam a sociedade brasileira e conseqüentemente as relações familiares/domésticas. É preciso que a violência doméstica deixe de ser vista como uma questão relacionada à condição de inferioridade da mulher, construída culturalmente e simbolicamente em nossa sociedade e passe a contemplar “a história de mulheres e de homens; as repercussões sobre o cotidiano de mulheres e de homens; as representações do feminino e do masculino; as relações entre mulheres e homens, entre mulheres, e entre homens”<sup>24</sup> tanto no âmbito privado como no público.

Ao se tratar a violência doméstica através de uma perspectiva de gênero e conseqüentemente de igualdade, a agenda política merece se estruturar especificamente para eliminar as desigualdades de gênero, desconstruindo os símbolos e conceitos que permitem que a mulher continue a ser vista como objeto de poder e dominação masculina, rompendo-se com essa lógica injusta.

Ações precisam ser tratadas de modo a garantir: a autonomia e igualdade das mulheres no mundo do trabalho; uma educação inclusiva e não sexista; atenção à saúde das mulheres e seus direitos sexuais e reprodutivos; e que combatam a

---

<sup>24</sup> PINTO, Giselle. Mulheres no Brasil: esboço analítico de um plano de políticas públicas para mulheres. Trabalho apresentado no XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambú- MG – Brasil, de 18- 22 de Setembro de 2006. P,2 e 3.

violência contra a mulher, seja ela doméstica ou sexual. Todas essas ações precisam ser coordenadas e articuladas através de uma política pública que possa empoderar as mulheres em todos os seus campos de vida e que considere todas as formas de diversidade – raça, etnia, geracional, orientação sexual, deficiências - entre as mulheres.

O desenvolvimento de uma nova cultura que sensibilize os agentes públicos (operadores do direito) no combate à violência doméstica também merece ser observada. O plano da representação aponta que há no campo jurídico a ausência de capacitação e sensibilidade por parte desses atores quando em contato com as mulheres vítimas da violência doméstica, realizando pré-julgamentos e trazendo aos processos toda uma carga de preconceito advindo das suas relações familiares e sociais.

O primeiro paradigma apontava em seu campo operacional que a Lei 9.099/95, mesmo trazendo luz ao problema da violência doméstica contra a mulher, encontrava-se permeada, no campo jurídico, pelos preconceitos e pré-julgamentos dos seus operadores. E esses atos, muitas vezes acabavam por afastar as mulheres de denunciarem seus agressores perante os órgãos públicos.

Observa-se no campo normativo que os operadores do direito ainda deslegitimavam a denúncia das mulheres e minimizavam socialmente e juridicamente a violência sofrida.

Na sua maioria, até agora, os juízes e promotores quando se referem à especificidade da violência no contexto específico doméstico e familiar, tendem a dar-lhe o significado de uma família e de um lar, onde não deve haver conflitos nem violência, e se os há, deles não se deve falar ou maximizar sua importância, e que supõem implicitamente uma ordem “natural” regida pelo chefe de família masculino. A concepção dominante do valor do lar e da família, em geral, remete a uma concepção de repetição do valor da família como sinônimo de “privacidade” e de “harmonia familiar”, mesmo onde há conflitos graves com gravíssimos efeitos na integridade corporal e da saúde das mulheres.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> MACHADO, Lia Zanotta. Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil: Avanços e Desafios ao seu combate. In *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica*. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília, 2006.p,18

O plano normativo, por sua vez, busca garantir na contramão deste pensamento, que as mulheres devem ser consideradas como sujeito de direitos e sujeitos políticos, de maneira a intervirem diretamente em mudanças nas suas vidas dando-lhes a capacidade de se tornarem, pela primeira vez, donas de seus próprios destinos.

A necessidade do empoderamento, emocional e econômico, demonstra ser um dos caminhos para que as mulheres possam romper com o ciclo da violência. Estudos<sup>26</sup> com mulheres vítimas de violência apontam que a maior parte delas não consegue se livrar das agressões sofridas em casa por uma série de razões. Dentre as mais destacadas está: a) a preocupação com seus filhos, pois não querem que esses cresçam sem terem uma noção do que é um lar e uma família, mesmo que esta seja caracterizado por comportamentos violentos por partes dos pais; e b) em decorrência da impossibilidade econômica de saírem de seus lares, pois são dependentes economicamente de seus maridos/companheiros. Mas a principal causa é a dependência emocional e psíquica que estas têm com seus maridos/companheiros. A sensação de fracasso em suas relações amorosas e a culpa que sentem na escolha do seu par amoroso, as leva a permanecerem constantemente nessas relações.

O ciclo da violência doméstica também favorece a permanência da mulher nesta situação, uma vez que se tem numa primeira fase: a criação da tensão, marcada pela ocorrência de incidentes menores, como agressões verbais, crises de ciúmes, humilhações psicológicas. Num segundo momento o ato de violência, sendo este marcado pela sua curta duração, mas com episódios de altíssimo grau de violência, seja ela física, emocional, sexual. E terceira fase, marcada pela lua-de-mel, onde o agressor se arrepende dos atos praticados, age de maneira amorosa e humilde com a mulher buscando agradá-la a qualquer custo. É nessa fase que muitos agressores afirmam que não mais praticarão atos de violência. Entretanto, caso não se tenha uma intervenção externa neste momento, que possa ajudar tanto à vítima quanto ao agressor, o ciclo da violência provavelmente voltará a ocorrer, numa engrenagem que não tem fim.

---

<sup>26</sup> Ver Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Brasília, 2006.

É fundamental se repensar a violência doméstica não mais como um problema doméstico e particular e sim, como um problema político e social, uma vez que acaba por afetar diretamente o sistema de saúde pública, o mercado de trabalho e outras esferas sociais<sup>27</sup>.

A valorização das mulheres no campo político, social econômico e familiar é uma das ações que precisam ser tratadas pela agenda política que começa a ser construída neste paradigma. Além disso, o envolvimento dos poderes legislativo, judiciário e executivo, os movimentos sociais e a comunidade, guardadas as competências e responsabilidades, é fundamental para o estabelecimento de uma rede de atendimento e proteção à mulher em situação de violência doméstica.

Verifica-se que no plano operacional foi criada em Maio de 2002, ao final do Governo Fernando Henrique, a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher – SEDIM que estava diretamente vinculada ao Ministério da Justiça. Com a criação desta secretaria, as ações vinculadas às mulheres que se encontravam no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos, passaram a ser de competência da SEDIM.

A SEDIM foi criada com o objetivo de trazer a cena política o

debate sobre as políticas públicas, gênero, governabilidade e movimento de mulheres no Brasil. A criação desta Secretaria de Estado coloca novamente a questão da cidadania da mulher e das políticas públicas de gênero no Brasil no centro do poder, na dinâmica das disputas e alianças no âmbito do governo [...] <sup>28</sup>

A Secretaria teve poucos meses de vida sendo em 2003, já no governo Lula, substituída pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres -SPM. Um das primeiras medidas da SPM foi à convocação da I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, no ano de 2004, onde foi possível reunir em um só espaço as três esferas do executivo (Governo Federal, Estados e Municípios),

---

<sup>27</sup> Dados da Organização Mundial do Trabalho de 2002 no "Relatório Mundial sobre Violência e Saúde" apontam que mundialmente 1 em cada 5 dias de falta no trabalho decorre da violência doméstica sofrida pela mulher e a cada 5 (cinco) anos a mulher perde 1 (um) ano de vida saudável, se ela sofre violência doméstica.

<sup>28</sup> Pitanguy, Jaqueline. **Movimento de Mulheres e Políticas de Gênero no Brasil**. Novembro de 2002. Disponível em: <http://www.cepal.org/mujer/proyectos/gobernabilidad/documentos/jpitanguy.pdf> acesso em 01/05/14.

representantes dos poderes legislativo e judiciário, o movimento de mulheres e o movimento feministas e demais representantes da sociedade civil.

A Conferência foi um importante espaço para o diálogo e a construção de propostas entre estes diferentes atores. Uma das deliberações da Conferência proporcionou a criação do I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM que indicava as políticas e linhas de ação propostas para a promoção da igualdade de gênero.

O PNPM se caracterizou por se orientar através de alguns princípios norteadores como: a igualdade e direito à diversidade; equidade, autonomia das mulheres, universalidade das políticas e outros.

No que concerne à autonomia das mulheres, o PNPM afirma que:

deve ser assegurado às mulheres o poder de decisão sobre suas vidas e corpos, assim como as condições de influenciar os acontecimentos em sua comunidade e país, e de romper com o legado histórico, com os ciclos e espaços de dependência, exploração e subordinação que constroem suas vidas no plano pessoal, econômico, político e social.<sup>29</sup>

O Plano já trazia expressamente a necessidade de se dar voz e poder as mulheres para o rompimento dos diferentes ciclos de discriminação, desigualdades, violência e outros em que estas se encontravam. Também afirmava a necessidade de criação de uma rede institucional entre o Governo Federal, Estados e Municípios que pudesse garantir a implementação da política e o seu alcance com a superação da desigualdade de gênero no país.

A estruturação do PNPM se deu através de quatro áreas estratégicas de atuação: a) autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; b) educação inclusiva e não sexista; c) saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; e, d) enfrentamento à violência contra as mulheres, trazendo pela primeira vez a estruturação de uma Política Pública para as mulheres, a consolidação da cidadania e a igualdade de gênero.

No texto do Plano, a SPM afirma que a política que começa a ser construída

---

<sup>29</sup> Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. P,33.

assume como pressuposto que a definição dos papéis sociais de homens e mulheres é uma construção histórica, política, cultural e um componente estrutural das relações sociais e econômicas e almeja, coerentemente, o rompimento da visão corrente, que rebaixa, desqualifica e discrimina a mulher e seu papel em nossa sociedade.<sup>30</sup>

Observa-se que os planos da política estão em consonância com o que foi relatado no plano normativo deste paradigma, a necessidade de uma política de gênero no combate às desigualdades e que possa, sobretudo, estabelecer um sentido de mudança, reconhecendo-se as diferenças de gênero e implementando ações diferenciadas dirigidas às mulheres, respeitando e identificando as desigualdades intragênero presentes entre as mulheres (condição socioeconômica, racial, geracional, étnica, religiosa e outras).

Ao passarmos para uma análise mais específica do Plano, principalmente no que se refere à violência contra a mulher, este prevê uma participação do Estado através da adoção de uma política sistemática e continuada em diferentes áreas de atuação, que possa promover o atendimento às mulheres vítimas da violência, a capacitação e qualificação de profissionais e o acesso à justiça dessas mulheres.

O Plano prevê que se tenha uma rede articulada de atores, ações e serviços que possam atuar no combate à violência. Essas redes tem o papel de

[...] articular assistência jurídica, social, serviços de saúde, segurança, educação e trabalho. Os serviços e organizações que compõem as redes incluem: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, delegacias comuns, Centro de Referência, Defensorias Públicas da Mulher, Defensorias Públicas, Instituto Médico Legal, Serviços de Saúde, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Casas Abrigos.<sup>31</sup>

Com o trabalho em rede, a política tinha por objetivo garantir às mulheres um atendimento integral, humanizado e de qualidade. Algo que até então não vinha ocorrendo. Para que isso fosse possível, era preciso instituir e garantir o funcionamento das redes de atendimento à mulher em situação de violência e principalmente capacitar e treinar os profissionais que atendiam essas mulheres.

---

<sup>30</sup> Idem. P.31.

<sup>31</sup> Idem. P.75

Essa política foi aos poucos sendo trabalhada em todo o país e contou com a parceria do movimento de mulheres e de Organizações Não-Governamentais que já realizam, paralelamente, atendimento e trabalho de empoderamento de mulheres vítimas de violência doméstica.

Ações foram realizadas no campo da saúde com a notificação compulsória em todo o território nacional para os casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde, públicos ou privados<sup>32</sup>. Na área de segurança pública incluiu-se na matriz curricular dos cursos das Academias de Polícia discussões sobre a desigualdade de gênero, bem como de normas para o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica nas delegacias de polícia.

Em 2006, a SPM lançou o Relatório de implementação 2005 do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. De acordo com o documento a implementação das redes de serviços, da capacitação de profissionais, da criação de normas e padrões para o atendimento às mulheres e o aperfeiçoamento da legislação e de iniciativas que interfiram nos padrões culturais machistas e patriarcais era uma das principais metas da Política. Parcerias governamentais, não-governamentais e internacionais foram estabelecidas para a implementação da política, especialmente no atendimento às mulheres vítimas da violência. O maior ganho até aquele momento tinha sido a ampliação e o aperfeiçoamento da rede de prevenção e atendimento à mulher em situação de violência.

Centros de referência e atendimento à mulher tinham sido criados ou reaparelhados; 15 novas Delegacias de Atendimento à Mulher foram inauguradas e o reaparelhamento de 150 delegacias estava em andamento; criação e consolidação das defensorias públicas de forma a ampliar o acesso à justiça as mulheres, entre 2003 e 2005, onde doze defensorias foram criadas no país<sup>33</sup>; apoio ao reaparelhamento das Casas Abrigo; Criação da Central de Atendimento (Disque 180) que posteriormente começou a tomar maior força ao longo da política.

Esses dados mesmo que animadores, ainda são muito pequenos diante do tamanho e complexidades de um país com dimensões continentais. As ações da

---

<sup>32</sup> Lei nº. 10.778, de 24 de novembro de 2003

<sup>33</sup> O papel dessas defensorias se faz ainda mais presente e necessário com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha

política se tornaram muito pontuais, ocorrendo praticamente nas grandes cidades. Contudo, essas ações tem seu mérito, diante do quadro que se tinha no passado. Um dos pontos importantes que se observa é que há por parte do Governo Federal, através da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, um maior esforço tanto político como orçamentário, para que a política realmente possa sair do papel e atingir o seus objetivos.

Campanhas de prevenção à violência também começaram a ser veiculadas, principalmente para conscientizar quanto à importância das denúncias e a existência dos serviços de atendimento às mulheres vítimas da violência. O disque 180 – Central de Atendimento à Mulher tornou-se uma importante ferramenta de acesso rápido e sigiloso de muitas mulheres que buscam informação, ajuda e orientação no enfrentamento à violência.

Outra campanha muito importante que teve destaque neste período foi a Campanha dos 16 dias de ativismo pelo fim da violência organizada pela Agende - Ações em Gênero Cidadania Desenvolvimento, em parceria com redes e articulações de mulheres, feministas e de direitos humanos, órgãos governamentais, representações de Agências da ONU no Brasil, empresas públicas e privadas. O objetivo da campanha era encorajar as mulheres a romperem o silêncio e ciclo de violência em que vivem, fortalecer a autoestima, esclarecer e orientar para que exijam os seus direitos. Com o fim das atividades da Agende, a campanha acabou perdendo força e interesse político e social, ficando no esquecimento.

A agenda política veio ganhar maior visibilidade e implementação de fato após a entrada em vigor da lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha que contou, ao longo do seu processo de proposição e implementação, com a participação direta do movimento de mulheres em articulação com os poderes executivo e legislativo no âmbito federal.

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha foi proposta a partir de uma condenação do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos – OEA após denúncia junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O caso em questão refere-se aos crimes de violência doméstica a que foi submetida à farmacêutica Maria da Penha que da nome a lei.

Maria da Penha foi por duas vezes vítima de homicídio por parte do seu marido, professor universitário. Na primeira vez, a tentativa se deu através de disparos de arma de fogo que a deixaram paraplégica. Na ocasião, o marido simulou um assalto à própria casa, atirando a queima-roupa contra a mulher que já dormia. Após se recuperar, Maria da Penha voltou para casa sem desconfiar que o marido é que havia tentado lhe matar. Mais uma vez ele tentou novamente matá-la dessa vez a eletrocutando durante o banho. Essas tentativas de homicídio ocorreram em 1983, mas apenas em 1991 que a sentença foi proferida, após inúmeros recursos por parte da defesa. Contudo, esta foi anulada por supostas falhas no processo. Em 1996, novo julgamento foi iniciado, mas após novos recursos o réu se quer foi preso.

Sem ter uma resposta efetiva do Estado aos crimes por ela sofridos, Maria da Penha resolveu narrar a sua história em uma autobiografia que acabou sendo conhecida por entidade de defesa dos direitos humanos<sup>34</sup>. Essas levaram então a Comissão Interamericana de Direitos Humanos o caso da farmacêutica. Após inúmeros pedidos de esclarecimento por parte da Comissão ao Brasil e diante do silêncio do Governo Brasileiro em 2001, a Organização dos Estados Americanos – OEA realizou a condenação pública e internacional do país por não se pronunciar quanto aos crimes cometidos contra as suas cidadãs pelos seus companheiros, responsabilizando o país pela omissão e negligência diante dos crimes de violência doméstica. A OEA também recomendou, na ocasião, que o Brasil tomasse medidas em prol da criação de políticas públicas no âmbito da violência doméstica. Com a pressão internacional, o Brasil acabou por condenar, apenas em 2002, o marido e agressor de Maria da Penha a 19 anos de prisão.

A partir dessas recomendações, em 2003, um consórcio de organizações feministas<sup>35</sup> elaborou e encaminhou à bancada feminina no Congresso Nacional e a SPM um trabalho sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil, propondo a criação de lei específica para tratar desse tema. Esse documento baseou-se na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

---

<sup>34</sup> Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

<sup>35</sup> CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação; CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; AGENDE – Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento; THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos e ADVOCACY.

Mulher e trazia inovações legais e institucionais para o enfrentamento à violência doméstica.

Um dos principais pontos da proposição era a promoção de assistência à mulher em situação de violência doméstica através de medidas integradas de prevenção por meio de ações conjugadas de diferentes atores governamentais e não governamentais, formando assim uma rede de atendimento à mulher em situação de violência. Além disso, previa a criação de varas especializadas, no judiciário, para atendimento aos casos de violência doméstica.

Em decorrência da proposição elaborada pelo consórcio de organizações feministas foi instituído pelo Governo Federal, em 2004 um Grupo de Trabalho Interministerial com a proposta de elaborar uma medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher. No final daquele ano, a SPM pôde então encaminhar ao Presidente do Congresso Nacional proposta de projeto de lei para o enfrentamento à violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher. Contudo, esta trazia modificações com relação ao documento base, não prevendo a imediata criação das varas especializadas, o que mantinha, dessa forma, o julgamento desses crimes ainda sob a vigência da lei 9.999/95.

A SPM, naquele momento manifestou ao Congresso a necessidade de discussão e aprofundamento com relação a este e outros temas para que se pudesse chegar a uma proposta que atendesse aos interesses de todos. A relatora da proposta de projeto de lei no congresso, Deputada Jandira Feghali, propôs e realizou uma série de audiências públicas em vários estados para que o projeto de lei pudesse ser amplamente divulgado e discutido. A proposta inicial de criação de novas varas especializadas para os casos de violência doméstica foi mantida, retirando-se a competência para o julgamento desses dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Lei 9.099/95.

Após passar por todos os trâmites legais no Congresso Nacional, o projeto de lei foi aprovado nas duas casas legislativas e sancionado pelo Presidente da República em Agosto de 2006, tendo sua entrada em vigor em Setembro daquele ano.

A observância da nova lei no mundo jurídico trouxe consigo uma série de discussões e desafios, mas o maior deles é o de mudar toda uma cultura, valores e mentalidade jurídica/social que ao julgar casos decorrentes de violência doméstica, na maioria das vezes, optava por uma falsa preservação da “harmonia” do lar e da paz social.

A lei Maria da Penha foi uma importante medida no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Primeiro, por ter levado definitivamente ao âmbito público um problema tão íntimo e privado de milhares de mulheres e depois por quebrar de vez a manutenção da linha de pensamento que via as mulheres apenas como “membros” de uma família, passando a garantir a elas a sua defesa enquanto indivíduo.

A nova lei advém do reconhecimento dos novos valores que respeitam os direitos à igualdade de gênero e o repúdio à violência contra as mulheres, mas a sua implementação na prática é um lugar propício para o afloramento dos valores de longa duração de uma forma acrítica por muitos operadores de direito. Toda a sua formação na área do direito foi insistentemente construída e reforçada na defesa dos valores da família mesmo quando diante da negação dos direitos individuais no seu âmbito. Os grandes desafios institucionais são os das mentalidades, dos valores e da vontade política de reconhecimento dos direitos das mulheres por parte dos operadores de direito e os da viabilidade institucional de sua implementação.<sup>36</sup>

Outro ponto que a lei traz é a importância de se tratar a violência doméstica como uma política pública envolvendo diferentes atores no seu combate. “A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais [...]”<sup>37</sup>

Essas ações mencionadas no artigo 8º. da lei referem-se a uma conjunto de medidas de assistência à mulher em situação de violência. A sua proposta é garantir proteção à mulher e seus filhos, proporcionando o fortalecimento de uma rede de apoio à mulher e aos agressores de forma a trabalhar com estes meios para coibir à violência. A lei em seu texto garante tanto a vítima como ao agressor, atendimento

---

<sup>36</sup> Machado. Lia Zanotta. Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil: Avanços e Desafios ao seu combate. In Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília, 2006. P18.

<sup>37</sup> Art.8º. da Lei 11.340/06

por equipe multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde que desenvolvem junto a esses um trabalho de orientação, encaminhamento, prevenção e outros.

Com a entrada em vigor da lei Maria da Penha, o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, lançado em 2008, traz a importância do

[...] estabelecimento e o cumprimento de normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos agressores/autores de violência, bem como a implementação da Lei Maria da Penha, em especial nos seus aspectos processuais penais e no que tange à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.<sup>38</sup>

O Plano também traz importantes ações para colocar em prática as questões abordadas no plano normativo deste paradigma sendo estas: a) desconstrução das desigualdades e combate as discriminações de gênero; b) interferência nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; c) promoção do empoderamento das mulheres; d) garantia de um atendimento qualificado e humanizado àquelas mulheres em situação de violência.

A política aponta que não bastam apenas ações para o atendimento às mulheres e combate à violência. O enfrentamento à violência contra a mulher precisa ser compreendido também nas dimensões da prevenção, da assistência, da garantia de direitos das mulheres, através de ações que envolvam uma nova dinâmica para a ampliação da perspectiva de gênero, a promoção da igualdade e valorização das diversidades.

Mais uma vez os dados apresentados pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, quando da apresentação do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres são animadores e apontam que um trabalho vem sendo realizado por esta instância do governo, em parceria com organizações não governamentais e internacionais. Contudo, o que ainda se observa, no que tange o combate à violência doméstica e em específico a implementação da Lei Maria da Penha é que

---

<sup>38</sup> Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. 2ª Reimpressão. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. P, 98.

há um repasse maior ao judiciário no que concerne a implementação da política de combate à violência doméstica contra a mulher.

A esfera de atuação desta política no judiciário se torna cada vez mais forte no atual cenário nacional, deixando-se de lado, outros importantes atores que fazem parte dessa rede de apoio às mulheres, as suas famílias e aos seus agressores. Com isso, todo um esforço em torno da implementação da política pode acabar sendo prejudicado, impossibilitando que a quebra do ciclo da violência venha a ocorrer. O foco e a publicidade que a lei Maria da Penha tem tido nos últimos anos, traz a ideia de que é apenas no campo jurídico que a violência doméstica pode ser tratada.

Nos capítulos a seguir apresentarei e discutirei justamente os pontos que acabam por enfraquecer a política de combate à violência doméstica contra a mulher ao colocar o judiciário como “executor” principal desta e retirando, mais uma vez das mulheres, o direito e

o poder de decisão sobre suas vidas e corpos, assim como as condições de influenciar os acontecimentos em sua comunidade e país e de romper com o legado histórico, com os ciclos e espaços de dependência, de exploração e subordinação que constroem suas vidas no plano pessoal, econômico, político e social<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> Idem.p, 27.

## CAPÍTULO II

### O campo jurídico

#### 2.0. A Lei Maria da Penha e seus impactos no campo jurídico

No capítulo anterior, apontei ao seu final o alerta de que a política de combate à violência doméstica contra a mulher estaria concentrando no judiciário a maior parte de sua implementação uma vez que esta tem sido fortemente aplicada no judiciário ficando marcada pela penalização dos crimes de violência, sem um efetivo e profundo trabalho com as mulheres, suas família e seus agressores.

A Lei Maria da Penha prevê que é preciso a realização de um trabalho em rede onde mulheres e homens possam ser atendidos através de uma equipe multidisciplinar que atue de maneira a coibir a violência. Infelizmente, este trabalho ainda é feito de maneira pontual e sem muitos impactos na vida dessas famílias. Há um esforço, muitas vezes pessoal dos Magistrados, em proporcionar esse tipo de atendimento, seja diretamente com psicólogos e assistentes sociais, que são requisitados a trabalhar nessas Varas, ou através do encaminhamento a centros especializados. Entretanto, nem sempre há por parte do poder executivo, esforço em se estabelecer a criação desses centros próximos as cidades/bairros em que estas famílias habitam; há falta de recursos públicos para contratação de profissionais; as famílias não dispõem de recursos ou apoio financeiro para frequentarem esses espaços; e muitas vezes não tem com quem deixar os seus filhos. Uma série de impedimentos faz com que a política pública não consiga ser implementada na sua completude.

O fato é que a Lei Maria da Penha trouxe aos tribunais um novo elemento/problema que precisa ser tratado ali. Os crimes de violência doméstica, a partir da entrada em vigor da lei, passaram a ser julgado especificamente por esta e não mais pela Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). A criação dos Juizados Especializados pelos tribunais de justiça foi um grande passo para que esses crimes pudessem contar com tratamento diferenciado no âmbito jurídico. Contudo, é preciso que se questione se de fato a Lei Maria da Penha é suficiente no combate à violência doméstica. Seria a norma capaz de mudar um paradigma? Ao longo deste capítulo se discutirá esses pontos.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha toda a estrutura policial e jurídica teve que se adaptar aos novos requisitos da lei, de maneira a prestar um serviço mais célere e de atenção exclusiva à mulher. Assim que uma mulher chega a uma delegacia de polícia, seja esta de atendimento exclusivo à mulher ou uma delegacia “comum”, faz-se de imediato o depoimento da vítima e lavra-se o boletim de ocorrência. Este irá compor o inquérito policial que exigirá da polícia civil uma investigação dos fatos ali narrados, com o interrogatório do agressor e a oitiva de testemunhas. Além disso, provas podem ser solicitadas para compor o inquérito como exame de corpo delito e outros exames periciais que se façam necessários.

A autoridade policial, durante o atendimento à mulher vítima de violência doméstica, conforme artigo 11 da Lei 11.340/06 deve: “I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Além disso, no prazo de 48 horas deverá remeter ao juiz, pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência. Essas medidas podem ser dadas pela autoridade judicial, sem a necessidade de finalização do inquérito policial, a pedido da ofendida ou do Ministério Público. O magistrado tem o prazo de 48 horas para concedê-las à mulher, aplicando as medidas protetivas de urgência, dispostas no artigo 22 da lei<sup>40</sup>, de maneira conjunta ou separadamente. Essa determinação legal, em muitos casos, tem salvado muitas vidas, contando com uma ação rápida e eficaz por parte do Estado. Mas infelizmente, muitas vezes, as

---

<sup>40</sup> Art 22 Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#); II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

medidas protetivas ficam apenas no papel, não sendo observadas pelos agressores. Apenas nos casos em que as mulheres se dirigem à autoridade judicial ou policial comunicando que estas não estão sendo cumpridas pelo agressor é que o juiz poderá de ofício, decretar a prisão preventiva do agressor.

Antes da Lei Maria da Penha, o que tínhamos era a elaboração, por parte da polícia, de um termo circunstanciado em que se tinha apenas o depoimento da vítima, sendo este encaminhado de imediato, sem nenhum tipo de investigação ou juntada de provas, ao judiciário. Com a Lei 11.340/06 a polícia civil tem um importante trabalho de investigar as causas daquele crime, além de poder ouvir testemunhas e o próprio agressor em fase pré-judicial. Com isso, informações importantes podem ser colhidas no “calor do momento” sendo essenciais na fase judicial.

A lei Maria da Penha também garante a vítima, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, o seu acompanhamento por advogado/defensor público<sup>41</sup>, seja perante a autoridade policial ou judicial, através de atendimento específico e humanizado.

Além das suas especificidades, a Lei 11.340/06 continua a seguir os mesmos ritos processuais do código de processo penal, podendo estes virem a ocorrer inclusive em horário noturno (Art. 14 § único). Desta forma, prevê-se, por exemplo, a prisão em flagrante dos agressores devendo o juiz ser comunicado desta no prazo de 24 horas. A vítima deverá ser comunicada de todos os atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público (Art. 21).

A Lei Maria da Penha também garante que “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação

---

<sup>41</sup> Neste ponto é importante ressaltar que no Distrito Federal a defensoria pública tem um importante papel no acompanhamento das mulheres vítimas da violência doméstica. A instituição criou o Núcleo de Defesa da Mulher que acolhe e orienta as mulheres vítimas de violência doméstica ou que necessitem de qualquer auxílio jurídico. O núcleo realiza o atendimento integral a vítima contando com o apoio de uma rede de atendimento junto a DEAM, as Varas Especializadas e aos centros de referência ligados à Secretaria de Estado da Mulher do Governo do Distrito Federal. Informações: [http://www.defensoria.df.gov.br/?page\\_id=2502](http://www.defensoria.df.gov.br/?page_id=2502)

da autoridade policial.”<sup>42</sup> A prisão preventiva é cabível para que se garanta a ordem pública, econômica, “por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”<sup>43</sup> ou quando do descumprimento,<sup>43</sup> por parte do agressor da medida protetiva concedida à vítima. Nos casos dos crimes de violência doméstica, essa é uma das grandes causas de decretação da prisão preventiva, tendo assim a lei Maria da Penha acrescido ao artigo 313 do código de processo penal o inciso que diz que a prisão preventiva é admitida “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Após o término do Inquérito Policial este é encaminhado ao Judiciário para que o Ministério Público possa oferecer ou não a denúncia, baseada nos elementos e provas apontados no inquérito policial.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal - STF, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), determinou por maioria de votos que o Ministério Público pode dar início a ação penal sem a necessidade de representação da vítima nos crimes de lesão corporal. Isso porque o artigo 16 da Lei Maria da Penha dizia que

Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.(grifo nosso)

Para os Ministros do STF<sup>44</sup> essa circunstância acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres, principalmente por exigir da mulher, num

---

<sup>42</sup> Art. 20 da Lei 11.340/06

<sup>43</sup> Art 312 CPP.

<sup>44</sup> Até Maio de 2014, a decisão final ainda não havia sido publicada pelo STF. De acordo com informações do site <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4424&processo=4424>, acessado em 07/05/14, o extrato desta decisão é: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI **4424**), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos

momento de fragilidade emocional que faça uma representação contra o seu companheiro/agressor.

Por um lado, a decisão do STF pode ser vista como uma retirada da autonomia de vontade das mulheres em tomar decisões sobre atos que dizem respeito à sua vida, deixando ao judiciário o poder de dar continuidade a essas ações penais, sem a vontade expressa da mulher. Nessa linha, mais uma vez se retira da mulher o direito de ser sujeito de direito em uma ação judicial, cabendo a um terceiro, no caso o Estado, decidir por ela. A retirada da autonomia da mulher em decidir se continua ou não com a ação penal, pode vir a colocar em xeque um dos objetivos primordiais da política de enfrentamento à violência doméstica que é o empoderamento destas mulheres. Como se pode falar em empoderamento, em sujeito de direito, quando cabe ao Estado, em uma ação processual que traz toda uma carga de privacidade e intimidade de vida dessas mulheres, atuar sem dar voz a elas no processo penal?

Por outro lado, a decisão garante as mulheres uma resposta jurídica ao crime por elas sofrido, oferecendo à vítima uma resposta estatal, dizendo a esta que o Estado está ao seu lado e que busca ajudá-la neste momento de fragilidade e vulnerabilidade. E que o Estado pode intervir nessa relação familiar de maneira a ajudar aquele núcleo familiar, a partir da análise se houve ou não um crime.

A decisão de fato gera polêmicas, mas a vejo com negatividade, uma vez que ela não contribuiu para o discurso de empoderamento, visibilidade e fala das vítimas da violência no espaço jurídico. Ela acaba por vitimizar a mulher mais uma vez, lhe dando como resposta que esta não é capaz, mesmo em um momento de fragilidade e vulnerabilidade, de tomar decisões por si só.

Para ilustrar como essa decisão ainda gera polêmicas, durante audiência no Juizado F, a vítima diz que registrou a denuncia de agressão depois de uma semana do fato ocorrido. Mas que quando foi fazer o B.O só fez o registro de ameaça e não

da agressão física, mas que fora questionada na delegacia sobre essas agressões físicas e ela disse que tinha sofrido também.<sup>45</sup>

O juiz F pergunta a vítima se ela acha que a situação relacionada aos fatos da denúncia (ameaça) e a agressão, por ela relatada naquele momento, estão resolvidas. A vítima diz que acha que sim porque o agressor nunca mais a procurou. O juiz F lhe pergunta se ela deseja processar o agressor. Neste momento ela diz que não, pois um amigo do agressor lhe disse que este está trabalhando e estudando e ela não deseja prejudicá-lo (com um processo crime) por causa da filha deles. O juiz F nesse momento lhe diz que ela não pode pensar na situação dele (nas causas que um processo crime podem causar a ele) mas sim nela mesma. Lhe pergunta se ela deseja que as medidas protetivas já solicitadas sejam mantidas. Neste momento ela diz que sim. Ou seja, ela ainda teme o agressor, mas ao mesmo tempo, não quer prejudicá-lo.

Num caso como esse, será que o fato do crime de lesão corporal ser incondicionado a representação da vítima, a continuação do processo seria benéfica? Neste processo, como se trata apenas do crime de ameaça, o juiz F diz à vítima que manterá as medidas protetivas por mais seis meses, e que se nesse período ela se arrepender e desejar continuar com o processo, ela pode retornar àquele Juizado para dar continuidade ao processo. Caso contrário, o processo é arquivado definitivamente.

Em outras audiências, em outros Juizados, também pude observar essa prática dos magistrados. Suspender o processo por alguns meses, quando a vítima não deseja dar continuidade a este, mas ainda aparenta certa dúvida. Principalmente quando estas desejam que as medidas protetivas tenham continuidade.

Voltando aos ritos processuais, após o recebimento do Inquérito Policial pelo Ministério Público é marcada a audiência de instrução e julgamento. Contudo, em alguns Juizados Especiais por onde passei, os magistrados tem o hábito de realizar audiências preliminares, ou seja, que ocorrem antes do recebimento da denúncia.

---

<sup>45</sup> Durante a audiência não fica claro porque a autoridade policial não realizou a denúncia de lesão corporal, mas acredito que pelo que foi dito pela vítima em audiência, ela não quis que a denúncia fosse realizada.

Essas audiências são o primeiro contato que as vítimas e seus agressores têm com o campo jurídico e dependendo da forma como são acolhidas pelo magistrado os desdobramentos do processo penal podem ser eficazes ou não.

O que os magistrados têm realizado nessas audiências é dar as partes a oportunidade de serem ouvidas diante do juiz e do Ministério Público. Pude observar que apenas alguns juízes adotam essa prática. Aqueles que o fazem tentam, neste momento, compreender o que está ocorrendo naquela relação, buscando meios de ajudar o casal. É neste momento que alguns magistrados solicitam o encaminhamento das partes ao atendimento psicológico (quando este estiver disponível). Algumas Varas dispõem desse serviço no próprio espaço do tribunal, em outras é preciso que as partes sejam encaminhadas, através de pedido judicial, a tratamento em centros especializados disponíveis na cidade ou em parceria com o Ministério Público.

Pude observar durante a fala de algumas vítimas a maneira como percebiam esse atendimento psicológico. Em audiência que ocorreu no Juizado B, uma das vítimas encontrava-se muito fragilizada e com aparência de medo por estar ali acompanhada de suas duas filhas que foram conjuntamente agredidas pelo seu marido, pai destas. A Juíza B lhe pergunta se a família recebeu atendimento psicossocial. A mulher responde que sim, mas que este não foi produtivo “não mudou nada”. Já o marido afirma que atendimento foi maravilhoso, mas que nos finais de semana ele ainda bebia a sua cervejinha e quando questionado pelo Ministério Público, durante o seu interrogatório, se ele havia gostado das reuniões do grupo psicossocial, ele afirma que sim que inclusive tinha interesse em frequentar as reuniões do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS<sup>46</sup> para usuários de álcool, mas que não tinha dinheiro para pagar a passagem.

Em outra audiência realizada no Juizado B a vítima havia sofrido, por diversas vezes, ameaças de morte de seu marido. De acordo com o seu relato, essas ameaças eram presenciadas pelas filhas do casal que ficavam apavoradas e

---

<sup>46</sup> Os CAPS tem por objetivo “oferecer atendimento à população de sua área de abrangência, realizando o acompanhamento clínico e a reinserção social dos usuários pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.” Fonte: Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Saúde mental no SUS: os centros de atenção psicossocial**– Brasília: Ministério da Saúde, 2004. P,13.

choravam muito, mas que nunca tiveram um acompanhamento psicológico. Neste caso, o trabalho de uma equipe multidisciplinar, com toda a família, poderia ter oferecido ajuda tanto as partes como as filhas do casal para que o trauma não fosse tão grande e para que pudessem resolver seus problemas de forma consciente e com a ajuda de profissionais.

Outro caso observado é que muitas vezes o agressor é encaminhado ao acompanhamento psicossocial, principalmente quando a eles é oferecida a suspensão condicional do processo, mas estes não frequentam os grupos. Em audiência no Juizado F o agressor disse que não foi às reuniões do grupo, pois o seu empregador não o liberou durante o expediente.

A participação tanto dos agressores como das vítimas e seus familiares nestes grupos pode ficar prejudicada por alguns entraves como: a falta de obrigatoriedade na participação, ausência de recursos financeiros para frequentar esses espaços e falta de interesse de uma das partes. O atendimento psicossocial, a meu ver, é uma das peças fundamentais no processo de combate à violência doméstica contra a mulher. É naquele espaço, que tanto mulheres como homens tem a oportunidade de refletir sobre o momento em que se encontram em suas vidas, perceberem o ciclo da violência, seus papéis familiares e dialogarem buscando saídas para o fim da violência.

Com o recebimento da denúncia, uma nova audiência é marcada, chamada de audiência de instrução e julgamento, onde a vítima prestará seu depoimento em juízo, testemunhas serão ouvidas, se necessário, e se fará o interrogatório do agressor. Essas audiências, muitas vezes, acabam ocorrendo meses depois da ocorrência dos fatos e em muitos casos já não tem nenhuma eficácia para aquela família.

Após a audiência de instrução e julgamento, o magistrado passa a julgar o caso em tela e sentenciar aquele processo condenando ou não o agressor. É importante que fique claro, que durante todo o processo penal, o magistrado poderá conceder à mulher, quando solicitado, medidas protetivas, bem como a sua extensão; determinar a prisão temporária do agressor, em caso de descumprimento dessas medidas, ou caso um novo processo crime seja instaurado contra ele. A

mulher durante todo o processo encontra-se de certa forma amparada legalmente pelo Estado.

Voltando a política de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, observa-se que a Lei Maria da Penha é a mais importante ferramenta na implementação desta e por isso optei em fazer uma análise desta política no campo jurídico, uma vez que este é um espaço em que a maior parte da política, a meu ver, vem sendo implementada e ganha, cada vez mais, foco e importância no mundo social.

Aos poucos os tribunais de justiça têm se tornando o espaço público onde as mulheres, vítimas da violência, encontram alguns recursos legais que as amparam, legalmente, no combate à violência doméstica. O judiciário por ser um espaço carregado por fortes “sistemas simbólicos” garante através das suas estruturas que este se torne um ambiente em que instrumentos de imposição (a lei, o processo, a punição) estão ali para além de serem cumpridos, chancelarem e confirmarem o poder do Estado perante a sociedade.

Para realizar uma análise do que o tribunal de justiça é utilizo como recurso a definição de Bourdieu que determina como este campo jurídico funciona. O campo é o espaço onde um jogo de dominação e luta, ocorre entre aqueles que dele fazem parte, onde cada um dos agentes deve engajar-se para impor o valor de suas decisões e percepções e conseqüentemente da sua própria autoridade. À medida que interagem no campo, este acaba por elevar o seu grau de homogeneidade estabelecendo-se *estratégias de conservação* que visam assegurar a perpetuação e a ordem estabelecida e pactuada naquele e para aquele campo.

O campo passa a ser tomado por um conjunto de regras e estruturas que irão determinar a sua forma de atuação e a daqueles que dele fazem parte estabelecendo-se um *habitus* que acaba por reproduzir as estruturas objetivas das quais ele se torna o seu produto. As relações no campo acabam ocorrendo sem que se tenha uma intenção estratégica, o cálculo, a estimativa, elas simplesmente ocorrem em decorrência da prática comum que ali ocorre e que é por todos observada.

O *habitus* acaba por proporcionar uma homogeneização e uma harmonização entre as práticas estabelecidas, naquele campo, proporcionando uma orquestração de tudo que ali ocorre sem que para isso se precise de um maestro. Não há aqui uma organização espontânea ou imposta ao grupo, ela simplesmente ocorre em razão da prática. Aqueles que fazem parte do campo acabam por “vestir o *habitus*” e o reproduzem através das suas práticas históricas, de maneira durável, comum a todos que dela partilham e que fazem parte daquela estrutura, possibilitando a unicidade de visão de mundo de todo aquele campo.

O *habitus* reuni as crenças, os valores e como as representações sociais são internalizadas naquele campo. Aponta como os seus atores se mobilizam para as ações que ali ocorrem estabelecendo um senso prático, uma lógica a ser seguida.

Essa visão de mundo faz com que fique mais fácil se identificar no campo jurídico todos os seus elementos de classificação e organização que são utilizados pelos magistrados ao conduzirem um processo. Esses elementos são de conhecimento de todos que fazem parte daquele campo (operadores do direito), contudo são desconhecidos, principalmente das partes, que não compreendem como aquela dinâmica ocorre.

O campo jurídico é o lugar da concorrência e do monopólio do direito de dizer o direito, que dizer a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade conhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social.<sup>47</sup>

O campo jurídico cria uma mística entorno de si mesmo, pelo fato de não ser compreendido pela população em geral, que dá a ele um peso muito maior do que realmente tem, sendo visto com um espaço de autoridade, poder e coerção que tem por efeito proporcionar o respeito à instituição e as decisões que dela advém, fortalecendo cada vez mais esse campo e o afastando muitas vezes daqueles que a ele recorrem.

---

<sup>47</sup> BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989. P,212.

A fala de uma vítima demonstra como essa incompreensão com relação ao campo jurídico ocorre e como o seu efeito sobre as partes, acaba por afastá-las daquele espaço. A vítima havia sido intimada a comparecer à audiência, mas não ou fez e nem justificou a sua falta. O juiz durante a audiência solicitou que a secretaria ligasse para a vítima, diretamente da sala de audiência. Esta afirmou que não compareceu a audiência por motivo de saúde, uma vez que sua médica solicitou que ela não fosse a essa audiência já que se encontrava grávida e que não poderia fazer uso dos seus calmantes. Ela afirmou que não se encontrava em condições psicológicas para enfrentar um tribunal e que na última audiência havia passado mal e por isso a sua médica recomendou que não comparecesse as audiências até o nascimento do bebê.

A frase da vítima ao dizer que “não possui condições psicológicas de enfrentar um tribunal” demonstra como ela não se sente confortável naquele espaço que acaba por gerar sofrimento psicológicos que a impossibilita de ali estar, mesmo que tenha procurado o judiciário para “cessar” a violência sofrida. Ao mesmo tempo em que as vítimas acreditam que o judiciário, através da aplicação de regras do direito possa gerar consequências na sua vida familiar, elas também temem essas consequências e aquilo que delas possa advir.

O direito cria um sistema simbólico do desconhecido onde o poder das palavras ali ditas e das decisões proferidas no campo jurídico acaba por manter e estabelecer uma ordem a ser temida, legitimando-se aquilo que por ele é dito.

O campo jurídico é estruturado de maneira a se impor perante as parte a partir de um sistema que evita com que as suas regras (procedimentos processuais) sejam conhecidas por todos. Observo que muitas mulheres desistem do processo não só por medo dos seus agressores, mas também por não saber como o caminhar processual ocorre e quais são as consequências de seus atos e omissões durante essa fase. A falta de informação sobre questões básicas processuais as impede de procurar ajuda.

Os tribunais passam a ser um espaços de um discurso jurídico distante e quase incompreensível às partes, em que aquilo que ali é dito e produzido acaba por reforçar, ainda mais, as disparidades e os antagonismos presentes neste campo.

Observa-se que este é marcado pelo monopólio do saber o direito garantido a um pequeno grupo que é investido por competências técnicas para compreender o que ali é dito.

Os agentes que fazem parte desse campo jurídico são levados por este a seguirem as normas, as leis e todo um conjunto de regras jurídicas que fazem parte deste campo. Pautam as suas decisões a partir das tradições, dos documentos, dos códigos, normas, as colocando em uma linguagem hermética ou técnica. A eles é dada a possibilidade de interpretarem os fatos levados ao campo de acordo com os instrumentos jurídicos de que dispõem.

As suas decisões são tomadas a partir das interpretações sob as quais elas se apoiam (fatos, provas, a lei) conferindo-lhes o poder de autoridade que é garantido por um “*corpus* jurídico” do qual fazem parte. O campo jurídico se torna um microcosmo que acaba por tratar de questões específicas que se dão e se movimentam, em seu interior, sem que se relacionem com as produções simbólicas que ocorrem externamente a este.

Os procedimentos judiciais são orquestrados de forma a serem conduzidos igualmente em todos os processos. E esses procedimentos, acabam refletindo, inclusive, na forma como os magistrados conduzem as suas audiências e os seus processos e na maneira como emitem os seus juízos de valor através das suas decisões. O campo jurídico se torna o espaço da razão e da forma, onde todos que dele fazem parte devem seguir as *estratégias de conservação* que são dispostas por ele aos seus membros.

Não há dessa maneira nenhuma “novidade” que venha a aparecer durante um processo judicial, os ritos processuais serão sempre os mesmos fortalecendo cada vez mais o *habitus* que é comum em qualquer Vara ou Juizado que se percorra. Além disso, o campo jurídico deixa de ser questionado quanto à maneira e a forma como os procedimentos são ali conduzidos, uma vez que se encontra perfeitamente estruturado e legitimado perante o grupo de agentes que dele fazem parte. Ele garante a sua autonomia perante a sociedade que o reconhece como campo da verdade e da certeza, sem discuti-lo ou examiná-lo.

## 2.1 – Os limites da escrita no campo jurídico

Ao iniciar o estudo do campo jurídico fui analisar como este havia se estruturado para recepcionar e aplicar a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Realizei pesquisa junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT foi um dos primeiros tribunais a prontamente criar esses juizados logo após a implementação da lei.

O Tribunal conta<sup>48</sup> com Juizados instituídos em quase todas as suas circunscrições, exceto em Brazlândia, Paranoá, Planaltina, Samambaia, Santa Maria e Guará que possuem juizados cíveis, criminais (Lei 9.099/95) que também processam, julgam e executam as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/06).<sup>49</sup>

A pesquisa sempre teve por foco analisar a postura e a fala dos magistrados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Distrito Federal. Logo no início da pesquisa tinha colocado como ponto de partida a análise das sentenças condenatórias que julgavam os agressores nos crimes de violência doméstica. Acreditava que ali encontraria algumas das respostas para esta pesquisa, que era, num primeiro momento, identificar como as relações de gênero eram percebidas no ambiente jurídico e como a política de combate à violência doméstica estava sendo tratada naquele campo.

Inicialmente, pensava que nesses documentos oficiais e “redigidos” pelos magistrados, eu encontraria respostas à pesquisa. Mas logo na largada me deparei com a enorme dificuldade de acesso a essas sentenças, uma vez que a maioria dos processos corre em segredo de justiça. Consegui encontrar nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a identificação de alguns processos de Juizados de Violência Doméstica que me levaram até algumas sentenças condenatórias.

Não há como se negar, ao ler essas sentenças, toda a carga de formalismo que estas carregam, bem como a sua linguagem particular que pode ser

---

<sup>48</sup> Em setembro de 2013.

<sup>49</sup> Fonte: Site do TJDFT - <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/juizados-especiais/saiba-sobre/juizados-de-competencia-geral> acesso em 14/09/13.

compreendida por poucos. As partes, os mais interessados em seu conteúdo, certamente são os que menos a compreendem. Estas trazem uma “forma específica de discurso jurídico”<sup>50</sup> que apresenta um diálogo que exclui as partes e que é produzido apenas para aqueles que fazem parte do campo jurídico.

As sentenças condenatórias acabam por se encontrar inclusas em um sistema de normas ao qual poucos tem acesso e se moldam a partir de um *habitus* construído por uma retórica da impessoalidade e da neutralidade que se baseia, muitas vezes, em uma interpretação puramente teórica da doutrina. Os magistrados são levados a proferir as suas sentenças com base no disposto no código de processo penal, devendo identificar as partes; expor de maneira sucinta aquilo que foi apresentado pela acusação e a defesa; indicar os motivos de fato e de direito que fundamentará a sua decisão, indicando os artigos da lei a ela aplicados e finalizando se condena ou absolve o agressor pelos fatos ali narrados.

Os juízes nessas sentenças utilizam-se de técnicas de linguagem em que se afastam ao máximo de qualquer tipo de envolvimento ou juízo de valor com o caso julgado. Por isso, muitas vezes ao ler diferentes sentenças essas me soavam muito parecidas já que utilizavam dos mesmos argumentos, frases e colocações para fundamentarem as suas decisões. Toda a sentença judicial deve ser fundamentada pelo juiz, que nela deve apresentar os motivos legais que o levaram a tal decisão.

Apresento aqui trechos de duas sentenças, proferidas por juízas distintas, em que se julgava, dentre outros crimes o de ameaça. Por se tratar de processos que correram em segredo de justiça e a pedido do juiz que me forneceu essas sentenças, não citarei informações que possam identificar o processo a que pertencem estas sentenças, o nome das partes e o nome do juiz ou juíza que as proferiu.

Na primeira sentença a juíza diz que:

Registre-se, ainda, que sequer a conduta do acusado causou na vítima fundado temor, tanto que ela declarou que "acredita que o acusado não cumpriria as ameaças". Além disso, ela retomou o convívio com o acusado alguns meses depois, tendo com ele mais

---

<sup>50</sup> BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989. P,210.

dois filhos, reforçando a afirmação de que não temia as ameaças proferidas por ele.

Já na segunda sentença outra juíza afirma que:

em que pese a ofendida tenha afirmado que fora ameaçada pelo réu em mais de uma ocasião, não é possível inferir de suas declarações que ela tenha sofrido ameaça efetiva por parte do réu no dia e no mesmo contexto dos fatos narrados na denúncia, tampouco é possível inferir o teor da suposta ameaça.

Tanto a primeira como a segunda sentenças parecem ter sido redigidas pela mesma pessoa, no mesmo processo. O universalismo da linguagem utilizada nessas sentenças e a impessoalidade que acaba se tornando uma marca registrada, apontavam que o campo jurídico fora construído tendo por base uma tradição que impedia aos magistrados irem além daquilo que estava literalmente descritos nos autos, retirando deles a capacidade de julgarem todo o contexto histórico da violência doméstica.

De acordo com Bourdieu, há uma linguagem exercida por esses atores, no campo jurídico que exige a elaboração de certa retórica da impessoalidade e da neutralidade, com o uso de construções passivas e frases impessoais, além do uso de efeitos de universalização com o uso de verbos atestativos na terceira pessoa (aceita, confessa, declarou e etc) que se tornam recursos linguísticos que exprimem a generalidade da regra e fazem referência a valores trans-subjetivos como se fossem consensuais, fórmulas fixas.

Passei a observar que o campo jurídico era formado por estruturas que regulamentam e determinam os limites até onde o magistrado pode ir com a sua fala em suas decisões escritas. O formalismo jurídico passa a preponderar sobre os atos jurídicos moldando a forma como o discurso jurídico deve ser empregado. Os magistrados acabam ficando reféns de um *habitus* que os impedem de ir além do que aquilo que está posto e determinado pela lei. Como dito pela Juíza C “Sentença judicial não muda família, não muda nada. A sentença judicial ela simplesmente analisa um fato. Pode mudar a vida do ofensor porque ele pode ser preso. Até pode mudar assim né. Mas mudar no sentido de mudar de reflexão, não vejo essa finalidade pedagógica da sentença.”

O trecho de uma das sentenças analisadas apresenta claramente como a rigidez e o formalismos do campo jurídico ocorre:

A culpabilidade do acusado, vista como juízo de reprovação da sua conduta, não se afasta daquela contida no tipo. O réu não possuiu maus antecedentes. Sua conduta social, por sua vez, deve ser analisada com ressalvas, a que o réu reconhece que “já foi processado anteriormente por causa de confusões com outra companheira anterior à Ofendida” e que em razão dessas confusões “prestou serviço à comunidade”. É cediço que a personalidade está ligada ao perfil psicológico e moral do agente e, pelo que foi apurado, não é possível avaliar sinais de desvio de comportamento. As circunstâncias do crime não apresentam maiores peculiaridades, enquanto os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima no momento dos fatos não contribuiu para a eclosão do evento.

A juíza, em sua decisão, por um momento traz uma brevíssima recapitulação da conduta do acusado, dizendo que este já havia sido processado por confusões com a sua ex-companheira, mas não realiza nenhum desdobramento em torno deste fato, que traz um alerta sobre a possível conduta violenta do agressor com mulheres. Este fato, não é levado em consideração neste momento, uma vez que se observa que a juíza segue, na redação de sua sentença, uma linguagem determinada pelo *habitus* jurídico.

Em outra sentença a mesma juíza é ainda mais formal quanto à conduta social do agressor: “[...] a conduta social não foi devidamente investigada; não há elementos dos autos hábeis a investigar a personalidade do acusado, daí porque não revela distorções graves [...]”

A sentença condenatória ou absolutória muitas vezes impede ao magistrado a realização de um exercício de reflexão que possa levá-lo a oferecer as partes uma decisão que de fato possa mudar as suas histórias. Eles acabam tendo que se ater a lei e a jurisprudência não podendo ir além daquilo que já foi formulado e empregado continuamente nos julgados de violência doméstica. A autonomia e visão de mundo do magistrado é reduzida no momento em que profere uma sentença, uma vez que ele precisa se voltar a um sistema de regras já existentes que o baliza na sua decisão.

O campo jurídico se torna um “lugar neutro, que opera uma verdadeira neutralização das coisas em jogo por meio da <des-realização> e da distanciação

[...]”<sup>51</sup> ele se torna em um ambiente asséptico que não consegue oferecer às partes, por meio da decisão escrita, aquilo que buscavam.

Contudo, em uma sentença do Juiz A, pude notar que este tenta imprimir em suas decisões novos elementos que fogem a este rigor formal e a essa neutralização dos fatos:

Em relação à sua conduta social, milita em desfavor do acusado a notícia trazida pela ofendida e corroborada por (nome do informante) de que esta não é a primeira vez que o acusado agride aquela fisicamente. Tal conduta é socialmente reprovada e, ao tempo em que perpetrada, vigia o entendimento que a ação penal dependeria de representação da vítima. Na expectativa de salvar seu casamento, a ofendida pediu o arquivamento do respectivo feito, como informa em suas declarações em Juízo. Conquanto a reprovação penal, de tal conduta, não tenha surtido efeito prático, mesmo não se pode dizer em relação à reprovação social. A violência doméstica e familiar contra a mulher, cada dia, encontra maior repulsa da sociedade e, assim sendo, a conduta do acusado de anterior agressão deve justificar a exasperação da pena. A personalidade de um indivíduo é resultante de fatores endógenos e exógenos. Influenciam-na caracteres genéticos e sociais. Assim, diante da ausência de informação técnica sobre a personalidade do acusado, além do pouco contato que teve com o mesmo, torna-se inviável uma valoração justa de forma a influenciar na fixação da pena-base (Grifo nosso).

O juiz A traz em sua decisão elementos de um diálogo, que mesmo que brevemente apresentados, fogem do rigor formal, trazendo o seu entendimento sobre a justificativa da ofendida ter solicitado o arquivamento de processo anterior; como a violência doméstica é observada socialmente; e a sua justificativa para não julgar o agressor em razão de fatos que determinam a sua personalidade.

Essa sentença foi a única a trazer novos elementos ao campo da escrita. Percebi que no espaço jurídico da escrita, eu não encontraria as respostas que buscava para este trabalho. Tudo que ali estava posto era consequência do campo jurídico e de seu *habitus*, não me permitindo ir além do que a tradição jurídica me apresentava. Isso porque os magistrados tendem a trabalhar, no campo da escrita, com as representações coletivas, as crenças, as imagens, as categorias, os conceitos que já se encontram em jogo neste campo, valendo-se da premissa de que o jogo é válido e que devem jogá-lo conforme as regras ali empregadas.

---

<sup>51</sup> BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989. P, 227.

Ao longo da leitura dessas sentenças, uma em especial, proferida por uma juíza a qual não tive a oportunidade de entrevistar ou de acompanhar suas audiências, me chamou a atenção justamente por representar toda a estrutura que se encontra presente no campo jurídico e como esta é determinada por um sistema que reproduz uma forma específica de discurso e práticas que “delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.”<sup>52</sup> O campo jurídico retira do magistrado a sua autonomia e o engessa a tomar decisões conforme as regras já reguladas para aqueles casos.

Antes mesmo de iniciar a leitura da sentença, acreditava eu que uma mulher teria um discurso que não estivesse carregado por preconceitos ou que questionasse comportamentos da vítima. Na verdade, acreditava que a sentença traria uma carga emocional que não estivesse diretamente ligada ao fato narrado e julgado, mas sim a uma avaliação do caso particular que pudesse contribuir para a construção de um novo pensamento jurídico. O que eu previa encontrar era justamente o contrário daquilo que o campo jurídico me apresentava.

Cabe ressaltar que tive acesso a esta sentença<sup>53</sup> logo no início da pesquisa, momento em que não sabia ao certo como realizaria e se realizaria algum tipo de trabalho de campo. Essa sentença acabou por se tornar um divisor de águas neste trabalho, me levando por completo a abandonar a análise das decisões escritas e passar a analisar se no campo jurídico da oralidade era possível identificar outras estruturas deste espaço.

A sentença em questão julgava o crime de ameaça e vias de fato<sup>54</sup>. Não tive acesso a qualquer outra informação ou ao processo, fazendo uma análise apenas do seu conteúdo. De acordo com os acontecimentos narrados, o ofensor, após

---

<sup>52</sup> Idem. P, 211.

<sup>53</sup> Esta sentença me foi entregue pelo Juiz A durante o nosso primeiro encontro. Este me solicitou que não divulgasse, neste trabalho, o número do processo, bem como o nome da juíza que proferiu a sentença e das partes envolvidas no processo. Assim, não citarei aqui nenhum tipo de referência a esta sentença.

<sup>54</sup> Vias de fato - Contravenção penal, referente à pessoa, consistente em molestar fisicamente alguém. Distingue-se do crime de lesão corporal porque não provoca ofensa à integridade física ou à saúde da vítima. Retirado de <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/297255/vias-de-fato> acessado em 20/11/12.

ingerir bebida alcoólica, teria começado a discutir com a vítima, agredindo-a com socos na cabeça e no braço e dizia que iria “estourar os seus miolos.”

Durante a audiência de instrução e julgamento que veio a ocorrer em Março de 2012, passados sete meses do recebimento da denúncia, a ofendida e o ofensor, conforme previsto na Lei Maria da Penha, realizaram acordo civil quanto ao exercício de visitas da filha menor pelo pai.

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência integral da acusação, mas a defesa sustentou atipicidade quanto ao crime de ameaça uma vez que havia ausência de provas quanto a este crime.

Na sua decisão a juíza afirma que

Quanto ao crime de ameaça, capitulado no artigo 147 do Código Penal, a materialidade e autoria delitivas não restaram demonstradas pelo acervo probatório produzido na presente ação penal.” Ainda de acordo com decisão, a ofendida em suas declarações não “descreveu de forma precisa eventual ameaça perpetrada pelo réu em seu desfavor no dia dos fatos narrados na denúncia [...] (grifo nosso)

Mais adiante é dito que a ofendida declarou perante a autoridade policial que o ofensor

a agride verbalmente, com ofensas tais como ‘vagabunda, prostituta, galinha dentre outros e diz que a declarante está ‘dando para os vizinhos’, além de ameaçá-la de morte, quando diz ‘Vou estourar os seus miolos’”. De acordo com a decisão da juíza, durante depoimento judicial, a ofendida não teria em nenhum momento se referido a eventual ameaça sofrida no dia dos fatos narrados na denúncia se limitando, de acordo com a juíza, de forma genérica “que o casal chegou a se separar e depois de um tempo voltaram a viver juntos, porém as agressões e ameaças reiniciaram e a declarante comunicou o fato na delegacia de polícia; (...) que passados 15 dias [do retorno da ofendida para casa após passar três meses na Casa Abrigo e dois meses na casa de sua mãe] o Ofensor voltou a agredir verbalmente e com ameaças a ofendida; (...) que a declarante ainda se sente ameaçada pelo Ofensor.

Em seguida, a juíza concluiu que

em que pese a ofendida tenha afirmado que fora ameaçada pelo réu em mais de uma ocasião, não é possível inferir de suas declarações que ela tenha sofrido ameaça efetiva por parte do réu no dia e no mesmo contexto dos fatos narrados na denúncia, tampouco é possível inferir o teor da suposta ameaça.

Nessa decisão, quanto à descaracterização do crime de ameaça, observa-se que a juíza absolve o ofendido quanto a esse crime uma vez que, de acordo com a suas interpretações do depoimento da ofendida essa não teria dito literalmente em seu depoimento judicial que sofreu ameaças de seu ex-companheiro. Mesmo que a ofendida tenha dito em depoimento policial que sofreu ameaças do ofensor no dia dos fatos e mesmo tendo narrado em audiência que sofre ameaças frequentes do ofensor e que inclusive "se sente ameaçada pelo ofensor". A juíza não levou em consideração esses fatos, se atendo restritivamente aos fatos narrados pela ofendida no dia do fato denunciado e valorando apenas a narrativa realizada em audiência judicial.

O que se observa é que a juíza aplica ao seu julgamento exatamente o que a norma e a forma lhe determinam fazer. Ou seja, a sentença não dá a juíza a possibilidade de pesar que mesmo os fatos terem ocorridos em fevereiro de 2011 e relatados pela ofendida à autoridade policial em momento posterior imediato ao acontecimento deste e que o seu depoimento só veio há ocorrer 13 meses depois do ocorrido, ela ainda tenha que mencionar exatamente os tipos de ameaças sofridas naquele dia.

Ao analisar outra sentença, também proferida por uma juíza esta diz que:

Não obstante o relato dos envolvidos dando conta de que o réu proferiu ameaças de morte contra a vítima, registra a doutrina que, para a caracterização do delito, a ameaça precisa ser séria e idônea suficiente para intimidar a vítima. Nesse sentido, segundo a ofendida, o denunciado a ameaçou quando estava sob o efeito do álcool: "que o acusado chegou em casa muito bêbado... que o acusado havia bebido muito, não conseguia ficar em pé, estava fora de si, andava cambaleando", fls. 130. Registre-se, ainda, que sequer a conduta do acusado causou na vítima fundado temor, tanto que ela declarou que "acredita que o acusado não cumpriria as ameaças". Além disso, ela retomou o convívio com o acusado alguns meses depois, tendo com ele mais dois filhos, reforçando a afirmação de que não temia as ameaças proferidas por ele. Nesse contexto, não ressaí sobranceiro a gravidade dos atos imputados ao denunciado como delituosos, conquanto a ameaça, para ser assim caracterizada, exige a presença do elemento subjetivo do dolo consistente na vontade de intimidar a vítima, impondo-se, ainda, considerar o estado emocional do agente ao exteriorizar sua promessa de mal injusto. Concluo, portanto, que não restou configurado o delito de ameaça, porquanto o denunciado estava sob o efeito de bebida alcoólica, sendo quase impossível aferir se ele prenunciava um mal injusto e grave à vítima, inexistindo em sua conduta seriedade e idoneidade necessárias para caracterização do delito. E, em se tratando do crime de ameaça, não

deve haver dúvida quanto à intenção do agente em ameaçar, objetivando causar mal injusto e grave. (Grifo nosso)

Essa sentença ilustra o quanto a magistrada se atém a doutrina para justificar a sua decisão e inclusive acaba por realizar “juízo de adivinhação” quanto à probabilidade ou não do ofensor cumprir com as suas ameaças já que “inexistia em sua conduta seriedade e idoneidade necessárias para a caracterização do delito.” Mais uma vez não adianta a ofendida dizer que sofreu ameaças ou que sofre ameaças, se no processo não consegue, para aquele fato a ser julgado caracterizar, em palavras, a seriedade e a idoneidade da ameaça.

O que se vê é que a estrutura do campo jurídico, no âmbito do formalismo processual, impede que o magistrado leve em consideração no seu julgamento, a narrativa de fatos que tenham acontecido em momentos distintos. O direito processual penal acaba por engessar o julgamento apenas aos fatos narrados e ocorridos no dia em que o crime ocorreu. Não é possível que se realize uma análise de todo o histórico de violência sofrido pela mulher. Isso porque o direito lida com fato certo e determinado, ou seja, é preciso que se diga quando a ameaça ocorreu, dia, horário e circunstâncias.

Nos casos de crimes de violência doméstica as ações muitas vezes são contínuas e podem durar anos. Essas ações, muitas vezes realizadas em forma de ameaça, são observadas em diversos momentos, levando a ofendida a denunciar apenas quando já não suporta mais todo aquele tipo de violência psicológica, física ou sexual. Muitas vezes, quando a mulher realiza a denúncia não é porque o ofensor a bateu especificamente naquele dia, ou a ameaçou naquele momento, mas sim porque esses fatos são recorrentes em sua vida.

Os magistrados acabam por interpretar exatamente o texto da lei, não podendo ir além daquilo que a lei os proporciona. Acabam por perder, de certa forma, qualquer tipo de autonomia que os possibilite, no campo jurídico da escrita, ir além do determinado pela norma, “a decisão exprime não a vontade e a visão do mundo do juiz, mas sim a *voluntas legis* ou *legislatoris*.”<sup>55</sup>

---

<sup>55</sup> BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989. P,225.

Ao analisar as sentenças, pude constatar que o judiciário ainda não consegue perceber a violência doméstica como um fato continuado, complexo, singular e que além de englobar uma série de crimes é constituído por um emaranhado de relações emocionais que não conseguem ser tipificadas, racionalizadas e, que portanto, o direito não consegue atingi-las.

Na sentença de ameaça, a juíza diz que:

Diante disso, em que pese a ofendida tenha afirmado que fora ameaçada pelo réu em mais de uma ocasião, não é possível inferir de suas declarações que ela tenha sofrido ameaça efetiva por parte do réu no dia e no mesmo contexto dos fatos narrados na denúncia, tampouco é possível inferir o teor da ameaça. Cumpre ressaltar que, para configurar o delito previsto no artigo 147 do Código Penal, a ameaça perpetrada pelo ofensor deve ser crível, verossímil e referir-se a um mal iminente, o que não houve no caso presente, no qual, repito, a vítima sequer descreveu a ameaça eventualmente realizada pelo réu no dia dos fatos apurados na presente ação penal. (grifo nosso)

De acordo com o Código Penal, artigo 147 o crime de ameaça refere-se a **“Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”**. Ou seja, a ameaça pode ocorrer não apenas com palavras, mas através de meios simbólicos com o objetivo de causar mal injusto ou grave. Nesse processo em questão, a juíza se atém única e exclusivamente ao crime de ameaça realizado por palavras e não considera qualquer outra forma de expressão dita pela ofendida em seu depoimento judicial quanto aos fatos que relatam a ameaça. Na sentença, a juíza inclusive cita um trecho do depoimento judicial da vítima em que ela diz:

que no dia dos fatos estava lavando roupas e que o ofensor havia saído; que voltou a casa já alcoolizado e a agredindo com palavras, empurrões e murros; que o ofensor a xingava de ‘vagabunda, piranha, que ela estava olhando para macho; que os vizinhos faltam enfiar a cara no muro para olhar para ela; que em seguida o ofensor passou a empurrar a declarante e a desferir murros contra ela.

A análise dessas sentenças me ajudou a perceber como o *habitus* jurídico impede que se tenham percepções e análises que possam ir além do descrito na própria lei. O campo jurídico reduz a possibilidade de se criar um novo espaço de interlocução onde novos valores possam ser discutidos no ambiente judicial. O corpo de regras sustentando no campo jurídico “é um dos fundamentos da cumplicidade, geradora de convergência e cumulatividade, que une, na concorrência pelas coisas

em jogo e por meio dessa concorrência, o conjunto, todavia muito diferenciado, dos agentes que vivem da produção e da venda de bens e de serviços jurídicos.”<sup>56</sup> O *habitus* jurídico faz com que os juízes perpetuem a utilização de critérios, baseando-se praticamente em conceitos totalmente ligados aos tipos penais e a forma de julgar tradicionais de um processo penal.

A sentença nada mais é do que uma decisão, em que se define se há um culpado ou não a partir dos fatos narrados. Cabe ao magistrado analisar as narrativas do processo e chegar a sua conclusão final, firmando dessa maneira a norma jurídica, garantindo que um conjunto de “regras oficiais” possa ter o efeito de autoridade social e de possibilitar a eficácia prática da coerção jurídica.

A sentença passa a ter a função de contribuir para institucionalização jurídica de maneira a impor universalmente a norma e criar parâmetros que possam definir “práticas diferentes” no mundo social. Ela nada mais é do que um componente processual que possibilita que o poder simbólico do judiciário possa de fato ser exercido.

A sentença judicial, no campo jurídico, tem o papel de:

consagrar em forma de um conjunto formalmente coerente regras oficiais e, por definição sociais, universais, os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, tende a informar realmente as práticas do conjunto de agentes, para além das diferenças de condição e de estilo de vida; o efeito de universalização, a que se poderia chamar efeito de normalização, vem a aumentar o efeito da autoridade social que a cultura legítima e os seus detentores a exercem para dar toda a sua eficácia prática à coerção jurídica.<sup>57</sup>

Ela se torna uma das formas de dominação simbólica do poder perante a sociedade e as partes, ofensor e ofendida. Mas não consegue ir, além disso. É fato que a violência doméstica está posta e o seu combate encontra-se de forma atuante no campo jurídico, através do emprego de instrumentos jurídicos, no caso a Lei Maria da Penha, que atua como suporte normativo da política de enfrentamento à violência contra a mulher. Esses instrumentos, por mais precários e problemáticos que sejam, atuando em uma instituição complexa, como o judiciário, oferecem marcos e referenciais para a estabilização de significações.

---

<sup>56</sup> Idem. P, 216.

<sup>57</sup> Idem. P, 246.

Contudo, eles também têm limites e alcances que determinam o seu campo de atuação. São justamente essas demarcações e limitações dos instrumentos jurídicos que acabam por expor as lacunas da política de enfrentamento à violência. No caso da violência doméstica, esta não consegue encontrar unicamente na resposta jurídica, na criminalização dos atos cometidos, elementos que cessarão a violência. A resposta jurídica torna-se um paliativo que sem um apoio de uma rede e o suporte de diferentes atores (psicólogos, assistentes sociais, profissionais da saúde) não consegue por fim a ela.

## **2.2. A Oralidade**

Até aqui analisei as sentenças condenatórias e todo o campo jurídico em que estas se encontram. Verifiquei que era impossível manter a pesquisa apenas no plano da escrita. Era preciso que eu fosse a campo, ir até o tribunal de justiça, conhecer os magistrados, ver como atuavam em suas audiências e observar a maneira como o campo jurídico se encontrava no espaço da oralidade, do “ao vivo”, no frente à frente com as partes. Parti então a frequentar as salas de audiência o que acabou por me revelar outro lado do campo jurídico.

Frequentei durante os meses de Outubro de 2012 e Janeiro de 2013, os Juizados Especiais de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante, Brasília (nos três Juizados dessa circunscrição) e o Juizado Civil e Criminal do Paranoá (nos dois juizados daquela circunscrição). Para manter a identidade dos magistrados e dos Juizados em sigilo classifiquei cada Magistrado com uma letra (Ex: Juiz A) e os Juizados com as respectivas letras (Juizado A). A única informação quanto ao magistrado que não irei suprimir é a relacionada ao sexo. Vejo que essa informação é mais do que essencial neste trabalho.

Para realizar a pesquisa de campo, contei com o apoio de amigos e de suas indicações de colegas de trabalho que pudessem me apresentar aos magistrados e me levarem até o mundo das audiências. Poder participar como ouvinte em uma audiência de crime de violência doméstica não é um caminho tão simples, como em outras audiências que são marcadas pelo seu caráter público. Por se tratar de crimes íntimos, muitas vezes esses processos correm em segredo de justiça, onde terceiros ao processo, não podem ter acesso a nenhuma informação processual e muito menos observar a audiência.

Há muito eu não frequentava tribunais. Logo na entrada do tribunal de justiça, antes mesmo de se chegar à sala de audiência é preciso que aquele que ali se dirige se identifique. Advogados, defensores públicos e promotores não precisam, em momento algum, se identificar à segurança ou passar por revista dos seus objetos pessoais. Diferentemente do que ocorre com as demais pessoas que precisam passar, logo de início, por uma pequena “barreira” intimidadora de detectores de metal, revista dos objetos pessoais e identificação minuciosa junto à recepção do tribunal.

Após esse processo de revista e identificação é possível se dirigir a sala de audiência ou a secretaria do Juizado. Para esse trabalho, não realizei nenhum tipo de análise das secretarias dos Juizados e do corpo de funcionários que as compõem, sempre me dirige às salas de audiência. Em todas elas, antes que se possa entrar é preciso que mais uma vez seja realizada a identificação, dessa vez menos formal, junto à polícia judiciária.

Logo de início observa-se que há naquele espaço uma série de regras a serem seguidas e protocolos que precisam ser respeitados. Cada funcionário daquele espaço tem um papel essencial no seu funcionamento. A polícia judiciária intimida todos que circulam pelos espaços públicos do tribunal, garantindo a ordem e a proteção daqueles que ali se encontram. Os funcionários das secretarias dos Juizados garantem a organização e informações às partes e seus advogados no decorrer do processo. Além disso, alguns funcionários tem o papel de verdadeiras barreiras que impedem o acesso aos magistrados e são vistos como seus braços direitos. São esses funcionários que assessoram diretamente os magistrados, inclusive na maioria das vezes, cabe a eles, sob orientação dos juízes redigirem as sentenças e decisões do processo.

Acima de todos eles, encontra-se o magistrado, o juiz de primeiro grau figura que é sempre tratada por todos com reverência e respeito. Estes são chamados por Vossa Excelência e Meritíssimo, pronomes de tratamento que os diferenciam dos demais. Os magistrados são quase que endeusados por seus cargos, perpetuando uma tradição que há milênios lhes foi garantida. Mas eles a partir do momento que ingressam neste campo, devem se adequar a ele fazendo parte daquele jogo. A

atuação dos juízes no campo jurídico da escrita é muito bem determinada e demarcada, conforme apresentei em tópico anterior.

Mas no campo da oralidade, comecei a observar que o problema jurídico passava a ser tratado de diferentes maneiras pelos magistrados. Cada um a seu estilo emprega, neste espaço, certo personalismo a maneira como tratam os crimes de violência doméstica e as partes. O *habitus* jurídico começa a sofrer pequenas e discretas alterações por parte dos magistrados.

A cada audiência e a cada magistrado entrevistado, novos elementos do campo jurídico começavam a vir à tona, colocando em xeque todos os conceitos que até então eu havia observado na pesquisa. Era como se no espaço da fala um novo enredo fosse apresentado desmistificando, em parte, todo aquele formalismo, neutralidade e “des-realização” do campo jurídico.

No espaço da oralidade o magistrado pode expressar o que pensa, emite juízos de valor, emprega elementos que lhe são próprios, como por exemplo, a busca em “quebrar o gelo” com as partes, antes mesmo do início da audiência, com o objetivo de se aproximar destas, ou simplesmente ouvi-las, por várias vezes e em diferentes audiências, antes mesmo de dar início ao processo.

O espaço da oralidade passou a desconstruir todo o campo jurídico que fora apresentado no campo da escrita. Passo a apresentar as minhas novas impressões sobre este “outro” campo que aos poucos foi sendo (re)descoberto por mim.<sup>58</sup>

### **2.2.1. O espetáculo teatral entre quadros e paredes**

A primeira audiência que presenciei ocorreu no Juizado A que tinha por titular um juiz, aqui denominado de juiz A. Algo que sempre me incomodou nos tribunais era a forma como o juiz, promotor e as partes se sentavam naquele espaço.

O espaço físico das salas de audiência sempre demarcou, muito claramente, as hierarquias do poder daqueles que ali se encontram. Naquele cenário, de fato, um palco é montado. Ao centro e acima, o magistrado, sempre em uma posição

---

<sup>58</sup> Até aqui utilizei por referencial teórico os estudos realizados por Bourdieu. Contudo, os seus estudos sobre o campo jurídico, só puderam me dar respostas e embasamentos, enquanto da análise escrita e formal deste campo. A partir do momento que novas perspectivas desse campo passaram a surgir, recorri ao referencial teórico principalmente de Goffman e de outros autores.

fisicamente superior ao promotor e ao secretário de audiência. Sua posição física também é de intimidação e afastamento com relação ao contato com as partes. O magistrado fica claramente “acima de todos”. As vítimas e seus advogados se sentam à esquerda da sala de audiência. O agressor, sempre na cabeceira da mesa, frente a frente com o magistrado. E do lado direito sentam-se os advogados de defesa. Em algumas varas, as vítimas e os advogados se sentam em posições opostas. Mas o acusado, sempre se encontra na cabeceira da mesa, de frente para o magistrado.

Essa organização física do espaço denota que ali há uma autoridade que é o responsável por aquele espaço. Que inclusive senta frente a frente com o acusado de maneira a observá-lo com maior precisão.

A entrada do magistrado na sala de audiência pode ser comparada a uma aparição, o início do espetáculo teatral. Todos o aguardam e a sua entrada, invariavelmente ocorre como se o ar, denso e sombrio da sala de audiência fosse cortado pelo balançar da sua toga.

A sensação que sempre tive nas audiências em que participei é que há uma apreensão por parte do “público”, ou seja, das partes, quando da entrada do magistrado na sala de audiência. Eles, sempre vestidos com a sua toga, entram com aquele manto preto carregados de poder e autoridade.

Ao entrar em cena, o magistrado está caracterizado, ele utiliza um figurino que dá vida ao seu personagem. A sua imagem, precisa naquele primeiro momento dizer prontamente quem ele é. A toga intimida, demonstra poder, cobre e esconde quem realmente o magistrado é mostrando ao público apenas o seu personagem para aquele momento. A cor traz a ideia de seriedade e a vestimenta relembra ao magistrado o seu sacerdócio. Ele precisa naquele momento assegurar e garantir que todos compreendam qual é o seu papel ali, mesmo antes da verbalização de qualquer palavra.

No momento em que o magistrado entra na sala de audiência, cabe a ele deixar para trás seus vícios mundanos, se transformando em um indivíduo imparcial, que deve se atentar a sua função educativa e exemplar de cidadania junto aos grupos sociais, atuando com prudência, quanto às consequências que a sua decisão

pode acarretar.<sup>59</sup> Ele representa, naquele momento um grupo, uma tradição, que requer que se expresse de acordo com os códigos éticos e institucionais previamente estabelecidos. A ele não cabe interferir no roteiro, devendo seguir as falas que lhe foram impostas pela tradição do papel que representa.

Voltando àquela primeira audiência pude notar que a disposição da sala de audiência era diferente. Posteriormente, conversando com o juiz titular A este me informou que mudou a cátedra (organização formal da mesa de audiência) colocando todos (Magistrado, Promotores e partes/advogados) no mesmo plano físico. O juiz e o promotor não ficam em um tablado, acima das partes. A sua intenção é a de equiparar todos ao mesmo nível. O juiz A disse que observou que essa mudança fez com que as mulheres se sentissem mais seguras durante a audiência.

Alguns cuidados tiveram que ser tomados com as mudanças da cátedra. Não há na sala de audiência copos ou jarras de vidro. Tesouras ou qualquer objeto cortante e perfurante foram retirados para se evitar qualquer tipo de tentativa de agressão. Além disso, um policial permanece na sala durante todas as audiências. O juiz A diz que a permanência do policial além de ser uma forma de garantir a integridade física de todos, busca intimidar o agressor, caso tente agredir a mulher ou os demais.

Não pude notar se de fato essa mudança na cátedra da sala de audiência trouxe algum diferencial quanto à forma como as partes veem o juiz e o promotor. Mas noto, que nesse caso particular, há um esforço, por parte do juiz A em diminuir o distanciamento que sempre ocorreu entre as partes e o magistrado. Entretanto, ao manter o policial na sala de audiência há uma manutenção do poder simbólico da instituição, principalmente sob o agressor. A presença do policial tem o objetivo de repreender o agressor, mesmo sem que se saiba, até certo momento, se este de fato cometeu os crimes ali narrados. O policial representa a força do Estado diante das partes, mostrando a estas que ali há um poder que se encontra acima delas.

---

<sup>59</sup> Ver Código de Ética da Magistratura. Acesso <http://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura> em 20/09/13.

Percebo que a intenção do Juiz A é trazer ao campo jurídico um novo elemento na busca em “quebrar” algumas dessas formalidades presentes neste espaço. É fato que a realidade social e a normativa estão intrinsecamente relacionadas, contudo, o campo da “realidade jurídica” ainda carrega os resquícios de uma cultura formalista que trata o direito como algo imutável, eterno e insensível a qualquer ideologia.

O esforço do Juiz A aponta que há uma parte do judiciário que começa a perceber a necessidade de uma maior aproximação entre o judiciário e as partes e a maneira como essas relações devem ocorrer. Mas essa ainda está galgada na imposição do poder simbólico institucional.

Os crimes de violência doméstica têm provocado gradualmente mudanças no paradigma do comportamento cultural penal que antes, tinha como polos da ação processual aqueles indivíduos pertencentes ao gênero masculino (Caio contra Tício). A violência doméstica traz como nova dinâmica a ação penal que tem em um polo Maria e no outro José. E é essa nova dinâmica que aponta que o atual modelo jurídico precisa ser repensado uma vez que não mais atende a nova perspectiva do direito que deve estar preparada para enfrentar novos conflitos, com novos atores.

Esse ciclo orgânico e contínuo traz como grande maestro, além da lei, o magistrado que tem por função interpretar e valorar a lei de forma a aplicá-la levando em consideração, muitas vezes, aspectos que vão do ideológico e político ao social, ético e religioso. Esse novo pensar no campo jurídico ainda é muito recente, mas durante as audiências notei que dois magistrados, uma mulher e o outro homem trazem muito desses aspectos para as salas de audiência e o utilizam em suas falas de maneira a criarem um vínculo, mesmo que momentâneo com as partes.

O Juiz A, por exemplo, durante o interrogatório do ofensor, como ele os denomina, realiza uma série de perguntas sobre aspectos da vida pessoal e social deste como: local de moradia, sua profissão, grau de instrução, se já foi processado criminalmente anteriormente, sobre a sua família (pai, mãe, irmãos), se tem ou segue alguma religião (neste item o juiz A faz perguntas precisas para saber se de fato o ofensor está dizendo a verdade como: qual igreja frequenta, que dia e horário,

o local da igreja, o nome do padre ou pastor, a última vez que foi lá e qual foi o tema abordado).

Após assistir a outras audiências notei que essa não é uma prática dos magistrados perguntarem questões tão pessoais da vida do ofensor. O que fazem e, quando o fazem é seguir o rol de perguntas que se encontram dispostas no Código de Processo Penal, focando-se apenas nos aspectos formais próprios do campo jurídico.

Durante entrevista com o juiz A lhe perguntei sobre o porquê dessas perguntas tão específicas, principalmente aquelas ligadas aos aspectos da vida religiosa do ofensor. O magistrado disse que busca realizar um interrogatório mais pessoal do acusado para valorar a conduta social deste. Essa também seria uma forma de despertar certa afinidade entre o magistrado e o interrogado.

Essa afinidade pôde ser observada algumas vezes, na fala dos agressores. Um deles durante a audiência diz: “O senhor sabe como é mulher!” e ainda “O senhor sabe como é que é.” – diz sempre o ofensor ao responder algumas perguntas sobre a sua conduta. Há por parte do ofensor uma constante necessidade de encontrar no juiz alguma forma de apoio que justifique os atos por ele realizados. Ao dizer o Senhor sabe como é mulher e sabe como é que é, ele tenta criar uma identidade junto ao juiz, identidade masculina, onde os homens conseguem dividir e compreender exatamente o que se passa na cabeça dos seus iguais.

Em outras ocasiões, quando há apenas mulheres na sala de audiência, a Juíza E comenta que os agressores muitas vezes se sentem intimidados e reclamam da presença de mulheres (juíza, promotora, secretária de audiência, defensora pública) na sala de audiência e acham que elas irão prejudicá-los pelo fato de serem mulheres. A Juíza E afirma que “não estou aqui para defender a vítima. O réu precisa de um juiz isento e muitas vezes eles não acham que eu sou isenta por ser mulher.”

Em uma de suas audiências, por exemplo, a Juíza E deixa bem claro ao agressor que não está ali para defender a vítima, inclusive demonstra certo incômodo na postura e fala desta durante a audiência. A vítima ao iniciar o seu depoimento começa a falar do agressor e a juíza logo lhe diz “Aqui o julgamento não

é moral. Aqui é uma audiência criminal.” Ela também acaba por dar algumas recomendações ao agressor que estava se portando de forma a se vitimizar na audiência “Teatro aqui não funciona.”

Ao longo da audiência noto que a juíza E acaba tomando certo partido em prol do agressor. Isso porque a vítima diz que não quer a guarda do filho do casal porque não tem como criá-lo e que ela iria pagar pensão. Quando a juíza E tenta fixar o regime de visita da vítima ao filho essa dificulta de todas as formas dizendo que não tem como visitar o filho em dia certo. De certo modo, noto que a vítima não tem muito interesse em estar com a criança. E o pai diz se sentir sobrecarregado em ter que cuidar sozinho do filho. Que o menino foi abandonado pela mãe.

Em outro momento da audiência, a promotora pergunta para a vítima se ela quer manter as medidas protetivas e essa diz que sim. Mas a juíza E a interrompe dizendo que elas não são necessárias e que mesmo que a vítima queira e que a promotora solicite ela não sabe se vai acatar o pedido. Esse tema foi objeto de discussão por alguns minutos.

A juíza E diz ainda que o agressor falou que a vítima estava hoje à tarde com ele em sua casa. E que vieram juntos para audiência. A vítima confirma, e diz que “ele tá de boa comigo porque eu disse que ia limpar a barra dele.” Por isso, a juíza E insiste em não conceder a medida protetiva e fala com o advogada da vítima: “Ela pede protetiva e vai na casa dele?” depois ainda fala para a vítima “A senhora quer a protetiva? Porque se eu der a senhora não vai poder ver seu filho.” E continua a insistir para que ela não peça a medida protetiva. Ao final da audiência, a vítima diz que não quer a medida protetiva. Diante do quadro, a juíza diz que não tem elementos para decidir sobre aquele processo crime, já que o que a vítima diz contradiz a sua postura e por isso, marca uma nova audiência para ouvir novamente as partes.

Nesta audiência, por exemplo, a Juíza E deixa bem claro que não busca criar afinidades com nenhuma das partes, pelo contrário, ela se distancia ao máximo de ambos, postura bem comum dos magistrados.

Por isso, ficou claro para mim que a busca por uma afinada do juiz A com as partes e as testemunhas é uma característica sua. O juiz A logo que tem o primeiro contato com as partes do processo busca “quebrar o gelo” e diminuir o nervosismo que se encontra presente na sala de audiência. Até a forma calma como fala e as

palavras que utiliza demonstram que ele realmente quer quebrar a barreira criada entre as pessoas comuns e o magistrado.

Durante as suas audiências fica marcante que há por parte dele uma preocupação com os casos que ali são apresentados. E trata cada um deles de forma singular. A impressão que tive é que cada processo que é ali julgado, tem para o Juiz A importância e merece ser apreciado com cuidado e atenção.

A Juíza D também busca durante as suas audiências romper com esta barreira realizando, antes do início do processo, audiências preliminares para compreender o que de fato está ocorrendo com o casal e a família, de modo a ajudá-los. Essas audiências tem um tom conciliatório e dão as partes o direito de falarem, serem ouvidas e de muitas vezes chegarem a um consenso. A Juíza D em momento algum busca diferentemente do Juiz A, criar afinidades com as partes. Ela mantém a todo o momento a sua postura de autoridade máxima naquela sala de audiência. Mas há na forma como conduz as audiências uma maneira diferenciada de se portar perante as partes, sempre com muito respeito, calma e na busca em ajudá-los a encontrar uma solução saudável ao problema ali relatado.

Em uma de suas audiências, a juíza D, por exemplo diz à vítima que ela deve se posicionar com relação às questões da sua vida e não se deixar influenciar pelo leva e trás que os outros falam sobre ela e sobre o ex-namorado. Ela toma bastante tempo para tentar mostrar à vítima que ela precisa buscar ajuda, se fortalecer. Isso porque a vítima reforça na audiência que ela teria terminado o namoro com o agressor e que este fica mandando recados através de seus parentes e amigos dizendo que ainda a ama e que faria loucuras para ficar com ela. E que esses gestos ainda a incomodam. A juíza D deixa claro que o agressor tem o direito de se expressar com relação ao que sente ainda pela vítima e que isso não é um crime.

O que observei nesta pesquisa é que as pessoas, ao procurarem o judiciário buscam uma ajuda psicológica, um amparo, e os juízes não estão preparados para isso. Esse não é o seu papel. O magistrado não está ali para acolher as partes e sim para julgar os atos e fatos decorrentes de uma notícia crime e julgar se há ou não crime ali.

Aos poucos, pude observar que os magistrados, cumprem com um ritual, desempenham o seu papel, sem a intenção de estabelecerem, propositalmente, um distanciamento com as partes. O fazem porque foram condicionados a isso. O papel que desempenham,

implicitamente solicita de seus observadores que levem a sério a impressão sustentada perante eles. Pede-lhes para acreditarem que o personagem que veem no momento possui os atributos que aparenta possuir, que o papel que representa terá as consequências implicitamente pretendidas por ele e que, de um modo geral, as coisas são o que parecem ser.<sup>60</sup>

Noto, entretanto, que há uma lacuna em todo esse “espetáculo teatral”. A realidade que encenam, a realidade que chega até as audiências, não é a realidade que de fato precisa de mudanças. Os magistrados sabem que representam um papel em uma instituição de prestígio e poder, contudo também compreendem que não conseguem de fato interferir na realidade de violência que precisa ser modificada.

Observo então que este é um dos pontos de conflito do campo jurídico. Todo o seu formalismo, tratado neste trabalho através dos aspectos do campo da escrita jurídica, acaba por se esbarrar a esses novos elementos que aos poucos começam a ser incorporados pelo campo da oralidade.

### **2.2.2. O Juiz Hércules<sup>61</sup>?**

Percebi na fala dos magistrados que há um pesar, por parte deles, por não conseguirem ir além do que a lei os possibilita ir. A Lei Maria da Penha e o Judiciário só conseguem ajudar e intervir na vida das mulheres vítimas de violência até um ponto, depois disso não há mais nada o que possam fazer. E acredito que seja justamente aí que tanto magistrados como as próprias mulheres passam a questionar o que de fato a justiça pode fazer por elas.

Para ilustrar essa observação trago a fala da juíza C durante uma de suas audiências. Antes de iniciar a primeira audiência do dia, a juíza C diz à vítima que se

---

<sup>60</sup> GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. 18ª edição. Petrópolis: Vozes, 2011. P, 25.

<sup>61</sup> Analogia ao conceito de Juiz Hércules de Ronald Dworking. Aquele que procura uma única resposta correta para cada caso difícil que se apresenta a ele. Um juiz criterioso e metódico,

lembra dela de outras audiências. Que a vítima já tinha três processos em andamento naquele juizado, fora os que haviam sido arquivados a seu pedido.

A vítima, uma mulher jovem, estava na audiência com a sua filha, no colo, com mais ou menos um ano de idade. Ambas estavam abrigadas na Casa Abrigo e estavam acompanhadas das assistentes sociais do abrigo. A juíza C pergunta se a vítima havia sido encaminhada a algum grupo de apoio a mulheres vítimas da violência doméstica. Ela diz que não, pois não tinha conhecimento desse grupo.

A juíza C então diz num tom de cansaço e desesperança por ter aparentemente estado repetidas vezes à frente daquela mulher:

Não sei mais o que o Estado pode fazer pela senhora todos os mecanismos estatais já foram esgotados. Não sei mais o que fazer. Na casa abrigo a senhora refletiu sobre a sua vida? Todas as medidas judiciais e policiais foram tomadas e a senhora sempre retorna (ao convívio com o agressor). A senhora precisa romper com isso. Justiça nenhuma funciona se a pessoa não tiver iniciativa. A senhora é dona do seu destino.

As palavras da juíza C à vítima denunciam que o campo jurídico, no caso da violência doméstica, só consegue corresponder às expectativas das mulheres até certo ponto. O direito não consegue ir além daquilo que é posto pela lei e por generalizar juridicamente esses crimes, não os vê e os trata a partir da sua individualidade e com isso não atende a singularidade de cada caso, principalmente quando se tratam de questões de gênero, que tem como polo ativo a mulher e a violência sofrida por ela.

O campo da oralidade acaba por se tornar o espaço em que os magistrados se utilizam de outras ferramentas para informalmente ajudar as mulheres. As audiências tornam-se oportunidades em que podem “oferecer” conselhos e prestar sermões às partes.

Em uma das audiências da juíza B, o pai estava sendo acusado de ter batido na sua esposa e nas suas duas filhas, menores de idade, por conta do comportamento da filha mais velha (com 15 anos na época dos fatos) que tinha chegado em casa, com o namorado, fora do horário combinado.

Ao final da audiência, a juíza B começa a dar o seu conselho para as partes:

Vocês tem que começar a pensar. Você vai ser filha dele e ele seu pai. Isso [ficar sem falar com ele] não vai adiantar nada. Os nossos pais foram criados de forma diferente. Eu fui criada assim. Tem hora que um pai se sente ofendido quando o filho lhe responde. Eu tenho esse sentimento. Não vamos continuar com essa vida de desrespeito, não vejo vantagem nenhuma. [Isso] é intolerância. Você é mais esclarecida que o seu pai. Você tem tudo para ser uma boa menina. Ter sucesso. Precisa atender mais aos apelos familiares. Com a família a gente tem que ter mais tolerância. Ser mais compreensivo. Você ouviu o seu pai. Ele disse que se arrependeu e a ama. Eu acredito que ele disse a verdade. É hora do natal. É hora de começar de novo. O pai também precisa falar com mais jeito. Começar a ter um diálogo. O seu pai é um homem trabalhador. Eu estou vendo aqui (ele estava vestido com o uniforme do trabalho). É hora de mudar a dinâmica da família.

A juíza B tenta trazer à audiência reflexões que possam ajudar as partes a mudarem algumas das suas atitudes e buscarem, quando possível, alguma forma de reconciliação. O campo jurídico, não possibilita que o magistrado proponha esse tipo de reflexão, mas no campo da oralidade, estes conseguem, de certa forma, expor a sua visão de mundo e proporcionar, até certo ponto, que as partes possam repensar as suas relações.

Em outra audiência, o Juiz F fala ao agressor em forma de sermão:

O senhor sabe o que é procurar né? Vamos ter novas medidas protetivas e se o senhor se aproximar dela vai ser preso. Questões de família o senhor vai procurar o juiz lá (de família) e não ela. Se o senhor procurar ela pode ter certeza que o senhor vai ser preso. Diversas vezes ela vem falar que o senhor a perturba. Se isso acontecer de novo o senhor vai preso. E a senhora nos procure se isso acontecer e nos informe. A medida protetiva impede conversinha com ela, recados, aproximação. A gente já conhece o senhor aqui. Toma cuidado. Se beber fique longe dela também.

Mais uma vez, observa-se que no campo da oralidade é possível, por parte dos magistrados a utilização de um discurso menos formal. Não é possível mensurar se os seus efeitos são positivos ou não, mas certamente são mais eficazes do que aqueles propostos no campo da escrita.

### **2.2.3 A fala das mulheres no campo jurídico**

O campo da oralidade tem empregado mudanças no campo jurídico que foram acima descritas, mas estaria ele também aberto a ser um espaço de fala para as mulheres vítimas da violência doméstica?

Neste trabalho não realizei entrevistas com as vítimas da violência doméstica, apenas as observei durante as audiências nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Noto que com a Lei Maria da Penha as mulheres acabaram por ter um espaço público, que neste caso é o campo jurídico, para que possam falar da violência sofrida e irem atrás de algum tipo de resposta as suas denúncias. Esse é um passo importante e fundamental da política de enfrentamento à violência doméstica, viabilizar espaços de fala para as mulheres.

Contudo, diante de todo o formalismo presente no espaço jurídico, a fala dessas mulheres não encontra um retorno ou respostas que possa ajudá-las a compreender a violência e saírem desse ciclo. A resposta jurídica, como dito anteriormente, não traz grande efetividade a quebra do ciclo da violência doméstica. Muitas vezes quando chegam a presença do juiz, um longo período de tempo já se passou entre a violência e a audiência. Em alguns casos, o casal já reatou e encontram-se juntos novamente. Em outros casos, eles encontram-se juntos, mas observa-se o desejo da mulher em se separar.

Mas há ainda nas salas de audiência certa obrigação, por parte da mulher, em convencer o magistrado que de fato aquele crime ocorreu, que ela não suporta mais a violência, que encontra-se ali por desejo próprio, pois busca uma forma de ajuda. Nas audiências em que observei no Juizado B a juíza B tinha uma postura que de certa forma demonstrava a sua carga de preconceito contra aquelas que ali se encontravam. Ao iniciar a audiência, principalmente quando tratava-se de mulheres de menor poder econômico, a Juíza B sempre lhes perguntava, de forma rude e ríspida a mesma pergunta: “Como está o ofensor? Vocês estão juntos? Já voltaram?”

O tom ao perguntar o “Já voltaram?” é um pouco de deboche, mais ou menos passando a impressão de que ela está cansada de ver esses casos de violência em que as partes se desentendem e em seguida retornam ao convívio. Mas essa pergunta, faz com que a vítima, caso tenha retornado a sua relação com o agressor, tenha que se explicar.

Em uma dessas audiências, após a pergunta, a ofendida diz que havia voltado a conviver com seu marido e que na verdade nem sabia ao certo como toda a confusão ocorreu, que os dois ainda estão pensando sobre isso, já que nunca

havia ocorrido anteriormente. Há aqui, por parte da vítima, a busca em justificar o porquê da violência e por que ela teria denunciado o seu marido. A vítima acaba tendo que convencer a si mesma e a juíza de que aquele fato foi algo isolado, sem muita importância e que no calor da situação ela acabou o denunciando.

A fala da vítima acaba retornando contra si mesma e a incriminando pelo fato ocorrido. Ela precisa explicar perante a justiça o porquê de ter movimentado toda a máquina policial e jurídica e ao mesmo tempo se auto convencer que o fato ocorrido não teve muita importância, que ela também teve culpa da violência ter ocorrido.

Essa auto culpabilidade pode ser observada nas palavras de outra vítima, a partir de trechos de seu depoimento, utilizados, em uma sentença proferida por uma juíza. Nesse trecho a vítima afirma que “[...] em razão das muitas ofensas que a declarante ouviu calada, desta vez, a declarante não se conteve e agrediu fisicamente o ofensor, tendo lhe dado um soco no rosto [...]”.

Algumas vítimas acabam trazendo para si a culpa pelo descontrole que tiveram e que acabou por encadear um ato violento de seus companheiros contra elas. Mesmo tendo denunciado os seus companheiros, de terem tido a coragem de se dirigir até a autoridade policial, em juízo elas acabam se sentindo culpadas pelo fato ocorrido.

Outras tentam justificar o porquê do ato violento de seus companheiros. Em audiência no Juizado F a vítima e o agressor já encontravam-se em convívio familiar. Ela estava muito agitada durante a audiência, falando várias coisas ao mesmo tempo na tentativa de tentar ajudar o seu marido e explicar porque o ato violento ocorreu. Ela diz que quando foi à delegacia registrar a ocorrência solicitou medidas protetivas e que por isso o agressor acabou saindo de casa e indo para outra cidade ficar com familiares. Reiteradas vezes, em sua fala, ele diz que tudo ocorreu porque ele bebia demais. A vítima diz que depois que o agressor saiu de casa, ele entrou em depressão e acabou ficando com problemas de saúde (de acordo com ela, ele teve um AVC).

Que depois desse problema de saúde ele acabou a procurando, pois não estava sendo bem cuidado, pela sua família e que se comprometia a não mais beber. Ao longo da sua fala, para justificar o retorno do seu marido ao lar, a vítima

diz que os dois já convivem há 12 anos e que tem dois filhos e moram em casa própria.

Ela diz que o recebeu de volta em casa (já que ele não estava sendo bem cuidado pela família e disse que não iria mais beber). Afirma que ele parou de beber, faz o jantar e o almoço, pega os filhos na escola. A vítima tenta o tempo todo justificar a “nova” vida do agressor, dizendo como ele mudou e como ele tem a ajudado. Mas quando perguntada pelo juiz F se o problema do agressor é a bebida alcoólica, ela diz que sim, mas que ele se comprometeu a fazer um acompanhamento para parar de beber.

O juiz F então lhe pergunta se ela deseja seguir com o processo crime e ela diz que não, complementando que “ele é um bom pai, esposo. O único problema dele é a bebida. Eu quero que ele continue os acompanhamentos.”

Outra vítima, que me impressionou pela sua postura firme, como se nada que acontecesse naquela audiência pudesse abalá-la relata que sofria ameaças verbais de seu marido, que este sempre bebia muito e que quando bebia ficava violento. Que no dia dos fatos ele a ameaçou de morte dizendo que iria lhe matar ou iria mandar alguém mata-la. Que caso ela o denunciasse que ele iria mata-la. E que sempre dizia que tinha uma arma para cometer esse crime.

O promotor de justiça pergunta à vítima se ela ficava com medo do agressor quando ele praticava essas ameaças. Ela afirmou que o temia uma vez que ele estava alcoolizado e que não sabia do que ele seria capaz. Mas, que acreditava que ele não teria coragem de mata-la, mas que sempre dizia que iria mandar mata-la.

A vítima também relata que na época das ameaças o marido não estava trabalhando e que ela era quem pagava as despesas da casa. Que se separaram, enquanto marido e mulher, e que não se encontram mais casados por conta das frequentes brigas que tinham. Que hoje ela não tem mais medo dele, pelo fato de não morarem mais na mesma casa.

Já em outra audiência, a vítima se encontrava extremamente fragilizada, afirma que quando o marido bebe, mesmo que pouco, ele já se altera. Ao ser perguntada, pela juíza B, diz que não consegue dizer se ele é um bom pai. Que já haviam se separado uma vez, chegou a ir para a Casa Abrigo, mas que retornaram

a morar juntos porque ela não sabia como criaria os filhos sem um pai. Que atualmente vive com o marido, mas que não é feliz no casamento e nem os seus filhos estão gostam dessa situação. A juíza B então lhe diz: “A senhora precisa repensar a sua vida, já que nem os seus filhos estão felizes.”

Percebo que aquela mulher está ali não pelos anos de violência por ela sofridos, mas sim pelo fato de o marido, durante uma de suas agressões físicas, ter agredido as suas duas filhas, que também se encontram como parte naquele processo. Em vários momentos, durante o seu depoimento, ela se emociona e chora. Mas ao final da audiência pergunta a defensora pública como deve proceder para se separar legalmente do marido. Talvez este interesse em se separar definitivamente do seu marido seja um primeiro passo para a felicidade desta mulher e de sua família. E talvez o fato de ter tido a coragem de denunciar o seu marido, pelas agressões por ela sofridas e pelas suas filhas a permita buscar novos caminhos para a sua vida.

Mesmo que a fala de algumas mulheres ainda carregue sentimento de culpa pela violência sofrida, ou que transfira à bebida, por exemplo, a causa da violência, ela se torna cada vez mais importante no espaço jurídico. Mais do que a sua fala, a sua presença na sala de audiência, a sua denúncia na delegacia, aponta que elas desejam ser vistas como sujeito de uma ação penal. O fato de poderem ser vistas, a meu ver, tem um peso muito maior do que as palavras que irão proferir na delegacia ou em juízo. A partir do momento que a violência doméstica deixa de ser privada e ocupa o espaço público ela viabiliza a fala das mulheres, mesmo sem palavras.

Algumas mulheres chegam às audiências muito fragilizadas emocionalmente, outras estão seguras do que buscam e certas daquilo que é melhor para a sua vida. Muitas mulheres, em que pude presenciar as suas falas nas audiências, me pareceram muito certeiras e claras daquilo que estavam denunciando. Elas sabiam o que queriam denunciar: que estavam ou ficaram com medo das ameaças ditas pelos seus agressores; que não aguentavam mais a violência psicológica e muitas vezes física que sofreram ou ainda sofriam.

Os relatos das mulheres por mais que sejam parecidos são importantes porque possibilitam à vítima dizer o que aconteceu, lembrar os fatos que a trazem a aquela audiência e a reafirmam enquanto sujeito de direito daquela ação. E esses

relatos, tanto para aquelas que permanecem firmes em suas denúncias ou aquelas que buscam desculpas e subterfúgios para justificar a violência, devem ser vistos positivamente, pois fizeram com que as mulheres rompessem o aprisionamento em que se encontravam, em razão da violência, publicizando-a.

#### **2.2.4 Os benefícios da oralidade**

O campo oral, pouco a pouco, tem provocado os magistrados a se desinstalar do *habitus* jurídico do qual fazem parte. Contudo, esses desinstalar, acaba por trazer a este espaço uma discussão, que a meu ver, não deve ser tomada exclusivamente por ele. O fenômeno da judicialização das políticas públicas, aos poucos começa tomar espaço no campo jurídico, no que concerne a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha, que no seu texto legal traz uma série de compromissos governamentais, principalmente por parte do Poder Executivo, que ainda não foram implementados, como por exemplo, o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar; a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão da Lei Maria da Penha e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

A lei Maria da Penha, e talvez pelo fato de sua nomenclatura “lei” acabou por “jogar” ao judiciário todo o peso e dever no combate à violência doméstica. Contudo, as mudanças que começam a ocorrer no campo jurídico da oralidade precisam ser vistas como positivas, por proporcionarem um desinstalar de uma estrutura tão formal e universalizante, mas ao mesmo tempo apontam que nem tudo pode ser tratado neste espaço. Ele não está pronto a recepcionar certos problemas sociais, que comumente são tratados no judiciário.

Cada vez que eu frequentava uma sala de audiência, ficava mais claro que a violência doméstica não precisa e não deve ser tratada exclusivamente ali. Outros

mecanismos, inclusive os dispostos na lei Maria da Penha em seu artigo 8<sup>o62</sup> merecem e devem ser cumpridos pelo Estado de forma integral.

A Lei Maria da Penha propõe que a política de combate à violência doméstica seja realizada por um conjunto articulado de ações e que tem como uma de suas diretrizes “a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação”<sup>63</sup>.

A Lei 11.340/06 traz consigo um resgate dos direitos fundamentais elencados em nossa Constituição Federal e, além disso, traz para o judiciário a oportunidade de atuar na arena política e social de maneira a contribuir no combate à violência doméstica contra a mulher.

O espírito da Lei 11.340/06 a meu ver é o de possibilitar que um conjunto de atores, dentre eles o judiciário, possa trabalhar de maneira coordenada e articulada, diversas ações que possibilitem que mulheres vítimas da violência doméstica contem com o apoio do Estado no seu empoderamento psicológico, social e familiar. Mas isso, até o momento tem sido pouco trabalhado pela política.

---

<sup>62</sup> Art. 8<sup>o</sup> A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1<sup>o</sup>](#), no [inciso IV do art. 3<sup>o</sup>](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#); IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>63</sup> Art 8<sup>o</sup>, Inciso I da Lei 11.340/06.

O que a pesquisa começou a demonstrar é que provavelmente o judiciário não seja o local para que as questões da violência doméstica mereçam ser tratadas, da maneira como estão sendo tratadas. Judicializar e criminalizar um ato de violência pouco ou quase nada influencia a vida de milhares de agressores e das suas vítimas.

O judiciário aplica a Lei Maria da Penha de acordo com o nosso código penal e de processo penal. A cultura estandarizada que domina a aplicação do direito penal permanece inalterada ao se julgar crimes de violência doméstica. O direito penal se vale de fatos certos e determinados e por isso, os julgamentos de crimes de violência doméstica se valem apenas dos fatos narrados e descritos para determinado crime, ocorrido em horário e datas certos.

A Juíza B durante entrevista levanta um ponto importante de que o Estado transferiu ao judiciário toda a carga sobre as questões de violência doméstica através da imposição de penas. Para ela a Lei não pode se resumir ao campo jurídico/penal:

Tínhamos que ter escola em tempo integral, para as mães deixarem os filhos. Você viu aqui uma (mulher) que disse 'ah eu não posso fazer (acompanhamento psicossocial) porque eu não tenho com quem deixar os meninos.' Eu sempre escuto essa queixa. Creche para deixar essas crianças. Cadê isso? Nós precisamos capacitar a mulher [...] (Ter) programas de emancipação feminina. É isso e a gente não tem. Ai você tem um programa (de atendimento psicossocial) no setor comercial sul e ela mora lá no "cafiffo" e e não tem dinheiro para pagar a passagem. Você coloca uma lei dessa, bonita dessa, ela resumidamente só na imposição de pena? Implementação da ação por implementação de pena?

Noto que os julgamentos dos crimes de violência doméstica não conseguem levar em consideração todo um histórico da violência, toda a problemática da violência doméstica que se caracteriza por comportamentos reiterados e cotidianos que carregam em si um alto grau de comprometimento emocional por parte da vítima, impedindo-as de romper a situação de violência e evitar assim que outros crimes venham a ocorrer simultaneamente.

Essa é uma das primeiras barreiras que a Política de Combate à Violência Doméstica se esbarra a meu ver, isso porque o direito não consegue, dentro dos

seus rígidos padrões normativos e dogmáticos ser um instrumento de transformação na vida das mulheres vítimas da violência doméstica.

### **CAPÍTULO III** **O Poder em circulação**

O processo de redemocratização no Brasil abre uma nova porta para que o diálogo entre os atores políticos, os movimentos sociais e as instituições fosse retomado no país. Com a democracia temos novamente um espaço de negociação entre estas partes com a contribuição de demandas a partir de novos atores sociais. A Constituição Federal de 1988 torna-se um marco importante que legitima a participação popular nos processos sociopolíticos. É neste momento que a sociedade civil, principalmente através dos movimentos sociais, (re)começa um processo de interlocução com o Estado através da criação e consolidação de conselhos gestores e projetos pontuais para que as políticas públicas pudessem atender e incorporar as necessidades sociais exigidas por esses grupos. (TEIXEIRA, 2002).

A criação de novas instituições públicas (Ministérios, Secretarias, Conselhos e etc) possibilitou e gerou um novo discurso no espaço político que criou espaços de identidade e de poder no campo político. No que concerne à agenda de gênero, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, na década de 80, foi sem dúvida o primeiro passo para a demarcação do poder feminino na esfera política. Tendo também um importante papel de articulador político visando à promoção dos direitos das mulheres e o apoio a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM nesta articulação possibilitando o diálogo entre o campo político e o campo social, trazendo à arena política as demandas das mulheres.

Já a Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM, criada em 2003, foi e ainda é um marco importante de identidade política no campo político e social por possibilitar a geração de referenciais de poder às mulheres nestes campos (que até pouco tempo, não possibilitavam um espaço de diálogo para elas). A SPM é o órgão governamental responsável em promover às demandas das mulheres através da implementação de políticas públicas que fazem com que a questão da mulher e de gênero comece a circular entre as diferentes instituições a partir de um contínuo processo de cooperação transversal com outros órgãos do poder executivo e judiciário, com a sociedade civil e com a comunidade internacional.

Esse processo é essencial para a criação de um novo discurso político e social que se instituiu a partir da acumulação e circulação de saberes, advindos das mulheres e de suas falas. O discurso de políticas de gênero, além de buscar apresentar a fala das mulheres, pretende através de uma perspectiva de transversalidade e intersectorialização, convergir às políticas públicas para as mulheres visando o fortalecimento das instituições e a consolidação da governabilidade democrática e participativa, através da redistribuição e distribuição de poderes e de recursos no campo político.

O que a SPM tem realizado nos últimos 11 anos é estabelecer um marco, na esfera política, em que as mulheres possam se tornar cada vez mais presentes neste espaço de decisão e que possam tomar decisões por elas mesmas.

Para tanto, é fundamental o processo de mobilização das próprias mulheres para que estas possam encontrar, espaços de diálogo, onde possam expressar seus anseios na busca pela igualdade de gênero. As conferências de mulheres, realizadas pela SPM, são um desses palcos político onde diferentes mulheres (indígenas, negras, homossexuais, rurais e etc) podem se reunir para juntas apontarem as dificuldades que ainda enfrentam e poderem propor mudanças e estratégias para a efetividade das políticas públicas de gênero de maneira a se imporem e se tornarem presentes no campo político.

Contudo, o campo político não pode se manter isolado dos demais espaços de diálogo, como o campo social e jurídico. Para que uma política pública seja efetiva, e em se tratando da política de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher é fundamental que ocorra um diálogo frequente e conjunto entre esses espaços.

Esse diálogo e a interlocução da política pública de Enfrentamento à Violência Doméstica é muito presente e tem se intensificado no campo jurídico. A Lei Maria da Penha tornou-se uma ferramenta que tem proporcionado, pouco a pouco, um rearranjo do campo jurídico, especialmente no campo da oralidade, como mencionado no capítulo anterior. A violência doméstica ao ingressar nesse espaço começa a trazer a esse rígido cenário jurídico um novo problema que advém das novas relações sociais e de suas complexidades.

É fato que a cultura jurídica, que há séculos encontra-se estandarizada em padrões formais e universalizantes, começou a se mostrar ineficiente para tratar de novos direitos e novos atores que passaram a ingressar o universo jurídico. Isso porque o campo jurídico, até o momento, tem se apresentado de forma reprodutiva no âmbito processual, ele reproduz e fortalece todo o *habitus* jurídico, resolvendo as disputas a partir de respostas prontas que já se encontram cristalizadas no pensar jurídico, sem individualizá-las as diferentes realidades sociais que passam a compor o universo jurídico.

Os novos direitos sociais permeiam o campo do direito fazendo com que esse permaneça atento às modificações que ocorrem no campo social e político, estando aberto a essas mudanças. Por outro lado, também acaba por utilizar-se de instrumentos normativos que tornam possível a transformação social.

Mesmo havendo esse sutil, mas importante tensionamento no campo jurídico, passados mais de vinte anos da promulgação da Constituição de 1988, nos encontramos em um momento em que o direito e a dogmática jurídica ainda não conseguem atender integralmente as demandas específicas oriundas da sociedade. Esses dois instrumentos não atendem aos direitos transindividuais<sup>64</sup> e a crescente complexidade social.

O direito não consegue atender a tais demandas não porque tal “complexidade” não estaria prevista no sistema jurídico, mas, sim, porque há uma crise do modelo (que não deixa de ser uma espécie de “modo de produção do direito”) que se instala justamente porque a dogmática jurídica, em plena sociedade transformadora e repleta de conflitos transindividuais, continua trabalhando com a perspectiva de um Direito cunhado para enfrentar conflitos interindividuais, bem nítidos em nossos código [...] <sup>65</sup>

O Direito ainda se ampara em um conjunto de ritos e procedimentos que além de burocratizá-lo o tornam impessoal utilizando-se da justificativa de que é preciso se zelar pela certeza jurídica e pela segurança do processo. É claro que esses dois princípios precisam e devem ser protegidos para que se tenha um processo transparente e isento, contudo, “[...] o direito não pode (mais) ser visto como sendo

<sup>64</sup> Direitos de titularidade coletiva, compondo o rol dos direitos fundamentais de terceira dimensão.

<sup>65</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 10ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. P, 45/46.

tão somente uma racionalidade instrumental”<sup>66</sup>, é preciso que ele comece a ser pensado, principalmente com o advento dos novos direitos, fora das caixinhas e estruturas que o engessam e comece a se adaptar aos novos modelos de relações sociais que passam a ingressar no universo jurídico.

Isso não quer dizer que seja preciso abandonar o cumprimento da lei, mas sim nos atermos a sua legalidade e interpretá-la sem que se fique submetido à velha “ordem de significados” que acaba por restringir todo um novo pensar criativo e criador no mundo jurídico, permitindo que se mantenha um sistema reprodutivo de saber ao invés de proporcionar-se uma proposta construtiva e produtiva de um novo saber, capaz de dar nova vida a interpretação dos textos jurídicos.

É preciso que se institua um processo de produção de sentido dentro do direito onde o discurso que ele propõe possa ir além das palavras da lei, se expressando nos “comportamentos, símbolos, conhecimentos, expressados (sempre) *na e pela linguagem*.”<sup>67</sup>

No caso da violência doméstica, o campo jurídico pode se pautar não apenas na lei, mas na forma como acolhe as mulheres e famílias vítimas da violência, na maneira como pune esses crimes, os julgando e analisando toda a sua historicidade e complexa teia de relações e não apenas se atendo aos fatos narrados no dia, no momento daquele crime propriamente dito.

O juiz precisa analisar todo o enredo que se encontra por de trás daquele crime para que possa aplicar a lei levando em consideração aquela história de violência. De acordo com Derrida, “cada caso é um caso, cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única [...]”. Assim as decisões jurídicas não podem ser universalizadas a todos os casos. Já que o judiciário para julgá-las deveria dar a cada caso uma atenção diferenciada.

Contudo, o judiciário ainda não conseguiu se desamarrar de um discurso impositivo que dá vida a um “sentido comum teórico” que instituiu e fortalece o *habitus* jurídico que garante ao magistrado uma *força autorizada* de aplicar a lei, de se utilizar da justiça enquanto força para julgar e que acaba o impossibilitando de ir

---

<sup>66</sup> Idem. p, 48.

<sup>67</sup> Idem.p, 308.

além do que as possibilidades interpretativas do texto da lei o garantem. Assim, se cai mais uma vez no ciclo do mesmo sem se conseguir uma ruptura por completo deste campo jurídico.

De acordo com Warat<sup>68</sup>, o sentido comum teórico tem quatro funções no fortalecimento deste *habitus* jurídico: função normativa que garante aos juristas atribuírem significados aos textos legais estabelecendo critérios que venham a defini-lo e disciplinando as ações institucionais; função ideológica: apresenta apenas como éticos e socialmente necessários os deveres jurídicos, uma vez que estes possuem valores que historicamente estariam acima dos valores sociais; função retórica: tem por razão efetivar a função ideológica dando nova retórica aos argumentos desta última função; e função política que se cumpri a partir do saber acumulado dos juristas os reassegurando nas relações de poder.

A função política tem um importante papel no campo jurídico uma vez que a simbologia por de trás das relações de poder que são por ela avalizadas, transfere ao magistrado, em sua atuação, a garantia de ser a autoridade no momento do julgar. Ele passa a deter o poder da autoridade devendo ser respeitado por todos, uma vez que é dado a ele, pela função normativa, poder de interpretar as leis e, estas, lhes garantem a autoridade que delas emana, uma vez que se acredita que são o único fundamento da justiça.

Os magistrados se utilizam de um *poder simbólico* para garantirem e estabelecerem o controle, perdido pela violência, mostrando as partes e a sociedade que há um espaço social que detém uma série de *sistemas simbólicos* capazes de impor e assegurar, através de um “poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica) [...]”<sup>69</sup>

Da lei emana a força capaz de manter a ordem perdida pela violência, cabendo a ela impor e legitimar esse *poder simbólico*, assegurando que todos venham a obedecê-la. O magistrado imerso nesse sistema simbólico não consegue observar as suas contradições e falhas que instrumentalizam cada vez mais a sua

---

<sup>68</sup> Luis Alberto Warat, citado por Lênio Streck em seu livro *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*.

<sup>69</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A.1989. P, 14.

prática jurídica, o impedindo de produzir decisões autônomas e que de fato possam contribuir na solução dos problemas.

Mesmo que se tenha um esforço de alguns magistrados que passam a produzir, mesmo que discretamente, mudanças no *habitus* do campo jurídico, na busca por promover respostas, sejam ela jurídicas ou não, que possam de fato colaborar no combate à violência doméstica. Ainda é preciso que se rompa com as barreiras do saber postas pelo campo jurídico, sendo uma delas a concentração do poder, neste espaço, nas mãos do magistrado.

Esse, mesmo que busque incorporar novas ações ao campo jurídico, ainda encontra-se preso a uma estrutura hierarquizada onde ele, na primeira instância, ainda tem a palavra final. É a sua palavra que dirá se houve ou não crime, que julgará tanto aquilo expresso pela mulher como o dito pelo agressor. O poder se mantém fixo na mão do magistrado.

A fala da juíza E traz muito claramente como esta vê o poder do magistrado em ação. Para ela o judiciário deve sim interferir em questões de violência doméstica porque o juiz tem mais força para interferir nessas situações já que tem a seu favor a lei que lhe dá subsídios para atuar e proteger as vítimas. E é preciso que se utilize a lei como força de coerção, como a força do Estado sobre aquela situação de desigualdade que advém da violência. Diz que a força do Estado deve ser utilizada para equilibrar justamente os problemas sociais, sendo a violência doméstica um desses problemas, já que ela desestrutura as famílias. Afirma que a sociedade é violenta porque a família é violenta e que muitas formas de violência social têm causa na violência familiar.

Para se combater todas essas formas de violência e principalmente a violência doméstica e familiar, a juíza E afirma que é preciso que o Estado empregue uma linguagem de força, já que quem agride faz porque pode, porque tem poder para isso. E a justiça é uma forma de dizer ao homem que ele não tem poder que há uma instituição, através da figura do magistrado que tem mais poder do que ele, um poder inclusive repressor.

A fala da juíza E aponta que há no campo jurídico uma força que se encontra posta na mão do magistrado e que esta deve ser usada justamente para

desequilibrar a relação de poder e força que se encontra presente nas relações de violência doméstica e familiares. Quando um agressor é denunciado pela vítima, e aquela relação violenta acaba por ingressar no campo jurídico, esse retira do agressor o seu poder de força e opressão em relação à vítima e passa ao magistrado o bastão deste poder. Cabe agora a esse terceiro impor o poder sobre o agressor.

Contudo, não há no campo jurídico uma circulação deste poder entre as partes. Ele é retirado do agressor, transferido ao magistrado, mas jamais repassado a vítima. Esta, a parte com maior interesse naquele processo, se vê desprovida de alcançar ou ter acesso ao poder. Assim, como é possível se falar em empoderamento no campo jurídico?

No campo jurídico não há circulação do poder e sim transferência deste. Ele acaba por manter, reforçar e proteger o campo jurídico, demarcando como a relação de poder ali ocorrerá, de maneira a manter a estrutura e o *habitus* do campo jurídico. Por mais que o magistrado, no campo da oralidade, tente interferir no *habitus* do campo jurídico, ele encontrará uma barreira que o impede de ir além. E é justamente essa forma de poder não circulante que o impossibilita a sua democratização.

Dessa maneira, o poder que emana do judiciário, o poder judicante acaba por retroalimentar uma estrutura que necessita que se tenha um sujeito dominador que a empregue (que só pode fazer aquilo que lhe é permitido de acordo com o enunciado da lei) e de outro lado um que a obedeça. Esse poder busca reprimir através da lei dizendo o que se pode ou não fazer. (FOUCAULT, 2013) É esse poder que acaba por mover toda uma engrenagem e que retira dos indivíduos a capacidade de questionar levando-os a seguir aquilo que é determinado por quem detêm o conhecimento, o saber.

O magistrado torna-se então a representação do *poder* público, “árbitro ao mesmo tempo neutro e autoritário, encarregado de resolver ‘justamente’ os litígios e de assegurar “autoritariamente” a ordem pública.”<sup>70</sup> A sua decisão traz o peso da autoridade que representa e é tomada a partir de *standards* que são comuns e

---

<sup>70</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 27ed. São Paulo: Graal, 2013.P, 93.

usuais a comunidade jurídica, sem se preocupar com o conteúdo histórico, familiar e social daqueles litígios que ali se encontram.

O discurso jurídico além do seu peso “autoritário” vem carregado de uma linguagem universal, natural e óbvia que se esvazia de objetivos e a nada atinge substancialmente. O discurso acaba se uniformizando de um sentido que de nada vale, mas que fortalece o poder normativo ao garantir que esse continue a ser utilizado e perpetuado nas decisões judiciais.

O poder da autoridade, no caso da violência doméstica, tem a intenção de determinar, mesmo que temporariamente, a forma como aquela relação deverá continuar. A sua autoridade precisa ser exercida, durante o processo, de modo a mostrar ao agressor que há um controle externo sobre ele, que busca neutralizar as suas ações (violentas) e garantir perante a sociedade e a vítimas que há ainda um “um sentimento de justiça” que precisa ser observado e respeitado.

No entanto, mesmo acreditando que o judiciário seja uma instância de poder, os magistrados afirmam que esse poder não é suficiente para mudar as relações de violência. Dizem que se encontram de “mãos e pés” atados diante das vítimas, uma vez que a sentença judicial não muda histórias, não muda a família e não muda as relações de agressão. A sentença pode temporariamente mudar esse quadro enquanto o agressor se encontrar preso, caso o seja. Mas a aplicação “seca” da lei em nada consegue alterar as entranhas da violência.

Há aqui o primeiro estranhamento no campo jurídico onde o universo do texto, da norma, não consegue dar respostas a demanda que ali se encontra. Observa-se que há uma dicotomia entre o que se acredita sobre o poder que o judiciário tem em intervir em situações em que a ordem e o controle foram perdidos, e a sua capacidade em atuar nos casos de violência doméstica. Há um enorme fosso entre esses dois lados. A Lei Maria da Penha, como qualquer outra lei, transfere ao judiciário e passa a ideia para sociedade de que a “violência está resolvida com a imposição da pena.”<sup>71</sup>

---

<sup>71</sup> Fala da Juíza A

Ela acabou por se tornar o motor principal da política de combate à violência doméstica repassando ao campo jurídico a tarefa de implementar a política, quase que com exclusividade, no âmbito do judiciário. Este passou a adequar, timidamente, seu campo jurídico (campo da oralidade) a uma nova estrutura que começa a desconstruir as estruturas formais, universalizantes e homegeinizantes, deste campo e do seu *habitus*, levando os magistrados a se desinstalar e criarem novas estruturas que possam atender as demandas advindas das particularidades e singularidades da violência doméstica.

Essa desconstrução do campo jurídico, no espaço da oralidade, vem ocorrendo porque ali não é possível recepcionar a violência doméstica e toda a sua complexidade. A violência doméstica além de trazer uma nova dinâmica processual, onde de um lado encontra-se a mulher (sujeito que a pouco passou a ingressar no ordenamento jurídico como parte legítima) e do outro o homem (agressor), também exige um tratamento diferenciado que vai além da penalização. É preciso ouvir, dar voz às mulheres e proporcionar-lhes um espaço de reflexão e acolhimento para o seu empoderamento.

Mas este não deveria ser o papel dado ao judiciário quando da entrada em vigor da Lei Maria da Penha e principalmente no âmbito da política de combate à violência doméstica. Mas o judiciário não teve outra escolha a não ser se adaptar dentro do possível.

Ao judiciário foi transferido, em nome do Estado, a competência de ser mais um ente parte da arena política, responsável em garantir aos indivíduos a esperança de que os valores sociais, fundamentais e substanciais serão protegidos e garantidos. Há um deslocamento do centro da tomada de decisões, por parte do Executivo e Legislativo, repassando ao judiciário o poder de decidir, fiscalizar e implementar as políticas públicas em razão da inércia e falta de atuação desses dois poderes. Além disso, a população deixa de acionar esses dois poderes no campo da política e acaba por apostar em um “paternalismo jurisdicista” que aparentemente consegue resolver de maneira rápida as suas demandas.

Entretanto, o judiciário não consegue alcançar todos os espaços sociais, ele é limitado e diante da complexidade das relações sociais, e em especial aquelas

advindas da complexa trama que é a violência doméstica, torna-se inviável solucionar, apenas pelo direito, as demandas que vão além da norma e da ordem.

A Lei Maria da Penha, mesmo tendo um escopo social e objetivando explicitamente o desenvolvimento de uma política pública de combate a violência doméstica, não consegue atingir os seus objetivos estando pautada apenas em si. É preciso ir além, sendo fundamental que se proponha um novo modelo de intervenção política que possa atuar de maneira eficiente e que de fato leve a violência para fora do espaço jurídico.

As barreiras entre o campo político, social e jurídico precisam ser desconstruídas para que os saberes, conhecimentos e poderes que se encontram presentes nestes campos possam estar em constante movimento.

A política de combate à violência afirma que é necessária uma ação conjunta de diversos setores governamentais (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social e outros) que possam não apenas combater a violência, mas prevenir, prestar assistência e garantir os seus direitos. Nesse quadro, a Lei Maria da Penha deveria ser vista como um dos pilares dessa política no combate à violência doméstica através do estabelecimento e cumprimento das normas penais, punindo e responsabilizando os agressores e atuando de maneira coordenada com outras esferas governamentais para garantir a assistência às mulheres e prevenir a violência.

Antes da punição, o que as vítimas da violência doméstica buscam é um tratamento para os seus companheiros, que possam ser empoderadas e que seus filhos e as suas relações familiares possam ser protegidas e fortalecidas. Sozinhas expressam, ao se dirigir ao judiciário, que não conseguem mais resolver a sua situação. Precisam de uma intervenção externa, precisam de ajuda. E elas retornam ao judiciário porque até o momento é ali que a política pública vem sendo destacada e publicizada.

O fato de se dirigirem ao judiciário denuncia que o modelo proposto para a implementação da política de combate à violência doméstica encontra-se ineficaz já que se ampara em apenas um pilar do Estado. As relações de poder familiares não conseguem ser combatidas apenas pela presença de um poder externo estatal.

Este, diante da sua “ineficiência” acaba por criar caminhos alternativos para que possa de alguma maneira proporcionar as partes uma resposta por parte do Estado.

Diante da fragilidade da Lei Maria da Penha e da sua ausência de resposta direta às vítimas e aos agressores, muitos juízes e promotores tem se apegado a antigos hábitos, como a utilização do recurso da suspensão condicional do processo<sup>72</sup>, na busca por soluções que possam de alguma maneira dar uma resposta à violência. De acordo com o artigo 41 da Lei Maria da Penha, não se deve aplicar, nos casos dos crimes de violência doméstica a Lei 9.099/95, independentemente da pena prevista. Entretanto, o uso da suspensão condicional do processo tem se tornado uma rotina frequente nos Juizados de Violência Doméstica.

Os magistrados que são favoráveis a sua aplicação afirmam que a suspensão condicional do processo, por ser aplicada a crimes com pena igual ou inferior a um ano, acaba por dar uma resposta mais efetiva tanto à vítima como ao acusado. Caso fossem condenados, cumpriram suas penas em regime aberto, não seriam presos e continuariam com as suas vidas normalmente. A única diferença é que teriam a sua ficha criminal “suja” com uma condenação e que acarretaria, em alguns casos, empecilhos ao agressor como a negativa de trabalho. Isto poderia, futuramente, comprometer o sustento de sua família e provocar a reincidência da violência doméstica.

Com a suspensão condicional do processo, os acusados são obrigados a cumprir uma série de determinações que acabam por restringir os seus direitos e geram, em muitos casos, a sensação de que de fato a prática daquele ato de violência acabou por gerar um reflexo, mesmo que temporário, em sua vida. Para outros, entretanto, esse benefício processual em nada modifica a forma como veem e se portam diante do judiciário e conseqüentemente nas suas relações familiares.

---

<sup>72</sup> Utilizam-se da suspensão condicional do processo que é uma prática introduzida pela Lei 9.099/95 em seu artigo 89, que dispõe que nos crimes com pena menor ou igual a um ano, o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Nestes casos, o juiz fixará ao acusado: alguma forma de trabalho à comunidade, por tempo determinado; a proibição de frequentar determinados locais; a proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, sem a autorização judicial; e o comparecimento pessoal e obrigatório mensal ao juízo para informar e justificar as suas atividades.

Outros magistrados apontam que a suspensão condicional do processo, além de ter sido vedada, pelo Supremo Tribunal Federal<sup>73</sup>, nos casos de crimes de violência doméstica, acaba por gerar uma insegurança quanto à proteção da vítima durante o período da suspensão do processo.

O juiz F relatou que duas mulheres foram mortas, na mesma semana, por seus companheiros que se encontravam sob o amparo do benefício da suspensão condicional do processo. Ou seja, a suspensão do processo nem sempre garante qualquer tipo de reflexão ou mudança de comportamento por parte do acusado. Além disso, esse benefício acaba por fragilizar a aplicabilidade da lei Maria da Penha, deixando que esta seja aplicada integralmente nos casos de violência doméstica.

A utilização do recurso da suspensão condicional do processo demonstra que se por um lado o campo jurídico tem se desestruturado lentamente para atender as demandas da violência doméstica, por outro ele acaba se utilizando de velhos recursos processuais que mais uma vez o fazem retornar a medidas judiciais que em nada contribuíam no combate à violência doméstica.

O que se vê é que mesmo utilizando-se de outros subterfúgios legais, o discurso jurídico não consegue compreender toda a complexidade da violência. O direito “coisifica” os atos narrados pelas vítimas que acabam se tornando meros fatos certos e determinados durante o processo. A violência doméstica não tem espaço no direito, ela não consegue se classificar como coisa, objeto, ação, ela vai muito além do que o simples falar de uma vítima que relata os atos de violência sofridos durante a audiência.

Durante uma audiência ou no decorrer de um processo não se consegue compreender o desespero da mulher que se encontra ali pedindo ajuda. O seu relato pode ajudá-la a exteriorizar a sua dor, o seu medo, mas não consegue, através de meia dúzia de resposta dizer o que ela pensa, o que passou e o que tem passado.

O direito fragiliza ainda mais a vítima da violência, pois não consegue lhe dar uma resposta definitiva, não acaba com a violência sofrida, ele não traz a justiça que

---

<sup>73</sup> Habeas corpus 106.212 STF de 24/03/2011

essas mulheres buscam. Ele se utiliza de práticas universalizantes para dar uma resposta a um sujeito singular. Essa uniformização do direito, pela lei, acaba por reproduzir as mesmas práticas jurídicas para diferentes e únicos casos de violência doméstica.

### 3.1. Um Paradigma em Crise

A análise até o momento nos leva a crer que nos encontramos diante de um paradigma em crise. Há por um lado um estranhamento, por parte de alguns magistrados quanto ao seu *habitus*, e o capital simbólico adquirido ao longo dos anos de exercício de suas profissões. Passam a notar que é preciso ir além do que o direito propõe, mudar as rotinas, propor novas formas de atuação dentro do judiciário, mesmo que estas sejam contrárias a sua fundação.

Essas mudanças<sup>74</sup> podem ser vistas, por exemplo, na maneira como alguns magistrados tem incluído no processo judicial etapas que não lhe são obrigatórias como: a audiência preliminar com as partes, para que possam ouvi-las e buscar soluções externas; como acompanhamento psicológico, para o agressor e a vítima, antes mesmo do recebimento da denúncia. Alterações na cátedra das salas de audiência para uma maior aproximação do juiz, ministério público e as partes.

Por outro lado, a rigidez do sistema judiciário e o seu formalismo processual, acabam por fazer com que esses mesmos magistrados se utilizem de recursos processuais (suspensão condicional do processo) para tentarem dar uma resposta às vítimas no decorrer dos processos.

Acabam também por incluir no dia a dia de suas audiências elementos que se quer são daquele campo jurídico, um destes, foi levantado pela Juíza E que diz que as salas de audiência acabaram por se tornar verdadeiros consultórios psicológicos e que o judiciário vem se “psicologizando” para atender a esses casos de violência doméstica. Afirma que “Aqui (o judiciário) não é lugar de terapia. Por que as pessoas tem problema em usar a força do Estado? A força do Estado está ai para equilibrar problemas sociais.[...] Aqui é linguagem de força. É uma censura do Estado.” Para ela “Juiz que psicologiza o processo é porque não tem condições de resolver.”

---

<sup>74</sup> Essas mudanças foram descritas no Capítulo II deste trabalho na seção que explora o campo da oralidade.

De fato, observei que muitos magistrados acabam por transformar as suas salas de audiência em verdadeiros consultórios psicológicos na tentativa de, pelo menos ali, durante a audiência, buscarem alguma forma de ouvir as vítimas, seus agressores e possibilitarem uma mediação entre as partes para que possam compreender o porquê da violência.

A Juíza D, por exemplo, realiza audiências preliminares antes do início do processo para acompanhar as partes. Afirma que a lei não a obriga a fazer isso, mas que o faz, mesmo que sejam 5 ou 10 audiências para que possa acompanhar a família e, quem em muitos casos não é necessário que se tenha de fato um processo criminal. Ela afirma que “alguns colegas até acreditam que isso não seja papel da justiça. Mas na minha concepção é. Porque isso é uma forma de justiça.”

Logo após a entrevista com a Juíza E questionei muito se ela estava certa ou errada quanto à “psicologização” do judiciário, nos casos de violência doméstica. Inicialmente tendi a crer que o judiciário deveria sim resolver os problemas da violência que batiam a sua porta de qualquer maneira, indo além da mera aplicação da pena. Depois de algumas audiências e reflexões, e ao longo da escrita deste trabalho percebi que a Juíza E estava correta, o judiciário não pode se tornar um consultório psicológico. Seu papel não é esse.

A violência doméstica ao mexer com o *habitus* dos tribunais tem levado os magistrados a redefinirem suas condutas a partir de suas próprias percepções, buscando efetivá-las de diferentes formas, com o intuito de buscar novos horizontes além daqueles propostos pela lei. Contudo, não podem se furtar daquilo que a lei e seus próprios cargos os obrigam a fazer. É preciso julgar, é preciso dar uma resposta repressiva por parte do Estado e preciso dizer quem tem a verdade, quem está certo.

A parte do empoderamento da mulher e do tratamento do agressor e de toda a família atingida pela violência não é papel do judiciário. Cabe ao poder Executivo garantir e disponibilizar esses serviços, sempre que uma mulher “bater as portas” de qualquer instituição pública.

### **3.2 – O poder de transformar**

Não deve o judiciário combater sozinho à violência doméstica e muito menos realizar a gestão da política de combate à violência doméstica que acabou em grande parte sendo transferida a essa esfera estatal.

O poder que emana do direito, a força de repressão a que ele se propõe se esbarra nos casos de crimes de violência doméstica com o desconhecido, com o silêncio das partes, com o crime que muitas vezes não se vê, com o “outro” que não se sabe quem é, com a fragilidade humana, com a desesperança, com a dor, com um pedido de socorro, com a perda da fé, com a ruptura de uma família. A violência doméstica vai além do crime de lesão corporal, ameaça, estupro, homicídio. Ela é composta por eles, mas não é unicamente por eles que as mulheres ali estão.

Não se pode transferir a apenas uma esfera governamental todo o poder para interferir e agir nos casos de violência doméstica contra a mulher. O judiciário não pode ser o único foco de poder para enfrentar a violência doméstica. As diferentes formas de poder que se encontram presentes no campo político, social e jurídico precisam circular constantemente e serem percebidas como um poder que “[...] permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber e produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instancia negativa que tem por função reprimir.”<sup>75</sup>

A multiplicidade de poderes advinda de cada campo precisa circular constantemente sem que se tenha a formação de um único centro de poder. A circulação do poder possibilita a multiplicação de diferentes centros de poder que se fortalecem a partir dessas trocas e que possibilitam a formação de novas falas e saberes que acabam por permear esses espaços, evitando a presença de discursos dominadores e autoritários.

Esses múltiplos centros de poder favorecem a possibilidade de se vocalizar, a partir de cada um deles, propostas que possam sozinhas ou em conjunto com outras vozes, favorecer a formação de novas ações e novos discursos que contemplem aquilo que a política pública visa alcançar e mudar. Ao mesmo tempo em que permitem que o exercício da singularidade de visão possa ser praticado, favorecem

---

<sup>75</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 27ed. São Paulo: Graal, 2013 P,45.

a formação de discursos democráticos e de cidadania que atendem a toda uma gama de grupos, possibilitando uma constante troca de poder.

O poder precisa e deve ser deslocado sempre que necessário, de maneira que ele não seja percebido

[...] como um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros, de um grupo sobre os outros, de uma classe sobre as outras; mas ter bem presente que o poder – desde que não seja considerado de muito longe – não é algo que se possa dividir entre aqueles que o possuem e o detêm exclusivamente e aqueles que não o possuem e lhe são submetidos. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. [...] O poder funciona e se exerce em rede.<sup>76</sup>

Ao se falar de violência contra a mulher, essas tem o direito de participar ativamente dessa cadeia de circulação do poder, conquistando e compreendendo o seu papel não apenas nas suas relações doméstico familiares, mas em todos os espaços em que se façam presentes.

No que se refere à violência doméstica, a via judicial não deve ser vista como o único espaço para a conquista desse poder circulante. Enquanto a violência doméstica for vista e tratada como um fenômeno meramente jurídico, um pseudo ciclo de paz se instaurará temporariamente na vida dessas mulheres e de suas famílias. A troca constante de poder entre homem vs a mulher e entre esse e o judiciário irá ocorrer e o ciclo da violência dificilmente terá um fim. Isso porque constantemente as forças de poder entre o Estado e o agressor e deste com a mulher continuarão a permanecer intactas uma retroalimentando a outra.

É preciso que uma nova forma de poder, uma nova forma de abordagem seja utilizada para combater à violência doméstica. Não se pode tratar de questões tão delicadas em um espaço onde tudo “já é sempre sabido”, onde o que se faz é reproduzir e reaplicar cotidianamente tudo aquilo que o mundo jurídico há anos já realiza. A mesmice do dia-a-dia do tribunal não colabora para que as relações de violência sejam interrompidas. Ela ameniza o problema, amedronta (algumas vezes) o agressor, mas ela não extermina a sua raiz.

---

<sup>76</sup> Idem. P, 284.

E isso não se dá por culpa ou ausência de interesse dos magistrados, muito pelo contrário, muitos tem se esforçado com as armas que tem e com os mecanismos de que dispõe para conseguir interferir nos casos de violência doméstica. Alguns magistrados tem se preocupado em romper com a barreira imposta pela norma, provocando mudanças na realidade de maneira ainda muito sutil. Mas, esse incômodo aponta como sinal de que o espaço do judiciário não se encontra apto a tratar desses problemas. O poder, advindo do direito, sozinho não é capaz de recepcionar e de fornecer uma resposta definitiva à violência doméstica.

Como Foucault coloca, é preciso que as relações de poder não se encontrem concentradas nas mãos de uma instituição ou de uma classe. O primeiro passo a ser tomado é possibilitar que o poder possa ser exercido tanto por mulheres como por homens em suas relações familiares e nos espaços políticos e sociais.

Mas ao nos focarmos na política de combate à violência doméstica esta precisa favorecer as mulheres de forma que possam disputar o seu espaço de poder no interior das suas relações domésticas e familiares. E esse empoderamento não deve ser fundado a partir do direito e da repressão pela lei.

Para Foucault o poder deve circular entre os indivíduos que devem estar “sempre em posição de exercê-lo e de sofrer a sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão.”<sup>77</sup> Ele não pode ficar estagnado em um só indivíduo ou instituição. Ele deve fluir entre eles. De forma a não se tornar um sistema de dominação de uns contra outros, uma simples forma de proibição ou de recondução dos indivíduos.

É justamente por isso que o poder no judiciário não funciona como forma de empoderamento da mulher e no combate à violência doméstica. Ele se vale de uma soberania do saber que domina os indivíduos através do medo e do desconhecido e aplica as suas proibições e sanções de maneira a reconduzir os relacionamentos interpessoais. Ele se apodera, mesmo que temporariamente da vida das pessoas e lhes impõe uma forma de obediência, seja através da pena, da medida protetiva ou de qualquer outra forma simbólica de repressão que dele advém.

---

<sup>77</sup> Idem. P, 284

Uma das juízas que entrevistei diz que “A Lei Maria da Penha hoje está restrita ao judiciário e para muitos ela se resume na aplicação da pena. [...] Se fosse só para fazer a aplicação de pena não precisava de lei, não precisava de nada disso. [...] era só ter mudado o código penal.”<sup>78</sup>

Ao invés de se impor, reprimir é preciso conhecer e saber a realidade a qual está se enfrentando. O conhecimento e o saber<sup>79</sup> são capazes de fazer com que o poder seja exercido e recebido de forma igual, possibilitando o imprevisível, o incalculável, nos retirando da zona palpável do direito, do cálculo, do previsto, do certo do “já é sempre sabido” e nos oferece a oportunidade de experimentar a justiça enquanto um ato “que deve sempre concernir a uma singularidade, indivíduos, grupos, existências insubstituíveis, o outro ou o eu como outro, numa situação única [...]”<sup>80</sup>

Para minha surpresa, enquanto entrevistava a juíza D, está me disse acreditar que antes da lei é preciso que se proporcione o diálogo entre as partes para que possam se entender e chegar a uma resposta que as atenda. Para ela isso é uma forma de justiça, uma vez que cabe a pessoa perdoar<sup>81</sup> o outro, lhe dizer que está satisfeita com o pedido de desculpas que lhe foi feito, com a reparação realizada. A juíza chega à conclusão que

o ideal de justiça<sup>82</sup> é um negócio relativo [...] O que é realizar a justiça? É relativo. A lei fala o seguinte: matar alguém. Pena: tantos a tantos anos. Então justiça seria: se você matou alguém você foi condenado há tantos anos. A justiça na minha concepção vai muito além disso.

---

<sup>78</sup> Entrevista Juíza C

<sup>79</sup> Seguindo a linha de pensamento de Derrida, o conhecimento e o saber possibilitam uma forma de justiça entre o homem e a mulher, sem a interferência de um terceiro, do juiz, da lei. E sim através do diálogo que respeita a singularidade do outro, a heterogeneidade das relações, a imprevisibilidade das reações e que os acolhe de forma equânime, oferecendo a cada um a oportunidade de perdoar e de ser perdoado.

<sup>80</sup> DERRIDA, Jacques. Força de Lei: o fundamento místico da autoridade. 2ª.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. P, 31.

<sup>81</sup> Para Derrida, o perdão não pode estar atrelado a um cálculo, a uma simples performance pré-concebida na sociedade. Ele deve ser a reconciliação entre as partes e para tal não deve ser “sentido”, ter uma finalidade em si. Ele apenas o é, não significa e nem dá significado, ele ocorre diante daquilo que seria impossível. Ele não exige respostas ou recompensas.

<sup>82</sup> Para Levinas o ideal de justiça deve levar em consideração a presença apenas das partes, e estas, entre si, uma diante da outra, e sem a interferência de um terceiro e que são capazes de legitimamente perdoarem e serem perdoadas. Somente aqueles que se encontram naquela relação podem dar o perdão um ao outro. Somente quem foi vítima pode consentir e perdoar aquele que a casou um mal.

A juíza D demonstra em sua fala o *estranhamento* que os crimes de violência doméstica lhe causam e que lhe fazem refletir, enquanto indivíduo como ela pode colaborar para que a violência possa cessar. Ela não acredita que a lei seja o único caminho e sim o diálogo.

Percebe que as mulheres que procuram a justiça não querem o processo crime, “elas querem que você as ajude, buscam em você, a última, o último recurso para ajudá-las a resolver aquela situação que elas não dão conta mais. Isso por meio do tratamento do marido.”

Nos três Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher por onde passei, em todas há um acompanhamento, por psicólogos, que atendem paralelamente essas mulheres e em alguns casos o seus agressores. Contudo, esse acompanhamento além de ser breve, nem sempre consegue atingir os seus benefícios pela ausência de participação, quer por parte das mulheres ou de seus agressores. Muitas vezes essas faltas não se dão por desinteresse das partes, mas sim pela ausência de recursos financeiros e materiais para comparecerem as sessões de acompanhamento.

A Juíza B resume muito bem o que busco apresentar neste capítulo. Não adianta termos apenas a aplicação criminal da lei Maria da Penha, enquanto não tivermos políticas que possam valorizar a mulher nos espaços públicos e privados, que garantam a elas escolas e creches em tempo integral para que possam levar os seus filhos e procurarem um emprego, programas de capacitação e emancipação das mulheres. Ela afirma que não temos isso ainda no país. E que de nada adianta encaminhar uma mulher para um acompanhamento psicossocial no centro da cidade, enquanto esta morar na periferia e não tiver dinheiro para pagar a passagem de ônibus e com quem deixar os seus filhos.

O Juíz F vai além, ele diz que há um problema estrutural no apoio a política de combate à violência doméstica. Não adianta que tenhamos por parte do judiciário decisões bem fundamentadas, quando não se tem quem as fiscalize. No caso em que é oferecida medida protetiva à vítima quem irá fiscalizar o agressor para que ele não se aproxime dela? Quem irá protegê-la? Os vizinhos muitas vezes não querem se

envolver, a polícia não consegue atender a esses chamados. Ou seja, muitas vezes as medidas judiciais se quer saem do papel.

Para a Juíza E as mulheres vítimas de violência doméstica são ensinadas a serem co-dependentes de seus agressores e que sobre elas além da violência recai o preconceito social. Ou seja, essas mulheres precisam ser empoderadas e ao mesmo tempo é preciso que os seus agressores tornem-se conscientes do papel que as mulheres têm enquanto sujeito de direitos, enquanto donas das suas próprias vidas e como parte igual e fundamental na relação familiar.

A política pública de combate à violência doméstica não pode ser tratada apenas como uma política para as mulheres. Ela precisa ser uma política de gênero que possa trabalhar concomitantemente com os dois polos da violência, o agressor e a vítima, incluindo a família. Os papéis de gênero nas relações familiares violentas precisam ser trabalhados de maneira a mostrar as partes que ambos têm funções importantes naquela relação. É preciso que a estrutura familiar possa ser percebida com um pássaro, onde uma asa representa a mulher e a outra o homem. Para que consigam voar é preciso que essas duas asas encontrem-se fortes, atuando conjuntamente e de maneira ritmada para que o pássaro possa alçar voo.

É preciso que o poder Executivo se comprometa mais com a política, implementando integralmente redes de apoio às famílias que são vítimas da violência; que os Estados e Municípios se comprometam a estabelecer centros específicos de apoio às mulheres vítimas da violência e aos seus companheiros e familiares em diversas localidades das cidades; que os operadores do direito possam se capacitar cada vez mais e se sensibilizarem para as questões da violência doméstica e que continuem a provocar, no judiciário, um desinstalar do seu *habitus* jurídico que possa trazer uma resposta jurídica eficaz aos crimes advindos da violência; que mulheres e homens passem a ter em suas mãos o poder circulante que os empodera em suas relações de modo a respeitarem a singularidade um do outro, a compreenderem o papel um do outro naquela relação familiar.

Utopias à parte é fundamental que a política se reestruture e com ela toda uma rede que deve apoiar às mulheres e homens, que se encontram em relações violentas, os levando a refletir sobre os seus papéis e sobre as suas realidades. Essa rede de apoio deve proporcionar a circulação do poder nos diferentes espaços,

ela deve estar empregada nesses diferentes espaços, onde em cada um deles se possa, propor um diálogo e uma ação que possa favorecer no enfrentamento à violência doméstica. A rede precisa ser composta por diferentes atores e instituições que possam, cada vez que forem acionados, possibilitar reflexões a todos aqueles que fazem parte desta rede ou que nela se inserem.

Uma política de gênero precisa além de estabelecer um sentido de mudança na vida das mulheres, lhes proporcionar uma condição de emancipação e de autonomia, reconhecendo as diferenças de gênero, mas proporcionando ações diferenciadas dirigidas às mulheres. Estratégias precisam ser criadas para que novas formas de articulação possibilitem que a hegemonia de poder e hierarquia que alimenta as desigualdades entre homens e mulheres, sejam rompidas.

A mobilização das mulheres, pelo e nos diferentes campos (social, político, jurídico, econômico, cultural e etc), tende a possibilitar que o poder, que foi tanto falado neste capítulo possa atingir a essas mulheres, lhes garantindo a capacidade para conduzirem as suas escolhas, superarem as assimetrias e eliminarem as desigualdades de gênero, sem contudo deixar de valorizar as diferenças.

A quebra das barreiras do poder, até então concentrada isoladamente nestes diferentes campos, possibilita que se tenha “uma ação integrada e sustentável entre as diversas instâncias governamentais e, conseqüentemente, o aumento da eficácia das políticas públicas, assegurando uma governabilidade mais democrática e inclusiva em relação às mulheres”.<sup>83</sup>

As mulheres acabam por ganhar, desta maneira, possibilidades para ampliar a sua autonomia, de forma a conseguirem romper com as condições de co-dependência, desigualdade e de subordinação; evitando que se reforcem os papéis tradicionais que a elas são impostos e que impedem o desenvolvimento da sua autonomia e empoderamento.

---

<sup>83</sup> BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Políticas para as Mulheres. Disponível em: [http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2012/politicas\\_publicas\\_mulheres\\_acesso\\_em\\_25/05/14](http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres_acesso_em_25/05/14). P, 7.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho apresentei e analisei dois pontos que considero importantes nessa pesquisa. O primeiro deles tratava da construção de uma política para mulheres no Brasil, a partir da década de 80 os dias atuais. O segundo analisou como essa política tem sido, de certa forma, organizada dando destaque para sua implementação no campo jurídico.

Ao longo dos capítulos desse trabalho realizei conclusões quanto a cada um desses pontos. Primeiramente o que se percebe é que até o momento ainda não foi possível a implementação de uma política pública com foco nas questões de gênero, que incluía um discurso que não apenas favoreça as mulheres, mas que construa alicerces que possam desinstalar o discurso de dominação masculina e de exclusão da mulher em todos os espaços sociais, políticos, jurídicos, culturais, econômicos e etc.

As mulheres ainda não conseguem se fazer presentes nesses espaços. A inclusão da mulher, por exemplo, no campo político ainda é inexpressiva. Nas últimas eleições, por exemplo, tivemos um decréscimo no número de vereadoras eleitas no país, com relação às duas últimas eleições. Nas eleições de 2008 foram eleitas 6.508 mulheres (12,52% do total de eleitos/as) e 45.457 homens (87,48%), totalizando 51.965 eleitos/as. Se pegarmos os dados do número de prefeitas eleitas, esse ainda é mais baixo: 504 mulheres foram eleitas prefeitas, representando 9,07% do total de eleitos/as e 5.051 homens foram eleitos, representando 90,93% do total de eleitos/as.<sup>84</sup> Os números demonstram que a participação da mulher nos espaços de poder político ainda é ínfima quando comparada a dos homens. E é justamente nesses espaços públicos privilegiados de discussão, decisão e intervenção política que os discursos e falas surgem no combate à discriminação contra a mulher e contra a violência.

---

<sup>84</sup> Fonte: CFMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria. [http://www.cfmea.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1602:balanco-das-eleicoes-2008-mulheres-candidatas-e-eleitas&catid=214:dados-estatisticos&Itemid=147](http://www.cfmea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1602:balanco-das-eleicoes-2008-mulheres-candidatas-e-eleitas&catid=214:dados-estatisticos&Itemid=147) acesso em 11/06/14.

O campo político é um espaço essencial para que os discursos sociais possam sair do campo da fala e se tornarem possíveis no campo da política pública. Como podemos possibilitar isso se ainda não temos nesse espaço uma representatividade significativa de vozes femininas para levar a frente essa bandeira? Não que os homens não o possam fazer, mas a ausência de representatividade feminina nos espaços de decisão e poder demonstra que estes ainda não se encontram abertos a receber a atuação das mulheres. Como isso, acaba-se por manterem-se velhos discursos que propõem mudanças radicais nos espaços em que as mulheres ainda são minorias. Um discurso de gênero não pode ser construído a partir da fala de algumas poucas mulheres e de uma maioria masculina. Um equilíbrio neste processo é mais do que essencial para que se tenha um discurso de mulheres para mulheres.

O II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres começou a trazer ao campo político e da política pública ações específicas para a participação das mulheres nos espaços de poder e de decisão afirmando a importância e a necessidade

[...] desta participação como ação transformadora das estruturas de poder e das instituições, e também da cultura e das mentalidades, gerando novas relações sociais. No que se refere às mulheres, esta participação torna-se ainda mais fundamental pela situação desigual e discriminatória que vivenciam, sendo essencial para a elaboração das leis e para a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade e a equidade de gênero.<sup>85</sup>

Não há como negar que as políticas públicas tem uma potência para propor novos discursos, desinstalar antigos conceitos e hábitos e viabilizar a inclusão daqueles grupos que não tinham voz e presença nos diferentes espaços de interação e interesse. Sem uma participação feminina expressiva na esfera política (seja no executivo, legislativo e judiciário) caminharemos lentamente na construção de plataformas políticas fortes que viabilizem a não discriminação da mulher e

---

<sup>85</sup> Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. 2ª Reimpressão. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. P,115.

proponham, cada vez mais, políticas com enfoque nas demandas de gênero, com propostas para um discurso de igualdade e equidade de gênero.

Nesse trabalho, pude observar que os discursos criados a partir da política de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e em especial a implementação da Lei Maria da Penha, como parte da política de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher, ainda não conseguem gerar uma transformação que favoreça o empoderamento das mulheres e que possibilite o seu fortalecimento para enfrentar e combater a violência sofrida.

O judiciário, como dito diversas vezes ao longo desse trabalho não possibilita o empoderamento das mulheres, a eliminação da violência doméstica e mudanças no cotidiano das famílias que sofrem com a violência. O homicídio praticado contra mulheres, dentro de casa, ainda continua alarmante, mesmo com a implementação da Lei Maria da Penha.

De acordo com os dados do Mapa da Violência 2012<sup>86</sup> nos últimos 30 anos (1980 a 2010) tivemos no Brasil um total de quase 91 mil mulheres assassinadas, sendo que na última década (2000 a 2010) esse número foi de 43,5 mil. Levando-se em consideração a entrada em vigor da Lei Maria da Penha no mês de Setembro de 2006, observa-se que mesmo assim, não tivemos um decréscimo na taxa desses assassinatos. Em 2006, 4.022 mil mulheres foram assassinadas, em 2007 foram 3.772 mil, em 2008 4.023 mil, em 2009 4.260 mil e em 2010 4.297 mil. O estudo inclusive aponta que no primeiro ano de vigência da Lei Maria da Penha observa-se um decréscimo no número de assassinatos, mas que nos anos seguintes esse número volta a crescer.

Os dados também indicam que

[...] o local de residência da mulher é o que decididamente prepondera nas situações de violência, com maior incidência até os 10 anos de idade, e a partir dos 40 anos da mulher. Esse dado – 68,8% dos incidentes acontecendo na residência – já permite entender que é no âmbito doméstico onde se gera a maior parte das situações de violência experimentadas pelas mulheres.<sup>87</sup>

---

<sup>86</sup> Waiselfisz, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Caderno Complementar 1: Homicídio de Mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012.

<sup>87</sup> Idem, p.13.

As decisões judiciais além de manter e colonizar um discurso que não consegue interferir nos casos de violência doméstica exclui as mulheres nesse espaço de poder. Como apresentado nos capítulos II e III, o judiciário não possibilita que as mulheres tenham voz ativa nesse espaço e não permite que o poder de transformação possa ser a elas repassado. As mulheres, mais uma vez, se encontram fora de um espaço que tem por proposta justamente viabilizar mudanças em suas vidas, colaborando para que possam enfrentar a violência doméstica.

O campo jurídico, por outro lado, continua a trazer a cena de que há um problema e que este precisa ser resolvido. Mas ele não pode e não deve ser o responsável exclusivo pela solução deste problema. O judiciário deveria ser o último espaço a ser acionado no combate à violência doméstica. Outras esferas, políticas, sociais, econômicas, educacionais deveriam ser acionadas anteriormente de modo a atuarem conjuntamente no atendimento a mulheres e suas famílias que sofrem com a violência doméstica.

As redes de atendimento a essas mulheres, por meio de políticas públicas mais eficientes e eficazes, merecem e devem ser fortalecida e expandida em todo o país. Dados da CMPI<sup>88</sup> apontam que

considerando-se que o Brasil possui 5.570 municípios<sup>89</sup>, os serviços atuais<sup>90</sup> corresponderiam a apenas 1,72% dos municípios, revelando: a) insuficiência de serviços; b) a ausência de investimento dos poderes públicos estaduais e municipais; c) a concentração da política não atinge a maioria das mulheres, particularmente àquelas que vivem em regiões de difícil acesso, como a zona rural, da mata, comunidades indígenas, ribeirinhas, quilombolas e em municípios mais pobres. 1. A baixa qualidade do atendimento e à estrutura dos equipamentos. 2. A articulação com a rede, o grau de institucionalização dos serviços 3. As políticas de interseccionalidade ou transversalidade de gênero, raça/etnia, sexualidade, idade, capacidades, etc.<sup>91</sup>

Os números apontam como o sistema que deveria dar apoio às mulheres vítimas da violência ainda é mínimo no país. Mesmo tendo realizado a minha pesquisa junto aos Juizados Especiais de Violência Doméstica do Distrito Federal e

---

<sup>88</sup> Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional.

<sup>89</sup> Conforme dados do IBGE.

<sup>90</sup> Das redes de apoio às mulheres vítimas da violência.

<sup>91</sup> Senado Federal. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG) Vice-Presidenta: Deputada Federal Keiko Ota (PSB/SP) e Relatora: Senadora Ana Rita (PT/ES) Brasília, Julho de 2013.P 47. Disponível em: [http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/relatorio\\_cpmi\\_mulher-pdf-parte1](http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/relatorio_cpmi_mulher-pdf-parte1) acesso em 13/06/14.

em Circunscrições<sup>92</sup> como poder aquisitivo bem mais alto do que o restante do país, observei a ausência dessa rede de atendimento às mulheres vítimas da violência doméstica. Em apenas uma das circunscrições por onde passei havia o início de um trabalho de acolhimento às mulheres e aos agressores que estava sendo construído, com o apoio de um centro universitário, mas que se tornava realidade por esforço pessoal do próprio juiz, titular daquele juizado.

Se aqui no Distrito Federal o trabalho de acolhimento às mulheres, no judiciário ainda é muito pequeno, nos demais Estados a realidade é ainda pior. A CPMI constatou em seu relatório que os Estados ainda não dão a devida atenção à Lei Maria da Penha, não priorizam em seus orçamentos um aumento no número de juzizados de violência doméstica contra a mulher, principalmente nas cidades do interior e que negligenciam a necessidade de equipe multidisciplinar.

Ainda caminhamos lentamente no combate à violência doméstica contra a mulher e na promoção de uma política de gênero. Mas sem dúvidas é preciso que tenhamos uma ampliação e maiores esforços e recursos por parte do governo para que uma política de gênero possa emplacar no país. Mesmo que as mulheres tenham saído às ruas, pautado o Estado e a sociedade na busca de igualdade de direitos e pelo fim da discriminação, ainda não conseguimos mudar uma cultura há séculos enraizada pelo machismo e o sexismo.

A política pública proposta pelo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres ao longo desses últimos anos tem sido enfática na necessidade de se trabalhar a política pública em diferentes espaços e por um conjunto de instituições. Contudo, ainda não é possível observar o comprometimento Governamental (Governo Federal, Estados e Municípios) no repasse de recursos a ações que combatam a discriminação contra as mulheres, uma maior fiscalização na implementação dessas ações, uma articulação e integração entre diferentes atores – Governo, Sociedade Civil e Organismos Internacionais – na promoção da equidade e na luta contra a discriminação.

Qualquer forma de violência contra a mulher precisa ser enfrentada e eliminada. Perdeu-se tempo demais com mulheres sendo ameaçadas, assassinadas

---

<sup>92</sup> Núcleo Bandeirante, Brasília e Paranoá.

e violentadas em nome do amor, da raiva, insatisfação ou pelo fato de serem mulheres e de serem vistas como inferiores, menores e desprezíveis. Nada em absoluta justifica a violência. A mulher precisa ser vista como indivíduo único, singular, igual em direitos e obrigações e totalmente diferente quanto aos seus desejos, anseios e aspirações.

No atual momento em que nos encontramos a política pública ainda é a forma mais eficaz de se combater à discriminação e de se lutar pela igualdade de gênero. Mas ela precisa de comprometimento não só do Estado, mas de toda a sociedade que deve cobrar que a sua implementação seja realizada de forma organizada, eficaz, pautada na participação de pessoas e instituições que se comprometam em mudar a situação de meninas, jovens, mulheres e idosas. E que acima de tudo, possa ouvir as mulheres e dar voz e presenças a elas, em par de igualdade, no campo político, social, cultural, econômico e etc.

Nesse trabalho não busco encontrar respostas definitivas ao problema posto, principalmente porque elas não existem. O que temos são diferentes caminhos que precisam ser fortalecidos, cruzados e multiplicados por diversos pontos para que possamos alcançar: a eliminação da discriminação contra as mulheres, o enfrentamento à violência contra a mulher e a equidade de gênero. Como chegaremos lá? Espero que em breve.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BARSTED, Leila Linhares. A Legislação Inter-americana na proteção da mulher. In Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. In Estudos Feministas, Florianópolis, 14(2): 409-422, maio-agosto/2006.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais e o seu déficit teórico. In Estudos Feministas, Florianópolis, 11(1): 336, jan-jun/2003.

DAMATTA, Roberto. A Casa & A Rua: Espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. 4ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A, 1991.

GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. 18ª edição. Petrópolis: Vozes, 2011.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

\_\_\_\_\_. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Saúde mental no SUS: os centros de atenção psicossocial– Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004

\_\_\_\_\_. II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. 2ª Reimpressão. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

\_\_\_\_\_. Políticas para as Mulheres. Disponível em: [http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2012/politicas\\_publicas\\_mulheres](http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres) acesso em 25/05/14.

\_\_\_\_\_. Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2003

BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/publi\\_04/COLECAO/PRODH.HTM](http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/PRODH.HTM), acesso em 07/12/11

DERRIDA, Jaques. Força de Lei: o fundamento místico da autoridade. 2º.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DERRIDA, Jaques. El Siglo Y El Perdon. Fe Y Saber. 1ª Ed. Buenos Aires: Ediciones de la Flor, 2003.

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade I: a vontade de saber. 13ª. Edição. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

\_\_\_\_\_. Microfísica do Poder. 27ed. São Paulo: Graal, 2013.

IZUMINO, Wânia Passinato. Justiça e Violência Contra a Mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2ed. São Paulo: Annablume:FAPESP, 2004

KHUN, Thomas. A Estrutura das Revoluções Científicas. 5ª. Edição. São Paulo: Perspectiva S.A, 1998.

LEVINAS, Emmanuel. Entre Nós: ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes, 2004.

MACHADO, Lia Zanotta. Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil: Avanços e Desafios ao seu combate. In Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. Perspectivas em confronto: Relações de gênero ou patriarcado Contemporâneo? In Séries Antropológicas. Universidade de Brasília. 2000

\_\_\_\_\_. Gênero, um novo paradigma? In Cadernos Pagu (11) 1998: pp.107-125.

PINTO, Giselle. Mulheres no Brasil: esboço analítico de um plano de políticas públicas para mulheres. Trabalho apresentado no XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambú- MG – Brasil, de 18- 22 de Setembro de 2006

PITANGUY, Jaqueline. Movimento de Mulheres e Políticas de Gênero no Brasil. Novembro de 2002. Disponível em: <http://www.cepal.org/mujer/proyectos/gobernabilidad/documentos/jpitanguy.pdf> acesso em 01/05/14.

PORTO, Madge; COSTA, Francisco Pereira. Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência doméstica. In Estudos de Psicologia. Campinas. 27(4) 479-489. Outubro - dezembro 2010.

SENADO FEDERAL Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG) Vice-Presidenta: Deputada Federal Keiko Ota (PSB/SP) e Relatora: Senadora Ana Rita (PT/ES) Brasília, Julho de 2013. Disponível em: [http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/relatorio\\_cpmi\\_mulher-pdf-parte1](http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/relatorio_cpmi_mulher-pdf-parte1) acesso em 13/06/14.

SILVA, Frederico A Barbosa da; ABREU, Luis Eduardo (Org). As Políticas Públicas e suas Narrativas: O Estranho Caso Entre o Mais Cultura e o Sistema Nacional de Cultura. Brasília: IPEA, 2011.

SILVA, Frederico A. Barbosa da; MIDDLEJ, Suylan. Políticas Públicas Culturais: A voz dos gestores. Brasília: IPEA, 2011.

SOUSA, Jaime Luiz Cunha de; BRITO, Daniel Cunha de; e BARP, Wilson José. Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. In Teoria & Pesquisa. Revista de Ciências Sociais. Vol. 18, n 01, jan/jun 2009. UFSCAR.

STRECK, Lênio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Caderno Complementar 1: Homicídio de Mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012.

#### Consultas

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

BRASIL. LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

BRASIL. LEI Nº 7.353, DE 29 DE AGOSTO DE 1985.

BRASIL. Lei nº. 10.778, de 24 de novembro de 2003.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4424.2010

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus 106.212 de 24/03/2011

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Código de Ética da Magistratura.

<http://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura> em 20/09/13.

#### Sites Consultados:

<http://www.abrasil.gov.br/>

[http://www.defensoria.df.gov.br/?page\\_id=2502](http://www.defensoria.df.gov.br/?page_id=2502)

<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/juizados-especiais/saiba-sobre/juizados-de-competencia-geral>

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/297255/vias-de-fato>

[http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1602:bala-nco-das-eleicoes-2008-mulheres-candidatas-e-eleitas&catid=214:dados-estatisticos&Itemid=147](http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1602:bala-nco-das-eleicoes-2008-mulheres-candidatas-e-eleitas&catid=214:dados-estatisticos&Itemid=147)